

ebook

Direito ANTIDISCRIMINATÓRIO





FEMI JURIS

Curadoria Raphaella Reis

Paula Brito

Monize Crepaldi

Diagramação Raphaella Reis

Luana Alves

Declaramos nosso direito nesta terra de sermos humanos, de sermos respeitados como seres humanos, de termos os direitos de um ser humano nesta sociedade, nesta terra, nesta era, termos que pretendemos trazer à realidade por quaisquer meios necessários.

Malcolm X

04

NOTA DA CURADORIA

05

PRÓLOGO

Paula Brito

06

O PARLAMENTO COMO ESPAÇO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: A SUB-REPRESENTAÇÃO DA MULHER NEGRA

Maria Luisa Vieira

10

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E SEU RECONHECIMENTO COMO ESPÉCIE DE RACISMO À LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti

21

O DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS À SUPERAÇÃO DAS INFLUÊNCIAS DA COLONIZAÇÃO PARA (DES)INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Maria Renata Santos

27

A MULHER NEGRA E OS OBSTÁCULOS PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Flávia Monteiro Carvalho Barbosa

31

INTERSECCIONALIDADE E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA NO DIREITO BRASILEIRO

Marilice Martins

35

A PANDEMIA DE COVID-19 É MAIS CRUEL COM AS MULHERES POR CONTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Natalia Rosa Oliveira

40

RELAÇÕES RACIAIS NO MERCADO DE TRABALHO

Rosana Rufino

44

PACTOS SILENCIOSOS DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Lazara Carvalho

48

DIREITOS HUMANOS, DESIGUALDADE E DIFERENÇA: O EMPREGO AFIRMATIVO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA A CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

Fernanda Abreu de Oliveira

54

A MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA HOMOAfetiva

Tainara Nogueira de Souza

58

ENVELHECIMENTO LGBTI+

Fernanda Darcie Cambraúva

61

A AUSÊNCIA DAS ADVOGADAS NA DIRETORIA FEDERAL DA OAB E A PERPETUAÇÃO DO PATRIARCADO NAS POSIÇÕES DE COMANDO

Sâmia Santana Santos

66

DISPENSA DO EMPREGADO DOENTE: QUANDO A DISPENSA É DISCRIMINATÓRIA

Beatriz Murari Scarazzato

70

A DUPLA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES VENEZUELANAS NO BRASIL

Ana Priscila Haile

75

A JUSTIÇA RACIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: QUESTÕES PARA SE PENSAR O USO DA CATEGORIA GÊNERO E A INTERSECCIONALIDADE ÀS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Adriele Nascimento da Cruz | Ísis Aparecida Conceição

83

TRINTA ANOS DA LEI CAÓ

Amarílis Costa

90

EPÍLOGO

Monize Crepaldi

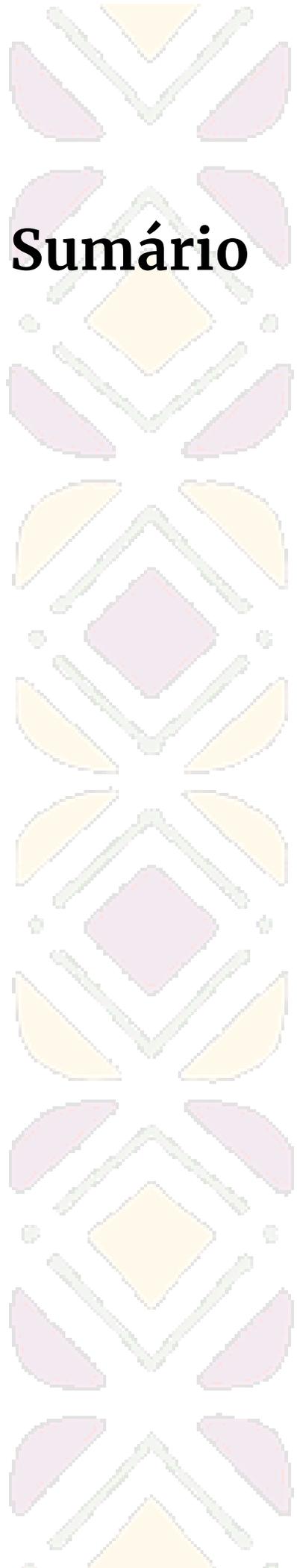
91

CURADORIA

92

AUTORES

Sumário



Nota da Curadoria

O quinto livro da Rede Femijuris se debruça sobre o Direito Antidiscriminatório, ramo jurídico, político e cultural que trata aquilo que é tão velho quanto o tempo. Ainda que nos soe alienígena falar de um ramo do Direito contra a discriminação, há uma miríade estrutural nas sociedades pós-coloniais, que exclui, oprime, marginaliza, persegue e mata determinados corpos, tendo como fundamentos conscientes dados marcadores sociais. A discriminação existe. E a democracia, para fazer sentido, precisa lidar com este fato. Já dizia Lênio Streck: por vezes, o óbvio precisa ser desenhado.

Precisamos desenhar, num país que acredita em democracia racial, que as profundas desigualdades presentes em nossa sociedade são fruto de uma estrutura construída meticulosamente ao longo dos séculos, que se forma e informa na constante negativa de cidadania de dados grupos. Somente após tratarmos, à exaustão, aquilo que foi construído para nos fazer desiguais - em razão de gênero, etnia, raça, credo, sexualidade e outros marcadores tidos como discriminatórios - é que poderemos nos compreender e aceitar como iguais. Neste sentido, a comunidade jurídica ergue arcabouço de medidas para minimizar vulnerabilidades de grupos sociais, em variadas esferas políticas e jurídicas.

E assim, o Direito Antidiscriminatório é mecanismo de compreensão deste retrato do óbvio, cujos avanços exigem uma disposição contínua de se repensar a principiologia constitucional de igualdade. Em tempos onde os debates sobre as estruturas discriminatórias tomam cada vez mais os holofotes, é necessário que o operador do Direito esteja minimamente familiarizado com este ramo jurídico, para cumprir seu papel constitucional de indispensabilidade à administração da Justiça.

Com este ebook, **a Rede Femijuris abre o debate entre as associadas, trocando impressões sobre o que a advocacia entende por Direito Antidiscriminatório**. Não é um exercício fácil, eis que a subjetividade forma e informa o olhar crítico e apresenta posições contraditórias ou controversas; mas é tarefa necessária para estimular o estudo do tema.

É um desafio recheado de aprendizados sobre temas que precisam de reavaliação e debate. O que se almeja é uma reflexão mais profunda sobre as estruturas discriminatórias que nos cercam. O termo não é usado em vão; são diversos construtos, amalgamados no tempo e no espaço, que moldam e fomentam grande parte das matérias sociais, políticas e jurídicas que hoje competem aos operadores do Direito. E a solução de conflitos exige uma análise profunda sobre origens e causas.



PRÓLOGO

por Paula Brito

O que é Direito Antidiscriminatório? Qual é a sua finalidade? Serve para quem? Protege a quem? Aprimora ou facilita a vida de quem? Essas são algumas das dúvidas que surgem ao indagar as pessoas sobre a temática desde e-book, composto por uma coletânea de artigos e ensaios de diversos autores, que problematizam, questionam e apresentam as conquistas adquiridas neste campo do direito e as falhas que ainda existem e persistem.

Me dei o luxo de responder somente uma das questões apresentadas, para que você, leitor, já tenha a informação sobre a definição esclarecida. O que de fato é Direito Antidiscriminatório?

DISCRIMINAR é segregar, tratar de maneira injusta e desigual o outro. ANTI é prefixo que indica oposição. Então antidiscriminatório é a oposição a qualquer forma de segregação, ou seja, combater os tratamentos de injustiças e desigualdades.

O Direito Antidiscriminatório é para todos aqueles que querem exercer, gozar e reconhecer os direitos e liberdades fundamentais, sem qualquer prejuízo, restrição, distinção e exclusão. Falar sobre antidiscriminação é justamente reforçar a necessidade de garantir, fortalecer, ampliar os direitos fundamentais, como proteção a vida, a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. E priorizar a erradicação da pobreza e elevação da justiça social.

Ultimamente, tem se apresentado cenários que pretendem minimizar, subjugar, extinguir os direitos fundamentais. Este e-book apresenta artigos e ensaios de profissionais que em sua jornada têm buscado problematizar, reforçar e esclarecer a necessidade de fortalecer constantemente as estruturas jurídicas.

Afinal, devemos refletir, pesquisar, analisar, questionar e estudar sobre todos os aspectos do Direito Antidiscriminatório, pois ele abrange a luta contra o sistema racista, homofóbico, genocida, misógino, e principalmente contra atos que visam extinguir a proteção da liberdade do direito ao culto.

Apreciem e mergulhem no conhecimento que este e-book proporciona.

Boa Leitura!



O PARLAMENTO COMO ESPAÇO DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: A SUB-REPRESENTAÇÃO DA MULHER NEGRA

“Seu silêncio não lhe protegerá”

Audre Lorde



por MARIA LUISA VIEIRA

Resumo

A participação das mulheres negras na política a partir do recorte racial e gênero, aponta qual é a posição destas mulheres na política no Brasil. O Parlamento e os Partidos Políticos, como espaços de representação política, têm papéis definidores numa articulação e opressão sobre as mulheres negras, determinando sua ausência e implicando na sua sub-representação nesses espaços de poder. O pensamento feminista e o feminismo negro atuam na questão da interseccionalidade e apontam para a trajetória das mulheres na política brasileira, em especial, as mulheres negras. Como as posturas determinadas pelas falas e gestos trazem revelações sobre a posição ocupada pelas mulheres negras na nossa sociedade e na política, ou seja, de deslegitimação das parlamentares negras por conta de seu pertencimento racial, social e ideológico. A importância dos movimentos por uma Reforma Política e a defesa de ações afirmativas, na perspectiva lógica eleitoral irá trazer avanços que contemplem a crescente demanda de representação negra e feminina nos variados espaços de poder.

INTRODUÇÃO

Como os espaços de poder e representação do Parlamento e dos Partidos Políticos são ferramentas para a luta política e o meio adequado a alcançá-los, surge em nosso imaginário, rapidamente, quem os define e representa na ocupação desses lugares: homens, brancos, héteros, ricos e com linhagem com ascendência e descendência política já estatizados.

Nesse imaginário, é fácil compreender, mas não aceitar, a dinâmica perversa da falta de representação da totalidade dos indivíduos que compõem a sociedade brasileira.

Se pensarmos em dados estatísticos, veremos que em termos percentuais, de acordo com dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) feita em 2018, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens.

A população brasileira é composta por 48,3% de homens e 51,7% de mulheres; desde o ano de 2010, a pesquisa verifica uma população feminina superior à população masculina.

No entanto, o que se verifica nos referidos espaços de poder não reflete, nem de longe, a realidade demográfica. Elas são 15% dos deputados federais e dos senadores e 14% dos vereadores. No Executivo, apenas um estado é governado por uma mulher e 12% dos municípios.

Nesse universo, podemos ir mais além, pensando nos recortes transversais para entendermos um pouco melhor “Quem está?” e “Quem e por que ocupam lugares de mando e poder”, ou seja, na perspectiva de gênero e Raça essas são questões tornam diametralmente inversas.

Mulheres, desde tempos remotos, se organizaram de forma a protagonizar sob diversas formas seu ativismo, seja em organizações coletivas, nas universidades, bem como, nas ruas para demonstrar o quanto efetivamente são “Sujeitos de Direitos”, também.

Aqui há que se particularizar que a luta e participação das mulheres negras foram muito mais árduas, pois como base da pirâmide das desigualdades, sofriam e sofrem ainda mais opressões e tem reflexos na discriminação, subordinação e invisibilidade em qualquer desses espaços, mais especificamente nos de comando e poder, quer sejam no trabalho, na sociedade e representação política.

É nesse sentido que as mulheres negras, a partir dessa rede articulada entre racismo, machismo, invisibilização e capitalismo, sofrem e se impactam, afetando diretamente sua percepção da política, e, por conseguinte, diminuindo a sua participação.

Temos que compreender que o poder político mantém em suas bases estratégias de dominação definidas pela manutenção do status quo para assim perpetuar-se em detrimento dos grupos dominados em seus “locus” pré-estabelecidos.

Temos que compreender que o poder político mantém em suas bases estratégias de dominação definidas pela manutenção do status quo para assim perpetuar-se em detrimento dos grupos dominados em seus “locus” pré-estabelecidos.

REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE: CONCEITOS PARA UMA AÇÃO POLÍTICA E DEMOCRÁTICA

O termo Representação segue a seguinte definição: “fazer as vezes do outro” ou “estar no lugar do outro em um determinado momento ou espaço”; e Representatividade “liga-se à ideia daquele que representa politicamente os interesses de um grupo, de uma classe ou de uma nação. Ela se concretiza através da ação, adesão e participação dos representados.”

esse conceito de que sejam esses lugares e ideias, que possam determinar aquelas pessoas que terão

o papel principal, em termos de confiança e representatividade, seria a mulher negra vista como esse elemento? Teria ela essa presença representativa?

Se tomarmos por base que ocupar esses espaços traz, por lógica inversa, uma visibilização e de certa forma sua democratização, a contribuição e a atuação de mulheres negras nesse ambiente é revolucionária sob vários aspectos e causadora de impactos, principal e especialmente no comportamento desse ambiente secular do machismo e da branquitude.

A mulher negra primou pelo seu papel de organizadora da vida familiar, desde o período escravagista até os dias atuais, em que, muitas vezes têm o papel de Chefe da Casa, no comando da vida familiar; a liderança é o estado natural da mulher negra, que organiza para defender e proteger, considerando-se o histórico de violência arraigado no país.

E ao pleitear seu lugar de fala tornou-se bandeira de luta e representação em coletivos e grupos ideologicamente políticos e culturais.

É a voz que advoga por melhores condições de reconhecimento, respeito e participação, não silenciando as demais.

É importante ainda destacar que na esfera política, mesmo nos partidos políticos mais progressistas, os recursos recebidos para as campanhas políticas e apoio partidário para mulheres e homens negros são menores.

As pautas femininas perdem força dentro dos espaços de poder quando se transversalizam com outras questões. Nesse sentido, a representatividade da mulher negra vai para além da discussão de raça, gênero e classe, torna-se um mecanismo de exclusão que fere de morte a Representação e Representatividade no melhor cenário do campo democrático; sua discussão é, portanto, urgente e necessária no sentido de rever a real forma de acesso e ocupação dos espaços de representação e participação política, principalmente no papel fomentador das políticas públicas nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário, com legitimidade e autonomia.

Por isso, o empoderamento de mulheres negras torna-se fundamental, para se contrapor as desigualdades raciais e entender que temos uma diversidade de direitos a serem valorizados e praticados, tais como: direitos econômicos, educacionais, jurídicos, sexuais, religiosos, políticos entre outros.

Estar e ocupar espaços políticos institucionais não apontam ou trazem facilidades na representatividade, como também não causam transformações estruturais e alcance de novas posições socioeconômicas, mas demarcam um espaço no campo político.

VOZES NEGRAS QUE ECOAM... SÃO VOZES QUE QUEREM CALADAS

Como bem define Audre Lorde – feminista negra e lésbica, poetisa e acadêmica, onde o racismo à brasileira impõe o silêncio sobre desigualdades do poder, discutir o racismo é necessário. Essencial questionar como o poder é distribuído de forma desigual; partidos políticos, como outras instituições, não são exceções a essa regra.

O Sistema Eleitoral Brasileiro estabeleceu a forma de participação eleitoral à filiação partidária, impedindo outras formas de representação política e levando à militância negra a adotar as mesmas estratégias e dificultando a detecção de barreiras que causam a pouca representação das candidaturas negras. Basta vermos a composição no campo parlamentar, que assim se apresenta:

Em 2018, o número de mulheres negras passou de 10 para 13 representantes; No Senado – 02 candidatas se autodeclararam pardas, bem como 12 homens eleitos. Na Câmara foram eleitos 113 homens negros, aumentando em 20 os representantes. No total entre mulheres e homens negros, temos 140 representantes negros no Congresso Nacional equivalendo-se a cerca de 255 do poder legislativo federal. (TSE, 2018). As mulheres são, no entanto, a maioria do eleitorado – 51,9%, e quase a metade dos filiados a partidos políticos – 44,3% (TSE, 2018). Se falamos, que para além da representação, queremos também a representatividade.

Vemos um movimento crescente e de ampliação na participação das Mulheres e Jovens Negras na disputa eleitoral. Esse sistema político, em que pese ser eminentemente machista e de vicissitudes sazonais, necessita da quebra de paradigmas.

Ainda avançamos pouco, quando falamos em representação as desigualdades de acesso encontram diversas barreiras, inclusive com tiros letais, não podendo, no entanto, acuar, refrear e desestimular a participação na política sem que haja efetivamente representações eleitas, na defesa das pautas das minorias políticas, estar atenta à essas agendas e debates nos espaços de decisão.

CONCLUSÃO

Na Democracia se aprofundam os debates quanto aos temas sensíveis para a sociedade, a participação das minorias políticas, requer do Parlamento e Partidos Políticos coragem e audácia para avançar em questões essenciais.

É imperativo o crescimento representativo da população negra, que hoje representa 54% da população brasileira, no entanto não está presente nos espaços de decisão e poder.

Contudo, as mulheres negras avançam na busca de representatividade política e na conquista pela ocupação dos espaços de poder, travando disputas legítimas para alcançar transformações sociais e efetivas do feminismo negro “na conquista da representação no campo político, uma possibilidade para que então as feministas negras formulem políticas que atendam às suas demandas”, afirma Moreira (2006, pág. 6)

Promover maior participação das mulheres e especialmente das mulheres negras na vida política e institucional, é fundamental para o fortalecimento da nossa jovem e frágil democracia participativa.

Cabe ainda lembrar Audre Lorde novamente: “se continuarmos a utilizar as ferramentas do senhorio, nunca colocaremos abaixo a casa grande.”

É o que acontece com o contingente feminino, que constitui a maioria do eleitorado nacional, refletem as expressões de que “Nossos passos vêm de longe.” “E nada de Nós, sem Nós.”

“Raiva expressa e transformada em ação é um ato esclarecedor que nos liberta e fortalece”.

Audre Lorde

REFERÊNCIAS

- AMPARO, Thiago. **O que está por trás do debate sobre racismo e partidos políticos?** Nexo Jornal. São Paulo, 07 ago 018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2018/O-que-est%C3%A1-por-tr%C3%AAs-do-debate-sobre-racismo-e-partidos-pol%C3%ADticos>. Acesso em 20 de fev. de 2020.
- CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300008>. Acesso em 03. de fev. de 2020.
- Direito Antidiscriminatório | Justificando Entrevista Adilson Moreira**. <https://www.youtube.com/results?search_query=%23JustificandoEntrevista> Acesso em 15 de fev. de 2020.
- ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS - ANPOCS, 42., 2018, Caxambu. SPG 34 – RACISMO E ANTIRRACISMO: **Raça e Eleições: os obstáculos à ascensão política de vereadores negros no Rio de Janeiro**. Caxambu: 2019. 29 p. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/encontros/papers/42-encontro-anual-da-anpocs/spg-5/spg34/11530-raca-e-eleicoes-os-obstaculos-a-ascensao-politica-de-vereadores-negros-no-rio-de-janeiro/file>. Acesso em 15 fev. 2020.
- FERNANDES, Marcella. **Quais medidas incentivam mulheres na política e o quanto elas funcionam: omissão do congresso e da justiça eleitoral, controle masculino dos partidos e crise de representatividade são barreiras para equidade de gênero: Omissão do Congresso e da Justiça Eleitoral, controle masculino dos partidos e crise de representatividade são barreiras para equidade de gênero**. Huffpost Brasil. São Paulo, 11 fev. 2020. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/falhas-leis-mulheres-politica_br_5da0ceade4b02c9da04a1805. Acesso em: 20 abr. 2020.
- GOMES, Rayane Cristina De Andrade. **DE “TIA-DO-CAFÉ” À PARLAMENTAR: A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS E A REFORMA POLÍTICA**. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27893/pdf> >. Acesso em 12 de fev. de 2020.
- LORDE, Audre. **La transformaci3n del silencio en lenguaje y en acci3n**. In: Hermana Marginada (Sister Outsider). Ensayos y Conferencias. The Crossing Press/Feminist Series, 1984.
- MOREIRA, N3bia. **Representa33o e identidade no feminismo negro brasileiro**. In: Semin3rio Internacional Fazendo G3nero 7, 2006. Florian3polis: Ed. Mulheres, 2006.
- Rep3rter Brasil (ed.). **N3mero de mulheres no pa3s supera o de homens: Diferen3a pode chegar a 6 milh3es em 2060**. Portal Ebc, Distrito Federal, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://tvbrasil.etc.com.br/reporter-brasil/2018/07/numero-de-mulheres-no-pais-supera-o-de-homens>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SILVA, Andrea Franco Lima e; SILVA, Gr3cia Mara Borges da. **Falando a voz dos nossos desejos: os sentidos da representatividade e do lugar de fala na a33o pol3tica das mulheres negras**. Revista Eletr3nica Intera33es Sociais, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 3, p. 42-56, jan. 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/reis/article/view/9156>. Acesso em 13. de fev. de 2020.
- TSE-TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Reposit3rio de dados eleitorais**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>>. Acesso em 10 de fev. de 2020.
- WERNECK, Jurema. **Nossos passos v3m de longe! Movimentos de mulheres negras e estrat3gias pol3ticas contra o sexismo e o racismo**. Revista da ABPN, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 07-17, jun., 2010. ISSN 2177 Disponível em: <<http://books.openedition.org/iheid/6316>> Acesso em 12 de fev. de 2020.

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E SEU RECONHECIMENTO COMO ESPÉCIE DE RACISMO À LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO



por PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI

Resumo

No histórico julgamento da ADO 26 e do MI 4733, o STF reconheceu a homotransfobia como espécie de racismo e, assim, como hipótese de crime de "praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação por raça", do artigo 20 da Lei 7.716/89 (Lei Antirracismo), ante a hegemônica compreensão de raça e racismo como conceitos político-sociais e não-biológicos pela literatura negra antirracismo. Nesse sentido, trata-se de uma importante decisão para a proteção da população LGBTI+, a partir da perspectiva do Direito Penal como instrumento de proteção dos direitos humanos, especialmente ante a unanimidade do Tribunal ter afirmado o dever do Estado Brasileiro de aprovar lei específica que proteja a população LGBTI+, não obstante ela deva ser considerada como espécie de racismo de uma forma ou de outra.

ESCLARECIMENTO TERMINOLÓGICO

Inicialmente, cabe um breve esclarecimento sobre o uso do termo homotransfobia. Costuma-se usar o termo homofobia para designar toda discriminação por orientação sexual (logo, contra lésbicas, gays, bissexuais, pansexuais e assexuais), portanto, não apenas contra homossexuais. Já o termo transfobia visa identificar toda discriminação por identidade de gênero (portanto, contra as travestis, as mulheres transexuais, os homens trans e as pessoas intersexo, estas últimas quando se identificam com gênero oposto àquele que lhes foi designado ao nascer). Por isso, utiliza-se o termo homotransfobia, visando designar toda a opressão contra as minorias sexuais e de gênero (LGBTI+fobia).

DEMANDA DO MOVIMENTO LGBTI+ PELA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA À LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO E A INSUFICIÊNCIA DO CÓDIGO PENAL PARA PUNI-LA.

A criminalização da homotransfobia é demanda histórica do Movimento LGBTI+, na lógica tradicional de se considerar o Direito Penal como mecanismo de proteção dos direitos humanos, a despeito de seus notórios problemas históricos de seletividade.¹

¹ Entendo que a nefasta seletividade penal deve ser enfrentada e superada, na luta por um Direito Penal Igualitário e Humano, efetivamente voltado à ressocialização das pessoas presas, sem masmorras medievais onde simplesmente se entulham pessoas presas.

Com efeito, quando o Estado criminaliza uma conduta, ele o faz para proteger as vítimas da opressão criminalizada, visando que tais condutas não sejam mais praticadas (efeito de prevenção geral de condutas, pretendido por quaisquer leis punitivas).

Ao passo que a criminalização de opressões sociais não gera uma “limitação” a nenhum “direito de liberdade”, pois a liberdade garante a prerrogativa de se fazer o que se quiser, desde que não se prejudiquem terceiros – e liberdade de expressão não é liberdade de opressão, consoante lema que já foi usado em antigas Marchas contra a Homofobia (sic), país afora (a pessoa já não podia praticar tal conduta, embora a criminalização gere uma punição mais dura que, por exemplo, a cabível indenização por dano moral contra prática discriminatória).

Assim, discursos de ódio e discriminações em geral não estão protegidas pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão, como entendem nosso Supremo Tribunal Federal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Direito Penal é um importante instrumento do Direito da Antidiscriminação, que visa compreender os princípios da igualdade e da não-discriminação em todas as formas do fenômeno discriminatório, com a formulação de medidas negativas e positivas necessárias à sua superação, abrangendo não só às discriminações intencionais, mas também às não-intencionais (indiretas, dado o efeito discriminatório de práticas não-intencionalmente voltadas à segregação), estruturais², institucionais³ e multidimensionais/interseccionais⁴, intergeracionais e por microagressões.⁵ Ao que parece, o Direito Penal, pela exigência de comprovação de dolo (intenção), exceto quando admitida a condenação por culpa em sentido estrito, foca-se mais na discriminação direta, ante a lógica do Direito Penal do Fato e da Culpa e a consequente proibição da responsabilidade penal objetiva ou por presunção de culpa.

2 Segundo a doutrina de Silvio Almeida, generalizando-a a todas as opressões sociais, as instituições têm sua atuação condicionada a uma prévia estrutura social, de sorte que a discriminação institucional (cf. nota a seguir) funciona como mera materialização dessa estrutura social prévia, enquanto parte da ordem social. Ou seja, a discriminação estrutural é uma expressão da racionalidade da própria estrutura social, em seu modo normal (e não patológico) de funcionamento político, econômico, social, jurídico e até familiar, por força de um processo sistêmico, histórico e político que cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, alguns grupos sejam hegemônicos e outros sejam subalternizados – o que demanda a luta social para a transformação das estruturas sociais para que deixem de naturalizar valores discriminatórios. Daí não se poder limitar o fenômeno discriminatório a sua modalidade direta (intencional) e não se poder achar que toda discriminação seria uma mera “patologia irracional”, na medida em que diversas discriminações são estruturais, por fazerem parte da estrutura social que fundamenta os sistemas político, econômico, social, jurídico e familiar, “estipulando padrões hierárquicos, naturalizando formas históricas de dominação e justificando a intervenção estatal [discriminatórias] sobre grupos sociais discriminados”. Cf. ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2019, p. 47, 50-52 e 178. No mesmo sentido, segundo Adilson Moreira (e também generalizando sua doutrina), a discriminação estrutural existe quando a característica de determinado grupo social surge como uma “propriedade estrutural das práticas sociais, porque determina o funcionamento das instituições e também das representações sociais”, cumprindo uma função ideológica, por permitir a “reprodução de relações assimétricas de poder existentes em uma sociedade”, moldando a percepção da realidade social a partir da perspectiva dos grupos hegemônicos, mediante a lógica dos estereótipos e dos estigmas que geram critérios decorrentes de relações de poder, dos quais grupos sociais inferiorizados sofrem desvantagens sistemáticas, por critérios como cor, sexualidade e gênero, gerando a internalização social dos estigmas, o que ocorre também com pelo menos parte dos grupos minoritários, de sorte à sociedade perceber estes de forma estigmatizada, negando a igual dignidade (ou seja, o igual respeito e consideração) do grupo estigmatizado com o grupo dominante, o que gera uma violação da dignidade das minorias em questão, por dificultar a formação do sentimento de valor pessoal dos próprios integrantes do grupo estigmatizado e também da sociedade em geral. Cf. MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*, 2ª Ed., São Paulo: Pólen, 2019, p. 57, 60 e 62-64. “Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, Op. Cit., p. 47).

3 Ainda de acordo com a doutrina de Silvio Almeida, a estabilidade dos sistemas sociais supõe a capacidade das instituições absorverem os conflitos e antagonismos sociais, normalizando-os, mediante o estabelecimento de normas e padrões para orientarem a ação dos indivíduos, de sorte que o realce à discriminação institucional é a de que os conflitos sociais, que privilegiam determinados grupos sociais em detrimento de outros, fazem parte das instituições, o que significa que tal desigualdade faz parte das instituições, enquanto uma característica da sociedade, logo, algo não decorrente da ação individual de pessoas ou grupos, mas do fato de que as instituições são hegemônicas por determinados grupos sociais, que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos ou econômicos, mediante regras e padrões que, direta ou indiretamente, dificultam a ascensão de grupos minoritários. Cf. ALMEIDA, Silvio. Op. Cit., p. 38-41.

4 Conforme a doutrina de Carla Akorirene, a interseccionalidade das opressões demanda que se dê uma atenção global às diversas vulnerabilidades, em sua inseparabilidade estrutural, enquanto eixos de opressão interligados, sem exclusão de identidades e subjetividades complexificadas ante a existência de diversas subjetividades subalternas que considere todas as condições e discriminações estruturais que atravessam seus corpos (e não por mera soma de identidades). AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2019, 18-21 e 31.

Assim, embora com potencialidades limitadas, sendo necessárias atuações dos outros ramos do Direito, como o Direito Civil (que abarca o Direito Consumerista) e o Direito do Trabalho, que admitem tais responsabilizações objetiva ou por presunções, bem como (atuações mediante) ações afirmativas que visem auxiliar a superação de desigualdades estruturais e institucionais (tão naturalizadas na sociedade que fazem as pessoas de grupos hegemônicos sequer perceberem que têm condutas discriminatórias), não se pode deixar de reconhecer que a criminalização de uma conduta gera algum efeito de prevenção geral negativa (diminuição da prática opressiva, pelo temor social de sua punição). Sendo que a imposição legal de ações afirmativas pode gerar a criminalização de sua não-implementação (intencional ou por culpa em sentido estrito) pelas pessoas, caso se conclua que tal criminalização respeita o princípio da proporcionalidade (que supõe adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito de medida destinada a proteger algum valor constitucional relevante,⁶ como certamente o é a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos e discriminações – cf. art. 3º, I, III e IV, da CF/88).

Logo, sem cair no erro das direitas, de achar que a criminalização em si resolveria problemas sociais, não se pode cair no erro de parte das esquerdas progressivas, de achar que ela não ajudaria em nada a proteção dos direitos humanos. Veja-se o caso de homicídio e estupro: embora horrendamente ainda praticadas, embora criminalizadas (donde erram as direitas), é fato notório, que como tal sequer supõe comprovação (art. 374, I, do CPC) que muitas pessoas não matam nem estupram pelo fato de a conduta ser criminalizada (razão pela qual erram parte das esquerdas progressistas).

É equivocado o discurso de que “o Código Penal é

suficiente para proteger as pessoas LGBTI+” (sic). Com efeito, não constituem crime no Código Penal as condutas que caracterizam discurso de ódio e a discriminação, e elas estão entre as que mais assolam as pessoas LGBTI+, ante a homotransfobia social. O discurso de ódio se refere à ofensa a uma coletividade humana, mediante a incitação ao preconceito, à discriminação, à segregação, à violência ou ao crime contra determinado grupo social.

A discriminação ocorre sempre que se proíbe alguém de fazer aquilo que permite ou tolera que outras pessoas fazem, bem como por qualquer conduta que gere exclusão ou restrição de direitos quando não se faz isso com outras pessoas, sem que haja um motivo legítimo (uma justa causa) que isso justifique. Os crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal) exigem vítimas individualizadas, não abrangendo a ofensa a toda uma coletividade, de sorte que não abarcam os discursos de ódio.

O crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) exige violência ou grave ameaça para se caracterizar, donde não abarca as discriminações em geral. Como se vê, é falso o discurso difundido contra a criminalização específica da homotransfobia, de que isso seria “desnecessário”, ante os crimes do atual Código Penal, visto que as condutas que mais assolam pessoas LGBTI+ não estão por ele abarcadas.

Tais condutas só são criminalizadas na Lei Antirracismo (Lei 7.716/89), no crime de praticar, induzir ou incitar o preconceito e a discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20), crime este que deve ser interpretado, em termos de respeito ao princípio da taxatividade (que exige clareza e definição conceitual dos crimes), no sentido do conceito de discriminação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, segundo o qual:

5 RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação. Discriminação direta, indireta e ações afirmativas*, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, p. 14-21, 36-39 e 41-47. Desenvolvimento profundamente, como decorrências dos princípios da igualdade e da não-discriminação, a inconstitucionalidade das discriminações direta, indireta, estrutural, institucional, interseccional, multidimensional, intergeracional e por microagressões: MOREIRA, Adilson José. *O que é Discriminação?* Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2017. Sintetizando os conceitos desta clássica obra que se acabou de citar: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos*, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, cap. 03, item 1.2.1, p. 188-199.

6 Para uma síntese das doutrinas hegemônicas sobre o princípio da proporcionalidade e o conteúdo de cada subprincípio (adequação enquanto aptidão a proteger valor constitucional relevante; necessidade enquanto inexistência de meio menos gravoso para tanto; e proporcionalidade em sentido estrito enquanto maior importância, no caso concreto, do valor constitucional protegido relativamente àquele restringido – em síntese, “ganha-se mais do que se perde” com a medida, ante a análise dos resultados obtidos): VECCHIATTI, Op. Cit., cap. 03, item 214, p. 214-216.

[...] a expressão discriminação racial significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Como se verá adiante, sempre que o Estado considera uma opressão intolerável, ele criminaliza a conduta. Opressões contra crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas vivendo com HIV-AIDS e mulheres vítimas de violência de gênero em âmbito doméstico ou de violência em geral já são criminalizadas, mediante leis especiais, que consideram suas vulnerabilidades específicas, à luz do princípio da igualdade material (“tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”).

Da mesma forma que nestes casos, temos ofensa a bem jurídico indispensável à vida social (bem jurídico-penal), que no caso é a tolerância a identidades sexuais e de gênero não-hegemônicas (população LGBTI+), bem como a ineficácia dos demais ramos do Direito para coibi-las, donde a doutrina do Direito Penal Mínimo legitima (ou demanda) tal criminalização,⁷ ao passo que o sistema de penas alternativas à prisão já existe no Brasil, embora pelo critério do tamanho da pena (condenações até quatro anos a geração em crimes sem violência ou grave ameaça sem reincidência dolosa ou em qualquer crime culposos, exceto se o Judiciário apresentar fundamentação que justifique a estrita necessidade da prisão, cf. art. 44, I a III, do Código Penal).

Por outro lado, ou se muda o sistema penal inteiro, ou se pune a homotransfobia da mesma forma que se pune (criminalmente) as demais opressões sociais, sob pena de intolerável hierarquização de opressões, visto que o Direito Penal é, notoriamente, o mais forte instrumento de repressão estatal contra intolerâncias em geral, de sorte que seu uso para algumas opressões e não para outras denota uma “maior importância” daquelas relativamente a estas,

algo evidentemente incompatível com o direito à igual dignidade da população LGBTI+ relativamente às demais minorias e grupos vulneráveis.

Afinal, ainda à luz do princípio da igualdade material, a população LGBTI+ também faz jus a uma lei específica que lhes proteja, pela criminalização das opressões que lhes assolam (ao contrário de grupos sociais hegemônicos, como a população heterossexual e cisgênera, que não precisam de proteção específica relativamente a sua orientação sexual e identidade de gênero, da mesma forma que a população branca disso não precisa em razão de sua cor ou fenótipo – e pessoas LGBTI+ brancas precisam de tal proteção pelo critério de sua orientação sexual ou identidade de gênero e não de sua cor, fique explícito).⁸

A LUTA DO MOVIMENTO LGBTI+ PERANTE O PODER LEGISLATIVO.

É preciso que se diga que o Movimento LGBTI+ nunca abandonou a luta perante o Poder Legislativo, para aprovar leis em favor dos direitos da diversidade sexual e de gênero e repressão da homotransfobia. Menciona-se isso porque parece difundido um simplismo acrítico pautado em pura ignorância, pelo qual o Movimento teria abandonado as instâncias políticas e apostado todas as suas fichas no Judiciário.

Trata-se de análise simplória e ignorante que se baseia no fato de só termos conseguido proteger a cidadania sexual e de gênero da comunidade LGBTI+ através de históricas vitórias perante o Supremo Tribunal Federal, sobre a união homoafetiva, em 2011 (ADPF 132/ADI 4277), a não-discriminação de homens gays e bissexuais nas Forças Armadas, em 2015 (ADPF 291), o direito à alteração de (pre)nome e sexo jurídico (gênero) de pessoas transgênero (travestis, mulheres transexuais, homens trans e pessoas intersexo) no registro civil independentemente de cirurgia, laudos e ação judicial, em 2018 (ADI 4275 e RE 670.422/RS) e, agora, o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo, em 2019 (ADO 26/MI 4733).

7 VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Pela Lógica do Direito Penal Mínimo, Homotransfobia deve ser Criminalizada. In: Justificando, 10.07.2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/10/pela-logica-do-direito-penal-minimo-homotransfobia-tem-que-ser-criminalizada/>>. Acesso: 14.03.2020.

8 Para maiores desenvolvimentos: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e aos Mandados de Criminalização em particular, 2ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, cap. 3, item 3.1, p. 261-264.

Mas é um grave equívoco, que demonstra profundo desconhecimento da dinâmica do Movimento LGBTI+, acreditar que ele teria “abandonado” o Poder Legislativo apenas por nossas principais vitórias terem vindo do Poder Judiciário.

Nunca se deixou de lutar perante as instâncias políticas (Poderes Legislativo e Executivo), a questão é que estes têm se mostrado quase sempre insensíveis aos direitos de cidadania da população LGBTI+, por preconceitos pautados em fundamentalismo religioso e reacionarismo moral em geral. Há até preferência de boa parte do Movimento LGBTI+ em obter vitórias perante o Poder Legislativo, o que é evidentemente necessário, pois embora uma democracia constitucional não seja uma ditadura da maioria, donde a função contramajoritária do Poder Judiciário atua de forma democraticamente legítima quando faz valer os direitos à não-discriminação, à igualdade e à igual dignidade das minorias sexuais e de gênero relativamente a pessoas heterossexuais e cisgêneras, uma democracia de verdade é aquela em que a lei e a Constituição expressamente reconhecem direitos de forma não-discriminatória.

Não há democracia genuína se a pessoa precisa contratar advogado(a) e depender do entendimento atual do Poder Judiciário para ter seus direitos à não-discriminação e à diferença respeitados. Seja como for, isto ainda não tem sido possível perante o Poder Legislativo federal, relativamente a Projetos de Lei que requerem o reconhecimento expresso (constitucionalmente obrigatório) dos direitos ao casamento civil igualitário, à alteração de registro civil pelas pessoas trans, à doação de sangue por homens gays, bissexuais e pansexuais, bem como pelas travestis e as mulheres transexuais (as últimas absurdamente consideradas “homens que fazem sexo com outros homens” junto àqueles e proibidas de doar sangue da mesma forma), e à criminalização específica da homotransfobia.

Então, longe de ter abandonado a luta política perante o Poder Legislativo, o Movimento LGBTI+ tem se valido da jurisdição constitucional democrática para fazer valer seus direitos de cidadania, o que não gera nenhuma contradição, visto que são duas instâncias legítimas para fazerem valer seus direitos constitucionais.

O RECONHECIMENTO DA HOMOTRANSFOBIA COMO CRIME DE RACISMO (STF, ADO 26 E MI 4733).

Especificamente sobre a criminalização da homotransfobia, temos uma dificuldade a mais, pois é notório na dogmática jurídica que o Judiciário pode reconhecer direitos por analogia e indo além do texto das leis em geral, mas não pode “criminalizar por analogia” (o que nunca se pleiteou, como abaixo se demonstra), visto que leis restritivas de direitos em geral e criminalizadoras de condutas em particular devem ser interpretadas de maneira estrita (literal) e, para alguns, de maneira restritiva, limitando sua abrangência semântica somente aos bens jurídicos que se entende deverem ser tratados (adoto a linha da interpretação estrita).⁹

A questão é que em nenhum momento se defendeu que a homotransfobia seria “análoga ao racismo” e, por isso, deveria ser punida por aplicação “analógica” da Lei Antirracismo (sic). Uma acusação tal, absurdamente difundida, constitui uma postura irresponsável de pessoas que não leram as ações e a decisão do STF ou, pior, se leram, a deturparam, porque é algo negado por todos os oito votos que compuseram a maioria do STF no reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo. Explique-se.

O Supremo Tribunal Federal, no famoso “caso Ellwanger” (HC 82.424/RS), decidiu que o antissemitismo é espécie de racismo, na acepção político-social e não biológica do termo. Embora a discriminação por religião já fosse crime na Lei 7.716/89 e no art. 142, §3º, do Código Penal (que é

9 Isso decorre da evolução social que gerou a superação do Absolutismo, no contexto do surgimento do Poder Legislativo (de forma muito distinta da que conhecemos hoje), pela qual somente poderia haver tributação e criminalização, condutas invasivas à esfera de liberdade individual das pessoas, se com isso houvesse expressa concordância da sociedade, representada pelo então nascente Poder Legislativo. Já extensão e garantia de direitos em geral, por não ingressar nessa lógica de limitação da liberdade individual, desde sempre pôde ser reconhecida por analogia, ou seja, um juízo de equiparação que se considera as situações, embora diferentes em algum grau, “idênticas no essencial”, de sorte a merecerem o mesmo tratamento.

espécie de racismo, e por isso, imprescritível e inafiançável, cf. decidiu o STJ, no AREsp 686.965/DF, em decisão mantida pelo STF, no ARE 983.531/DF, ante o conceito de racismo do mesmo precedente que justificou o reconhecimento da homotransfobia como tal),¹⁰ o Supremo entendeu que o antissemitismo é uma discriminação por raça.

Isso porque, quando o caso chegou ao Supremo, o senhor Ellwanger alegou que seria um crime de “discriminação não-racista” e por isso estaria prescrito, tese esta acolhida pelo voto vencido do Ministro Moreira Alves. Mas o STF, por maioria, reconheceu o antissemitismo como crime de discriminação por raça para a ele aplicar a imprescritibilidade que a Constituição impõe ao racismo (ao lado da inafiançabilidade).

Então, a maioria do STF, reconhecendo que a Constituição, no artigo 3º, inciso IV, e a Lei Antirracismo, falaram em “raça” e “cor” em palavras diferentes, donde aplicável a máxima hermenêutica pela qual a lei não possui palavras inúteis, não se pode considerar “raça” e “racismo” apenas pelo critério fenotípico, de cor de pele. O STF enquadrando antissemitismo como discriminação por raça, tendo como o ratio decidendi, fundamento determinante, o Projeto Genoma ter acabado com a crença de que a humanidade seria formada por raças biologicamente distintas entre si.

Então, para o racismo não virar “crime impossível”, pela unicidade biológica da raça humana, o Supremo abandonou de vez o conceito biológico e adotou o conceito político-social de racismo e raça, pelo qual racismo é a inferiorização de um grupo social relativamente a outro.

Nesse sentido, as ações propostas ao STF apontaram que, se este é o conceito ontológico-constitucional de racismo, e eu acredito que ele seja (embora com nuances adiante explicadas), então, a homotransfobia se configura como crime de racismo.

Com efeito, a opressão homotransfóbica inferioriza às pessoas LGBTI+ relativamente às heterossexuais e

cisgêneras, tendo em vista que as ideologias do heterossexismo e do cissexismo, ao pregarem a heterossexualidade e a cisgêneridade obrigatórias, são ideologias racistas, porque visam classificar o Outro (LGBTI+) como “antinatural, ideológico, perigoso e pessoa degenerada longe do modelo de pessoa ideal” estigmatizando toda comunidade LGBTI+ a partir de estereótipos negativos. Para naturalizar o grupo hegemônico (heterossexual e cisgênero) como único “natural, neutro, de bem e modelo de pessoa ideal” (e houve a “teoria da degeneração sexual” para oprimir pessoas LGBTI+ da mesma forma que houve a “teoria da degeneração racial” para oprimir pessoas negras). Entendo, inclusive, que, como requisitos dessa inferiorização de grupos ser considerada racista, que o conceito só deve abarcar discriminações estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas, justamente para não ser “qualquer coisa” que possa ser considerado racismo. Até porque a Constituição, ao considerar o racismo (art. 5º, inc. XLII) de forma distinta às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI), obviamente considerou que o racismo é uma forma de discriminação mais grave que as discriminações em geral.

Isso é relevante porque o Poder Legislativo pode criminalizar praticamente o que ele quiser, desde que respeite o princípio da proporcionalidade (para sintetizar assim: proibição de punições excessivas e proibição de proteções insuficientes), mas se ele colocar na Lei Antirracismo um crime de discriminação “por time de futebol” ou “por cor de cabelo” (e sim, ouve-se isso em discussões informais), serão crimes de discriminação não-racistas, que prescrevem, mesmo estando formalmente na Lei Antirracismo.

Então, o conceito de racismo do STF no caso Ellwanger, e ainda mais o conceito ainda melhor desenvolvido fruto da tese aprovada no julgamento da homotransfobia, cria uma racionalidade que justifica os outros critérios da Lei Antirracismo (raça,

¹⁰ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Decisão do STJ que considerou injúria racial imprescritível é correta. In: Revista Consultor Jurídico, 14.01.2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta>. Acesso: 14.03.2020.

cor, etnia, procedência nacional e religião), para que todos configurem crimes de racismo e não crimes de discriminação em geral.

E naquele conceito de racismo a homotransfobia se enquadra, donde punível pelos crimes raciais (“por raça”, lembrando que a Constituição e a lei falam em “raça” e “cor” em palavras diferentes, donde não podem ter o mesmo significado).

Um parêntese. Note-se, quem quer privilégios nesse tema são religiosos fundamentalistas que não querem que haja punição criminal para a homotransfobia de forma idêntica à punição criminal que lhes protege, ante o crime de “praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação por religião” (art. 20 da Lei 7.716/89). Como se vê, tudo que o Movimento LGBTI+ quer é igual proteção penal.

Afinal, sempre que o Estado reconhece uma opressão como intolerável, ele criminaliza a conduta, é algo que é criticado por parte das esquerdas progressistas, mas é um fato objetivo e incontestado, donde beira a má-fé, o Senado alegar que a criminalização não resolve o problema (má-fé, no mínimo, enquanto violação do princípio da boa-fé objetiva, que estabelece um padrão de conduta impositivo à pessoa mediana, no sentido de que “se não sabia, tinha obrigação de saber e será punido como se soubesse”).

Ora, o Congresso criminaliza tudo quando ele entende que há uma opressão intolerável: [veja-se os casos da Lei Antirracismo,¹¹ no que tange à negrofobia, etnofobia, xenofobia e religiosofobia (para explicar desta forma os critérios e abstraída a diferença entre “raça” e “cor” absolutamente relevante no caso do reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo), da Lei

Maria da Penha,¹² da Lei que criminaliza a Discriminação da Pessoa Vivendo com HIV/AIDS,¹³ crimes contra a infância, crimes contra o idoso nos estatutos respectivos, a Lei do Feminicídio,¹⁴ que na prática é um aumento de pena (absolutamente necessário e legítimo para fins de educação social e prevenção geral de condutas, mas na prática trata-se de uma aumento de pena ao homicídio praticado contra a mulher, em razão de seu gênero).

Por isso que as ações apontaram que não se pode hierarquizar opressões: se outras operações contra grupos vulneráveis são criminalizadas, a opressão contra pessoas LGBTI tem que ser criminalizada da mesma forma, é esse o sentido do direito a igual proteção penal invocado nas ações.

Na síntese de Djamila Ribeiro,¹⁵ que, “racismo é um sistema de opressão que supõe relações de poder entre um grupo dominante um grupo dominado”. Nesse sentido, segundo a literatura negra antirracismo em geral, que citei no memorial entregue às Ministras e aos Ministros do STF,¹⁶ raça é um dispositivo político-social de poder, que tem a finalidade de garantir privilégios sociais um grupo dominante e estigmatizar um grupo dominado, uma construção social de ideologia segregacionista que reproduz relações hierárquicas de poder, de sorte que o racismo se configura na alterofobia (Achille Mbembe), ou seja, na discriminação do Outro (categoria filosófica que designa o grupo social inferiorizado pelo grupo dominante, que se considera o único “natural”), para naturalizar e justificar desigualdades e a segregação de grupos a partir de estereótipos negativos do grupo inferiorizado, estereótipos positivos. Classificar o grupo dominante como pessoas LGBTI.

11 Lei Federal n.º 7.716/1989. Que pune as discriminações por “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

12 Lei Federal n.º 11.340/2006.

13 Lei Federal n.º 12.984/2014.

14 Lei Federal n.º 13.107/2015, que criou o inc. VI e os §§2º-A e 7º, I a III, do art. 121 do Código Penal.

15 RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do Feminismo Negro?, São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2018. Embora a autora não fale da homotransfobia, entendo que seu raciocínio justifica o reconhecimento dela como crime de racismo (o mesmo vale para os demais autores negros, citados neste artigo).

16 Para desenvolvimentos e as transcrições integrais: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e aos Mandados de Criminalização em particular, 2ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019 – Posfácio, onde se trabalham os conceitos das obras de ALMEIDA, Sílvio. Racismo Estrutural, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2018, MOREIRA, Adilson José. Racismo Recreativo, São Paulo: Ed. Pólen, 2018 (no memorial, citei a primeira edição de tais obras), e MBEMBE, Achille. Crítica da Razão Negra. Tradução de Marta Lança, São Paulo: N-1 Edições, 2018. Na segunda edição, expliquei toda a decisão do STF, voto por voto, entre outros desenvolvimentos, como o fato de a decisão abarcar também o crime de injúria racial, não só o de racismo.

Percebe-se como o raciocínio acolhido pelo STF não supõe analogia “in malam partem”, pois a homotransfobia se enquadra em tal conceito político-social (e não biológico) de racismo. Da mesma forma que houve a teoria da degeneração racial para oprimir negros, também existiu a teoria da degeneração sexual para oprimir pessoas LGBTI+ (o fato de terem se desenvolvido com nomes distintos não impede entendê-las como idênticas, em termos de inferiorização social desumanizante por parâmetros culturais e econômicos estruturais, sistemáticos, institucionais e históricos da sociedade). Então, a interpretação literal (interpretação declarativa) do crime de discriminação por raça, do artigo 20 da Lei 7.716/89 abarca a homotransfobia no que tange ao crime de “praticar, induzir ou incitar o preconceito e a discriminação por raça”.

Estamos aqui dentro do limite do teor literal, que Claus Roxin, um dos maiores criminalistas vivos, afirma que o único limite da interpretação penal criminalizadora. Estamos dentro da moldura normativa de que falava Kelsen, ao passo que a interpretação aqui defendida e acolhida pelo STF não se deu por um “ato arbitrário de vontade”, tendo em vista que foi feita a partir de conceito fruto de precedente histórico do STF (o caso Ellwanger – HC 82.424/RS) o qual é referendado pela literatura negra antirracismo. Embora seja uma interpretação evolutiva, mas compatível com a “letra da lei”, aquela que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo, ela afigura-se correta¹⁷, pois é incoerente entender-se que o racismo é um conceito político-social (como parece unânime, ou pelo menos hegemônico), mas vinculá-lo só a cor de pele (ao fenótipo), que é, afinal, uma questão biológica.

Por vezes, já me foi dito que a discriminação contra negros e contra LGBTI's tem especificidades. Sim, têm, mas voltemos à Lei Antirracismo, que fala em crimes por “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional”.

Peguemos as discriminações por “cor” e “etnia” que (espero) ninguém vai duvidar que ambas são racistas: “discriminação contra negros” e “discriminação contra índios” têm especificidades entre si, “discriminação contra negros pobres” e “contra negros ricos” também têm especificidades entre si e isso não afasta todas as configurações espécies de racismo.

Então, a questão é termos um conceito abstrato de racismo afirmado pelo STF, de sorte que todas as opressões se enquadrem neste conceito serão espécies de racismo. O racismo é gênero que possui várias espécies, como a negrofobia, a xenofobia, a etnofobia, a religiofobia, ao passo que a separação conceitual da lei e da Constituição entre “raça” e “cor” permite que a homotransfobia seja reconhecida como uma nova espécie de racismo, por enquadrável no conceito de discriminação por “raça”.

Embora se trate de um conceito valorativo da lei penal (a discriminação por raça), em termos de princípio da taxatividade penal, a despeito de críticas doutrinárias, é hegemônico no mundo que as leis podem criminalizar condutas por conceitos valorativos (conceitos legalmente indeterminados, cujo sentido exato seja definido pela interpretação judicial), desde que não haja, na terminologia alemã, uma vagueza intolerável.¹⁷ Nesse sentido, não me parece o conceito de “raça”, nessa acepção afirmada pelo Supremo e pela literatura negra antirracismo, ainda mais se acolher estes requisitos estruturais sistemáticos institucionais históricos que proponho, seja um conceito intoleravelmente vago, donde absurdo entendimento contrário, à luz da compreensão hegemônica da jurisdição constitucional mundial sobre o princípio da taxatividade.

Cite-se, por oportuno, que muitas pessoas homotransfóbicas consideram pessoas LGBTI+ uma “raça maldita”, como prova entrevista de um neonazista, com o rosto coberto, em 2014, no SBT,¹⁸

17 KUHLEN, Lothar. La Interpretación Conforme a la Constitución de las Leyes Penales. Tradução de Nuria Pastor Muñoz. Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons, 2012, p. 158, 167-171. Explicando isso detalhadamente: VECCHIATTI, Op. Cit., p. 214-216.

18 Cf. <http://www.sbt.com.br/jornalismo/noticias/4703/No-Rastro-da-Intolerancia---Parte-1.html#.VJCM0svF_T9>. Acesso: 16.12.2014. Trata-se da primeira fala do vídeo, logo após o 20º segundo. Para a 02ª parte: <<http://www.sbt.com.br/jornalismo/noticias/12831/No-Rastro-Da-Intolerancia---Parte-2.html#.VJCPa3u4Ka9>>. Acesso: 16.12.2014.

dizendo que homossexuais são, aspas “raça do demônio” (sic). No HC 82.424/RS, o Relator, Ministro Maurício Corrêa enfrentou o tema muito bem apontando que não importa o que nós, STF e judeus naquele caso, e acrescento aqui, nós LGBTI, não importa o que nós pensamos, importa o que esse grupo é tratado socialmente. Pessoas LGBTI+ são consideradas uma “raça maldita”, “degenerada” que ou deve ser exterminada, ou oprimida e estigmatizada. Esse é o senso comum de boa parte da população que tem medo da população LGBTI, por preconceitos arbitrários mais históricos e institucionalizados. Esse é um elemento a mais que prova a correção da decisão do STF, ao considerar a homotransfobia como espécie de racismo.

À luz dessas doutrinas, o STF elaborou um novo e mais preciso/taxativo conceito constitucional de racismo na tese fruto do citado julgamento, segundo a qual:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direitos (STF, ADO 26, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, e MI 4.733, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgamentos finalizados em 13.06.2019).

UMA QUESTÃO TÉCNICO-DOGMÁTICA. A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NO CONTEXTO DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. ²⁰

Uma dúvida por vezes levantada é sobre como se pode afirmar que havia uma omissão inconstitucional e, ao mesmo tempo, dizer que a atual Lei Antirracismo pode ser interpretada para abarcar a homotransfobia. A resposta demanda compreensão do instituto da interpretação conforme a Constituição, que é uma técnica de controle de constitucionalidade, pela qual se salva a constitucionalidade de uma lei, desde que a ela atribuindo determinada interpretação. Embora criada no contexto da inconstitucionalidade por ação, não há razão para ela não ser aplicável no controle da inconstitucionalidade por omissão. Ou seja, da mesma forma que se afasta a inconstitucionalidade por ação por intermédio da técnica da interpretação conforme, mediante a adoção de uma interpretação não tão intuitiva do texto legal, mas compatível com seus limites semânticos, não há razão para não ser admissível o seu uso para afastar a inconstitucionalidade por omissão pelo mesmo procedimento.

Tanto naquele quanto neste caso, se afirma que determina interpretação seria inconstitucional e que, por força do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, a lei deve ser considerada válida, mas apenas se interpretada de uma outra maneira, que não inconstitucional. Obviamente, nunca se disse que a criminalização da opressão a pessoas negras como racismo seria “inconstitucional”. O que se apontou é o fenômeno da omissão inconstitucional parcial, de sorte que, neste caso, da mesma forma que é constitucionalmente correto e necessário considerar a opressão à população negra como espécie de racismo, também deve ser assim considerado o antissemitismo e a homotransfobia (não por “analogia”, mas por precisa identidade conceitual, a partir do conceito de racismo adotado).

Nesse sentido, desde o caso Ellwanger (HC 82.424/RS) o STF sempre afirmou que o conceito de racismo precisa ser interpretado à luz do princípio da igualdade.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=423925>>. Acesso: 14.03.2020.

²⁰ Para maiores desenvolvimentos: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e aos Mandados de Criminalização em particular, 2ª Ed., Bauru: Spessoto, 2019, p. 561-562.

Com isso, obviamente o Tribunal não quis dizer que deveria abarcar situações por analogia, mas que, entre um anacrônico e superado conceito biológico de raça e racismo e o conceito político-social, este deveria ser o adotado, para que o conceito de racismo abarque todas as situações que merecem ser assim consideradas, e não só aquelas mais tradicionalmente conhecidas como tal. Fez isso para abarcar o antissemitismo como espécie de racismo naquele julgado, e, agora, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, o fez para entender que a homotransfobia se enquadra no conceito de racismo. E seja como for, dada a fungibilidade das ações constitucionais entre si (são intercambiáveis), se esse fosse um problema (e não é), poderia o STF ter convertido a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em Ação Direta de Inconstitucionalidade e aplicado a referida interpretação conforme na mesma, onde incontestemente é seu cabimento. Então, não há o que se criticar na decisão também neste ponto.

CONCLUSÃO.

Raça e racismo são conceitos legais, a serem concretizados por exegese judicial, mesmo para quem (irresponsavelmente) acha que “racismo não existe, porque somos todos humanos” (sic). Existe, como conceito político-social. A orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas LGBTI+ são marcadores sociais que as fazem ser inferiorizadas de forma estrutural, sistemática e institucional ao longo da história. São tratadas como “exóticas”, relegadas a papéis sociais e trabalhos secundários (com demissões ou não contratações quando se descobre serem LGBTI+), consideradas pessoas “degeneradas” (longe do “modelo” heterossexual cisgênero) e “perigosas” por grande parte da sociedade, uma “raça do demônio” como neonazista afirmou, certa vez, no SBT, em 2014 (cf. supra).

São vítimas de estruturais segregações econômicas e culturais/sociais em geral, por relegadas somente a determinados trabalhos e papéis sociais (tidos como secundários), bem como demitidas, quando

sua orientação sexual não-heteroafetiva ou identidade de gênero transgênera é descoberta ou assumida. Enquadram-se, assim, em todos os elementos do racismo, não por “analogia”, mas por precisa identidade conceitual.

As condutas que se enquadrarem no conceito geral e abstrato de racismo reconhecido pelo STF (em suma, a inferiorização desumanizante de um grupo social relativamente a outro, no contexto de relações de poder social de grupo dominante relativamente a grupo dominado) merecerão esse qualificativo. O reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo não viola o princípio da legalidade penal estrita, por ser subsumível a tipo penal já previsto em lei (por exemplo, artigo 20 da Lei 7.716/89, de praticar, induzir ou incitar o preconceito e a discriminação por raça), donde respeita a legalidade penal formal (lei escrita), por se enquadrar no conceito ontológico-constitucional de racismo, referendado por precedente histórico do STF (HC 82.424/RS) e pela literatura negra antirracismo, de sorte que não pode ser considerado como “intoleravelmente vago”.

Inexiste violação ao princípio da taxatividade, pois este sempre admitiu a criminalização por “conceitos valorativos” (conforme supra), donde a interpretação do STF respeita a legalidade penal substancial, relativa aos princípios da taxatividade e anterioridade (lei certa, estrita e prévia), pois modulados os efeitos da decisão.

Inclusive porque não é correto dizer que a decisão prejudicaria a proteção penal à população negra pelo reconhecimento de que o conceito de racismo abarca opressões outras além da negrofobia, pelo fato de ser afirmação arbitrária, no sentido de não comprovada, que inclusive desconsidera que o fato de a Lei Antirracismo classificar como racismo opressões outras àquela baseada no fenótipo (ao falar em “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”) e o STF ter reconhecido que o antissemitismo é espécie de racismo (HC 82.424/RS) não geraram essa inverossímil diminuição da atenção à repressão do racismo negrofóbico.²¹

21 Desenvolvendo a resposta a tal crítica: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Racismo Homotransfóbico e a população LGBTI como um grupo racializado. In: JOTA, 28.05.2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-homotransfobico-e-a-populacao-lgbti-como-um-grupo-racializado-28052019. Acesso: 14.03.2020. Cadastro gratuito no site permite a visualização mensal de dez artigos.

Sempre destaco que em nenhum momento se quer menosprezar as opressões estruturais, sistemáticas, institucionais e históricas que à população negra (ainda mais à luz da interseccionalidade das opressões), que sofre racismo desde antes de se teorizar sobre ele: tudo que se destaca é que os conceitos político-sociais de raça e racismo, à luz da literatura negra antirracismo, demandam o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo e, conseqüentemente, da população LGBTI+ como grupo racializado (cf. supra), pois, se racismo é um conceito político-social, raça também o é.

Portanto, longe de permitir que “qualquer coisa” seja considerada como racismo (ou outro crime), tal compreensão aumenta a dignidade constitucional do conceito de racismo, evitando que qualquer discriminação assim considerada, mesmo por lei. Então, a decisão deve ser celebrada, por não prejudicar o combate à opressão contra pessoas negras e possibilitar a proteção de outros grupos vulneráveis pela repressão constitucional ao racismo, quando se enquadrem nesses taxativos requisitos.

Maravilhoso fruto positivo desse histórico julgamento foi a decisão do juiz federal João Moreira Pessoa de Azambuja, da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que, citando este conceito constitucional de racismo do STF, bem afirmou que o “racismo reverso” é uma tese flagrantemente equivocada, pelo conceito de racismo pressupor relações de poder entre um grupo dominante em detrimento de um desumanizado e oprimido grupo dominado, vítima de discriminações estruturais, institucionais, sistemáticas e históricas. Fico feliz por isso, pois sempre entendi e defendi que o conceito de racismo do STF acaba, de vez, com a equivocada tese do racismo reverso. É, sem dúvida, mais um maravilhoso efeito positivo da decisão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2018.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Decisão do STJ que considerou injúria racial imprescritível é correta**. In: Revista Consultor Jurídico, 14.01.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta>>. Acesso: 14.03.2020.
- FACHIN, Edson. **Voto no MI 4733**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190523-04.pdf>>. Acesso: 14.03.2020.
- KUHLEN, Lothar. **La Interpretación Conforme a la Constitución de las Leyes Penales**. Tradução: Nuria Pastor Muñoz. Madrid-Barcelona-Buenos Aires: Marcial Pons, 2012.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Tradução: Marta Lança. São Paulo: N-1, 2018. MELLO, Celso de. **Voto da ADO 26**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190221-01.pdf>>. Acesso: 14.03.2020.
- MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?** Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2017.
- MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**, São Paulo: Pólen, 2018.
- RIBEIRO, Djamilá. **Quem tem medo do Feminismo Negro?**, SP: Companhia das Letras, 2018.
- RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação. Discriminação direta, indireta e ações afirmativas**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008.
- SANTOS, Rafa. **Racismo reverso é equivoco interpretativo, define juiz ao absolver homem negro**. In: Revista Consultor Jurídico, 29.01.2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/racismo-reverso-equivoco-interpretativo-define-juiz-goias>>. Acesso: 14.03.2020.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constitucionalidade e Dever Constitucional da Classificação da Homofobia e da Transfobia como Crimes de Racismo**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**, 3ª Ed., São Paulo: RT, 2018.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais ao Legislativo. A Eficácia Jurídica Positiva das Ordens Constitucionais de Legislar em geral e aos Mandados de Criminalização em particular**, 2ª Ed., Bauru: Spessoto, 2019 – Posfácio.V
- ECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Spessoto, 2019.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Pela Lógica do Direito Penal Mínimo, Homotransfobia deve ser Criminalizada**. In: Justificando, 10.07.2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/10/pela-logica-do-direito-penal-minimo-homotransfobia-tem-que-ser-criminalizada/>>. Acesso: 14.03.2020.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Racismo Homotransfóbico e a população LGBTI como um grupo racializado**. In: JOTA, 28.05.2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/racismo-homotransfobico-e-a-populacao-lgbti-como-um-grupo-racializado-28052019>. Acesso: 14.03.2020.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF e TSE fazem História ao afirmar Cidadania de Transexuais e Travestis**. In: Justificando, 02.03.2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>>. Acesso: 14.03.2020
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **STF não legislou nem fez analogia ao considerar homofobia como racismo**. In: Revista Consultor Jurídico, 19.08.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-19/paulo-iotti-stf-nao-legislou-equipararhomofobia-racismo>>. Acesso: 15.03.2020.

O DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO: DESAFIOS À SUPERAÇÃO DAS INFLUÊNCIAS DA COLONIZAÇÃO PARA (DES)INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO BRASILEIRO



por MARIA RENATA SANTOS

Resumo

O presente artigo busca analisar de que forma o processo de colonização brasileira influenciou a construção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, e qual o papel do direito na manutenção dessas relações durante o período colonial, e na (des)institucionalização desses mesmos processos discriminatórios em um contexto pós-colonial, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, partiu-se da hipótese, que, mais adiante foi ratificada, de que a colonização brasileira, servindo ao propósito da acumulação de capital a partir da subalternização de grupos vulneráveis, dentre os quais, as mulheres, teve como um dos principais instrumentos de sustentação os estatutos jurídicos que regulamentavam os comportamentos sociais. Ademais, se concluiu que o direito brasileiro contemporâneo, em sua função transformadora, ainda desconsidera a realidade material de mulheres e homens, dificultando, portanto, uma ruptura substancial com o passado colonial patriarcal. Outrossim, para o propósito deste trabalho, foi realizada uma revisão de literatura a partir de artigos científicos, dissertações, teses e livros, partindo de uma abordagem sócio-histórica.

INTRODUÇÃO

Compreender o processo em que se deu a institucionalização da violência de gênero no Brasil não é possível sem o conhecimento antecedente do gênero enquanto categoria de análise, isto é, sem o entendimento acerca da construção da concepção do gênero enquanto elemento norteador das relações sociais, políticas e econômicas, e da própria estrutura estatal, a partir do que, é possível interpretar, de que modo essa concepção, mesmo numa perspectiva pós-colonial, guarda relação com a formação de legislações e políticas públicas antidiscriminatórias ainda falhas.

Nesse contexto, é de se considerar, mais ainda, que entender o processo de luta antidiscriminatória, exige a compreensão de que as relações desiguais entre homens e mulheres, que se desenvolveram na América Latina, e, notadamente, no Brasil, possuem nuances específicas que, por esta razão, não devem ser analisadas tendo como parâmetro única e exclusivamente a perspectiva eurocêntrica das relações de poder entre estes sujeitos, relações as quais, diga-se de passagem, ainda se reproduzem na formação das instituições políticas, econômicas e sociais modernas, resguardando as peculiaridades que são próprias dos processos históricos e culturais inerentes a cada nação ou grupo social.

Desta feita, sem pretender esgotar os estudos sobre o tema, este artigo busca identificar de maneira perfunctória, de que forma o processo de colonização brasileira maculou as estruturas sociais e estatais, estando, inclusive, ainda incutido nas relações jurídicas, à ponto de possibilitar a institucionalização da violência de gênero, reforçando, assim, a discriminação baseada no sexo e obstaculizando o sucesso efetivo e substancial de medidas tendentes à suprimir estas relações desiguais, e, conseqüentemente, buscando frear a violência de gênero em sua mais ampla acepção.

Ademais, buscou-se compreender, quais são os desafios à superação das marcas da colonialidade, especialmente no âmbito jurídico, a fim de se concretizar a existência material de um Estado Democrático de Direito cuja uma das pautas prioritárias seja a efetivação de um direito antidiscriminatório por excelência, capaz de inaugurar uma nova ordem jurídica garantidora.

O CONTROLE DA REPRODUÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACUMULAÇÃO PRIMITIVA: CONTRIBUIÇÕES À DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS SEXOS.

Problemática ainda pouco considerada na proposição de uma legislação antidiscriminatória que seja capaz de ressignificar eficazmente a posição social subjugada de mulheres no Brasil, diz respeito ao próprio modelo econômico mundial, isto é, o capitalismo. Conforme assevera Federici (2019), em linhas gerais, o sustentáculo do capitalismo repousa no modelo de acumulação primitiva, denominação idealizada por Marx, no tomo I, de O Capital, segundo o qual trata-se de um processo político marcado por mudanças socioeconômicas, pautadas, sobretudo, na expropriação e na violência sistêmica perpetrada contra grupos vulneráveis, elementos sem os quais não seria possível a acumulação de riquezas por grupos hegemônicos, e conseqüentemente, a manutenção do modelo capitalista.

Partindo desse pressuposto, considerando que a manutenção do modelo capitalista só é possível porque se apoia frequentemente nesse processo de acumulação primitiva marcado pela violência e

segregação, Bales (1999) apud Federici, (2019, p. 207), afirma que:

[...] periódica, mas sistematicamente, sempre que o sistema capitalista se vê ameaçado por uma grande crise econômica, a classe capitalista tem que pôr em marcha um processo de “acumulação primitiva”, isto é, um processo de colonização e escravidão em grande escala, como a que testemunhamos atualmente.

Tal afirmação guarda forte relação, inclusive, com a construção dos processos discriminatórios baseados no sexo, verdadeiras colonizações de corpos e mentes, confundindo-se, inclusive, com a própria idealização dos papéis de gênero; isto porque, o processo de subalternização da mulher estreitou-se justamente nos períodos de crise econômica vivenciados pela história do capitalismo.

Para um maior esclarecimento, tome-se como exemplo a populacional e econômica que se sucedeu notadamente nos séculos XVI e XVII, período marcado por um verdadeiro holocausto causado por doenças que assolavam os mais pobres e pelas investidas brutais que o processo de acumulação primitiva de capital exigia (FEDERICI, 2019, págs. 168-169).

Com os reflexos que essas mortes sistemáticas causaram ao sistema econômico, visto que a diminuição populacional significou a redução de mão-de-obra, o poder de controle sobre a vida passou a ser o centro de atenção do Estado, que inaugurou, a partir daí, uma política que, nas palavras de Foucault (2019, p.150):

(...) centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de suas utilidades e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. (...) centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade (...) [grifos meus].

Como efeito desse controle estatal sobre a vida, a autonomia reprodutiva das mulheres passou a ser controlada, objetivando restaurar o quantitativo populacional, lançando-se uma verdadeira guerra contra as mulheres, que, segundo Federici (2019, p. 174), “foi travada principalmente por meio da caça às bruxas, que, literalmente demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, ao mesmo tempo em que acusava

as mulheres de sacrificar as crianças para o demônio”. Como se observa, esse processo significou uma redefinição crucial do papel social da mulher que durante a Idade Média e Moderna ainda possuía uma autonomia relativa sobre seu corpo e sua vida (ARAÚJO, 2017, pág. 9), passando, a partir daí, a ser escravizada à procriação, tendo seu corpo pertencente ao Estado e aos homens, à serviço da acumulação de capital. O que se seguiu a redefinição desse papel social imposto às mulheres, foi a conseqüente desvalorização do trabalho feminino somada a uma gradativa desvalorização da feminilidade, diminuindo a mulher ao nível de propriedade, estigmatizando-a à ponto de institucionalizar agressões sexuais, além de criar espaço para a divisão sexual do trabalho discriminatória.

COLONIZAÇÃO E A “CAÇA ÀS BRUXAS” NO BRASIL: REAFIRMANDO O GÊNERO COMO ELEMENTO DE DISCRIMINAÇÃO NO DISCURSO JURÍDICO COLONIAL

Previsivelmente, os padrões e comportamentos sociais construídos na Europa, migraram para América e, notadamente, para o Brasil com a chegada dos Portugueses. A conquista do Novo Mundo inaugurou um período de hierarquização entre mulheres e de adestramento do feminino com novas nuances, dadas as peculiaridades étnico-raciais das mulheres da Colônia, o que, estrategicamente, contribuiu juntamente com outros atores sociais com a empreitada europeia de acumulação de capital:

As mulheres que a princípio foram destinadas a ajudar no povoamento do novo mundo, pela diferenciação étnica, passaram a criar uma hierarquização dentro da sua condição. As nativas, e posteriormente, as negras contribuíram com o corpo e o trabalho, já a mulher branca trazia um pouco do modo de viver da metrópole e a maternidade, a fim de dar prosseguimento a tradição branca de Portugal (RIBEIRO, ASSIS, 2017, p. 129).

É imprescindível pontuar que os estatutos jurídicos que regulavam a vida da Colônia Brasileira tiveram importância fundamental nesse papel de vigilância do comportamento e na socialização feminina, reafirmando o gênero enquanto mecanismo de distinção e estratificação social e econômica, permitindo o desenvolvimento de uma cultura misógina e discriminante que servia aos interesses

da Coroa portuguesa, discurso este que, não obstante, complementava e apoiava-se nos discursos médicos e religiosos de mesmo teor. Nesse sentido, dentre as principais matérias reguladas pelas Constituições

(...) ocupam o primeiro plano as questões referentes à adequação do culto e observância da religião; entretanto, na prática, é sobre o comportamento cotidiano da população no seu aspecto mais geral – e não no restrito apenas às questões religiosas – que incide o olhar vigilante da Igreja: as testemunhas que comparecem à Mesa da denúncia falam muito mais da vida amorosa, da sexualidade, dos costumes e seus semelhantes, do que da sua regularidade no comparecimento às missas e na obediência aos jejuns. (SOUZA, 1999, pág.20)

É de se notar que a concepção de que a mulher era um ser imbecil e desprovida de capacidade pensante, em consonância com os ditames políticos, sociais e religiosos era uníssona entre os juristas, conforme assevera Pegas apud Hespanha (2010, pág. 72), sustentando que “as mulheres, em razão da ignorância, se equiparam às crianças”.

Em linhas gerais, o direito colonial brasileiro incorporou, com bases no direito romano, a ideia da mulher como *Imbecillitas sexi*, isto é, um ser imbecil, conforme discute Assis & Ribeiro (2017, pág. 130), e que, por essa razão, não possuía autonomia intelectual suficiente para assumir os rumos da própria vida, devendo estar necessariamente atreladas a um homem por ser inferior a este.

Nesse sentido, de acordo com Hespanha (pág. 113, 2010), juridicamente, a mulher era conceituada como símbolo de fraqueza e impotência perante o homem, que facilmente se deixava seduzir, cuja astúcia – atributo feminino tido como natural – servia ao mal, razão pela qual deveria ser representada, sendo, ainda, considerada inimputável criminalmente e incapaz de exercer quaisquer atos da vida civil.

Não obstante, esse discurso jurídico, apoiava-se ainda na ideia de que a forma côncava do sexo feminino despertava sobremaneira o desejo da mulher de ser penetrada pelos homens, simplesmente por haver um horror ao vácuo, conforme teoria desenvolvida por Aristóteles (HESPANHA, 2010, pág. 112), argumento este que justificava, inclusive, as relações sexuais não consentidas.

No que se refere à visão jurídica do casamento, esta se apoiava fortemente nos discursos médicos que justificavam a inferioridade feminina e reproduziam a ideia de que a mulher era um objeto providenciado pela criação divina – discurso religioso – que se prestava exclusivamente à reprodução, de modo que a maternidade seria atributo inato da mulher.

A medicina traduzia então as suas poucas descobertas sobre a natureza feminina enjuizados fortemente misóginos e desconfiados em relação às funções do corpo da mulher. (...) os médicos reforçavam (...) a ideia de que o estatuto biológico da mulher (parir e procriar) estaria ligado a um outro, moral e metafísico: ser mãe, frágil e submissa, ter bons sentimentos etc. Convém notar que a valorização da madre como órgão reprodutor levava a uma valorização da sexualidade feminina, mas não no sentido da sua realização e sim no de sua disciplina. Pensava-se que, ao contrariar sua função reprodutiva, a madre lançava a mulher numa cadeia de enfermidades, que iam da melancolia e da loucura até a ninfomania (PRIORE, 2012, pág. 83)

Assim, juridicamente, em harmonia com os discursos médicos e religiosos, a principal finalidade do casamento era a procriação, de maneira que, quaisquer práticas sexuais que impossibilitassem a fecundação seriam consideradas como crime de sodomia (ARAÚJO, 2017, pág. 21). Nesse mesmo sentido, a regulação sobre a sexualidade feminina era determinada pela regra do uso “honesto do casamento”, que, devendo se limitar à reprodução, não poderia constituir elemento de prazer, conforme observa Hespanha (2010, pág. 122):

O coito não devia ser praticado sem necessidade ou para pura satisfação da concupiscência, antes se devendo observar a moderação (...) Em rigor, devia a mulher terminar com o orgasmo do homem, pois, verificado este, estavam criadas as condições para a fecundação. Tudo o que passasse daí em diante, visava apenas o prazer, sendo condenável. Os esposos deviam evitar, como pecaminosas, quaisquer carícias físicas que não estivessem ordenadas à prática de um coito honesto. Pecado grave era também o deleite com a recordação ou imaginação de relações sexuais com o cônjuge. Para além disso, o coito podia ser desonesto quanto ao tempo e quanto ao lugar

Nesse contexto, é possível observar que o discurso jurídico colonial normatizou os códigos de conduta social e religiosos aos quais as mulheres já estavam adstritas, permitindo, assim, a institucionalização da misoginia a partir da atribuição de deveres às mulheres, sem, contudo, preocupar-se em atribuir-lhes direitos. Dito de outro modo, o direito colonial brasileiro tinha por conceito que a mulher era como objeto de subserviência às leis naturais, divinas e estatais, não a considerando sequer como indivíduo detentor de natureza pensante, protagonista da própria vida e, como corolário lógico, não a considerando como sujeito de direitos.

Como mencionado oportunamente, tal entendimento reafirma, assim, a cultura misógina e discriminante que atribui o status quo de mulher subalterna, discriminação esta que repercutiu diferentemente entre as mulheres na colônia conforme sua posição econômica e social.

PERSPECTIVAS DE UMA NOVA ERA: A CONSTRUÇÃO DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL

Como é possível observar, a colonização que se operou de forma sistemática sobre os corpos, espírito e mente feminina foi guiada por discursos exploratórios, baseados em processos de socialização distintos, cujos atores responsáveis pelo regramento sobre o comportamento da mulher, nos mais variados campos – inclusive no âmbito jurídico – foram homens.

É irresponsável pensar que com a independência do Brasil, esses discursos tenham simplesmente deixado de existir, fazendo apenas parte de um passado sem quaisquer repercussões subsequentes ao longo da história do país. Em verdade, conforme assevera Quijano (2010), essas relações, fruto da colonialidade do poder nos âmbitos políticos, sociais e econômicos, notadamente, continuaram imbricadas nas estruturas de poder estatal, estando ainda presentes nos espaços de tomada de decisões.

No âmbito jurídico, não se pode, entretanto, desconsiderar os avanços observados com vistas ao estreitamento das relações de poder desiguais entre homens e mulheres, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, de maneira inédita na história do direito brasileiro, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

No mesmo sentido, em âmbito infraconstitucional, dentre as legislações de maior destaque no contexto da redefinição dos papéis de gênero, pode-se destacar a promulgação da Lei. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cujo escopo é a garantia da integridade física, psicológica e moral da mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, disponibilizando, para tanto, medidas protetivas contra o agressor.

Ainda nessa perspectiva de enfrentamento à violência contra a mulher, vale mencionar a promulgação da Lei 13.104/2015 que alterou o art. 121, do Código Penal para incluir o crime de feminicídio, entendido como aquele praticado “contra a mulher em razão do sexo feminino”, bem como alterou o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos para incluir o feminicídio como crime hediondo.

No entanto, é importante destacar que malgrado tais avanços legislativos, algumas críticas ao tratamento dado pelo direito brasileiro à violência de gênero merecem ser pontuadas, especialmente se considerarmos que as legislações supramencionadas se encarregam essencialmente de criar duas categorias dicotômicas que se consubstanciam, basicamente, na figura do “homem agressor” e da “mulher vítima”, e que, como será demonstrado, contribuem para perpetuação da discriminação histórica entre os sexos.

Tal conjuntura, demonstra que longe de considerar a reconfiguração das estruturas patriarcais responsáveis pela perpetuação da violência de gênero, tradicionalmente, o direito brasileiro tem se pautado, sobremaneira, no aspecto repressivo da norma, sem observar, contudo, os processos de socialização a que homens e mulheres estiveram submetidos ao longo da história, que remontam, mais especificamente, ao passado colonial, dificultando assim, o rompimento substancial dessas estruturas de poder.

Tomando como exemplo a Lei Maria da Penha, citada anteriormente, que embora reconheça a necessidade de se efetivar ações que sejam trabalhadas com homens e mulheres enquanto sujeitos de transformação e protagonistas no combate à violência de gênero, a referida Lei não

esclarece de que modo essas ações preventivas podem ser trabalhadas com homens, limitando-se a prescrição de criação de centros de educação e reabilitação para os agressores (art. 35, inciso V), e a determinação pelo juiz de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 45, parágrafo único), sem, contudo, especificar como tais situações serão estruturadas e operacionalizadas.

Como consequência, as ações de enfrentamento à violência de gênero, guiadas sobretudo por estes estatutos jurídicos, atuam “como se a privação de liberdade, frequentemente indesejada pelas próprias mulheres, fosse um fim em si mesmo e uma solução adequada” (SOARES, 2012, pág. 199).

Nesse contexto, é iminente a necessidade de que o direito brasileiro fuja ao tradicionalismo que foca na categorização de mulheres como vítimas e homens como agressores, enfatizando uma política pautada na repreensão, mas que não levam em consideração os aspectos socioculturais que deram ensejo às relações de poder desiguais, compreensão a partir da qual, será possível tornar mulheres e homens protagonistas da transformação dos papéis de gênero socialmente construídos.

Considerando a função transformadora que o direito exerce sobre as relações sociais, enquanto as legislações estiverem concentradas em apenas repreender e separar sujeitos que devem estar envolvidos em um mesmo processo de transformação, sem propor uma verdadeira estratégia de prevenção que considere a carga social e cultural dos atores sociais envolvidos, a colonialidade do poder que repercute na discriminação entre homens e mulheres nos mais variados ambientes continuará sendo sustentada.

CONCLUSÃO

O combate à violência de gênero, e, conseqüentemente, à discriminação baseada no sexo é ainda um grande desafio em um contexto

de um Estado Democrático de Direito que deve ter como um dos parâmetros fundamentais a igualdade material.

Conforme fora destacado, superar as raízes da colonialidade a fim de possibilitar a (des)institucionalização da violência de gênero é, indubitavelmente, um dos maiores obstáculos a serem enfrentados pelo Estado Brasileiro, especialmente em um contexto em que os diplomas normativos, que assumem papel de grande relevância na manutenção ou transformação das estruturas sociais, a partir da constatação de que as normas jurídicas se constituem em normas de conduta que disciplinam o comportamento social, ainda não consideram efetivamente na formulação dos comandos legais, a realidade material de homens e mulheres sob uma ótica de ruptura dos processos de socialização discriminantes.

Desta feita, considerando que “não se pode descolonizar, sem despatriarcalizar” (GALINDO, 2013), é preciso que os sujeitos historicamente envolvidos nos processos discriminatórios sejam os verdadeiros protagonistas das políticas e normas estatais; é necessário dar voz ao passado, para construir estratégias de emancipação efetivas no presente.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Virgínia Maria Almoedo; RIBEIRO, Emerson Melquiades.; **Entre a submissão e transgressão: a mulher na ordem jurídica portuguesa no século XVIII.** Disponível em: <<http://www.unicap.br/ocs/index.php/coloquiodehistoria/c oi/historia2017/paper/download/690/198>>. Acesso em: 13 de abril de 2020.
- ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto de. **Um olhar historiográfico da condição feminina durante o Antigo Regime.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6a1ee3f23287b452>. Acesso em: 17 de abril de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de abril de 2020.
- **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 de abril de 2020.
- **Lei 13.104, de 09 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 16 de abril de 2020.
- FEDERICI, Sílvia. Calibã e a bruxa. **Mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Editora Elefante, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber.** 9ª edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Paz e Terra, 2019.
- GALINDO, María. **No se puede descolonizar sin despatriarcalizar. Teoría y propuesta de la despatriarcalización.** Bolívia, Mujeres Creando, 2013.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **Mulheres, esposas, viúvas.** In: **Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nassociedades do Antigo Regime.** São Paulo: Editora Annablume, 2010.
- PRIORE, Mary Del. **Magia e medicina na colônia: o corpo feminino.** In: PRIORE. Mary Del (org.) **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2012
- QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder e Classificação Social.** In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Editora Cortez, 2010
- SOARES, Bárbara Musumeci. **A conflitualidade conjugal e o paradigma da violência contra a mulher.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. v. 5, nº 2, p. 199, abr/mai/jun 2012.
- SOUZA, Laura de Mello e. **Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII.** Belo Horizonte. Editora da UFMG, 1999.

A MULHER NEGRA E OS OBSTÁCULOS PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO



por FLÁVIA MONTEIRO CARVALHO BARBOSA

Resumo

A negritude está numa escala menor de privilégio do que a branquitude, pois o racismo estrutural é cruel e está enraizado em nossa sociedade. E, no momento que um negro ou negra ganha um destaque ele vira um alvo de críticas e sofrem racismo seja direto ou camuflado. Racismo vai muito além de preconceito ou discriminação é um processo que naturaliza no imaginário coletivo que o lugar do negro está ligado à servidão ou à criminalidade. As mulheres negras têm uma longa caminhada de luta por direitos e inclusão na sociedade. No que tange ao mercado de trabalho o cenário é terrível pois existe uma barreira que impossibilita a ascensão de mulheres negras, mesmo quando possuem excelentes qualificações.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a mulher é marcada de ausência, exclusão, invisibilidade, falta de direitos. As civilizações impuseram uma posição social de inferioridade às mulheres, marcadas somente pela sua força produtiva, que sempre foi desconsiderada, e não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. As leis eram discriminatórias e serviam de instrumento de desigualdade entre homens e mulheres. Pelo tratamento de inferioridade e submissão em relação ao homem, a mulher sofria com essa desigualdade na seara doméstica, no direito de família, no mercado de trabalho e perante a própria sociedade. O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX que refletia e retratava uma sociedade conservadora e patriarcal. A força física do homem foi transformada em autoridade, poder pessoal e detentor do comando exclusivo da família. Como exemplo, a mulher ao casar-se, perdia a sua plena capacidade.

Essa desigualdade encontra-se enraizada em nossa sociedade, principalmente no mercado de trabalho. A situação é alarmante quando se trata da atuação da mulher negra no mercado de trabalho. O mercado de trabalho tem sofrido as influências e os impactos da globalização aparecendo desafios em relação ao processo de exclusão dos grupos vulneráveis, principalmente em relação a trabalhadora negra. O Brasil é um dos países que mais se concentra o maior percentual de população negra, porém encontra-se dificuldades em relação a inclusão em todas as esferas.

A discriminação da mulher negra no mercado de trabalho é originada de forma desigual de acesso ao emprego, nas diferenças salariais, nas posições de ocupação no mercado de trabalho e nas atividades desenvolvidas. Existe grande dificuldade para mulheres negras concluírem os estudos, o que conseqüentemente dificulta o acesso a melhores oportunidades de trabalho. E mesmo quando uma mulher negra apresenta um excelente currículo, incluindo uma graduação e outras qualificações se deparam com mais uma barreira: a entrevista, onde são preteridas por seus traços negroides e pela cor. Ao longo da história, as civilizações impuseram uma posição social de inferioridade às mulheres negras; devido ao regime escravocrata, eram invisibilizadas, exploradas sexualmente e pela força produtiva. Esse passado ainda é muito presente em nossa sociedade, que se reflete pela manutenção dos privilégios daqueles que não são minorias, uma forma de silenciar, de deixar implícito que mesmo depois da abolição da escravatura, continuam sendo excluídas. O Brasil foi o último país do continente a abolir o trabalho escravo; a abolição da escravatura foi gradual e começou com a Lei nº 850, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiros) que proibiu o tráfico negreiro. A abolição não modificou as estruturas hierárquicas determinadas pela lógica escravista. Embora houvesse projetos de amortecimento da transição do trabalho escravo para o trabalho livre, venda ou aluguel de terras para os negros, alfabetização nas vilas e cidades, nada foi implementado, e os negros, largados à própria sorte. O pós-abolição não trouxe rupturas significativas na vida social, estrutural e cultural de um determinado grupo. Surgiram novos arranjos para que as mulheres negras continuassem a exercer as mesmas atividades domésticas do período da escravatura, não como escravas domésticas, e sim como empregadas domésticas.

No período pós abolição, o serviço doméstico assume características muito próximas da estrutura escravista vigente no período anterior, e o trabalho doméstico, exercido quase exclusivamente por escravas, se torna a única opção de trabalho para as mulheres negras. A estrutura social do trabalho era diversificada e muitas mulheres também

trabalhavam em troca de comida e moradia. A prestação de serviço era diária ou mensal, sempre pautada na informalidade, apadrinhamento e nos laços de favor.

O período pós abolição ocorreu depois que a princesa Isabel assinou a Lei Áurea no dia 13 de maio de 1888; o projeto era o mais conservador dentre os demais projetos abolicionistas. Passada essa data, não houve nenhuma política pública que versou sobre a destruição das obras da escravidão: o preconceito, discriminação, exclusão e políticas públicas para esse segmento da população em situação de extra vulnerabilidade, para que fossem respaldados em lei e inseridos na sociedade como cidadãos. A realidade e lugar dos escravos: de fato, não ocorreram mudanças na sua condição, que era a mesma do período da escravatura, e para agravar a situação, eles gozavam de uma liberdade que não correspondia sua nova realidade. Sem ter onde morar e nem terra para cultivar, começaram a buscar moradia em regiões precárias e afastadas dos bairros principais das cidades. Continuaram sendo a maioria na área rural e doméstica, na mesma estrutura repressora, exercendo suas atividades em troca de um local para repousar e para se alimentar. Ter um escravo era um capital simbólico que também representava poder, porém se tornou caro desde a Lei Eusébio de 1850, que proibiu o tráfico negreiro. Sem alternativas, continuavam exercendo o mesmo trabalho de subalternidade, servidão, escravidão, porém competindo com os imigrantes assalariados, eis que no sistema capitalista era mais vantajoso e barato do que manter um escravo. Diante desse contexto, surgiu uma grande miséria. A abolição não trouxe nenhuma estratégia de inserção de negros e negras na sociedade e no novo modelo de mercado de trabalho. Essa transição para o sistema de trabalho livre tornou o trabalho servil antieconômico e sem utilidade para o desenvolvimento do país, o que levou esse seguimento a viver à margem, inviabilizados da sociedade, e que atualmente ainda vivem seus reflexos.

Importante informar que, com a incorporação dessa mão de obra de trabalho inserida nos trabalhos domésticos, a tipicidade deste trabalho era composta por várias atividades tais como cozinheiras, lavadeiras, mucamas, babás, entre outras atividades.

A realidade da mulher negra na sociedade atual reflete os resquícios do período escravocrata e de uma suposta liberdade conquistada com abolição. Conforme o censo do IBGE (Instituto de Geografia e Estatística) realizado em 2010, a população negra feminina é composta por mulheres pretas e pardas, que desenvolvem em sua grande maioria serviços domésticos, que vem a ser o principal meio de sustento e manutenção de muitas famílias, principalmente as chefiadas por mulheres. Esse serviço doméstico é marcado por uma estrutura ocupacional pela cor, pelos baixos rendimentos, pela ausência de escolaridade e algumas vezes por origem regional.

As mulheres negras são a parcela mais pobre da sociedade brasileira. No mercado de trabalho, elas possuem as condições de trabalho mais precárias, tem os menores rendimentos e as mais altas taxas de desemprego.

Em grande maioria, ocupam cargos inferiores, subalternos, desvalorizados, com baixos salários, devido à pouca qualificação profissional que ocorre por falta de oportunidades, elas têm a maior dificuldade de completar a escolarização, além de possuir chances ínfimas de chegar a cargos de direção e chefia que refletem a baixa qualidade de vida social. Os homens negros continuam ganhando mais do que as mulheres (em média, R\$ 1.831, contra R\$ 1.288, em 2014), e os homens brancos ganham ainda mais (R\$ 2.393, em 2014).

As mulheres negras seguem na base, com renda de R\$ 946 no mesmo ano. Mulheres negras são expostas ao racismo e ao preconceito diariamente em todos os seguimentos principalmente no âmbito profissional, na qual são condicionadas a determinadas categorias e quando possuem qualificações não conseguem serem inseridas no mercado sendo eliminadas na entrevista.

A dificuldade da mulher negra em ascender é devido ao racismo estrutural e institucional.

Quando se trata de lugar de poder a situação fica ainda mais crítica, pois não temos representatividade negra ocupando os cargos de direção, na política ou em outro seguimento que seja considerado como cargo de poder. Importante ressaltar que existem algumas mulheres negras ascendendo, porém são poucas em relação a população negra em nosso país. Oportunidades desiguais e remuneração inferior são o que representa a realidade da mulher negra no mercado de trabalho.

O mercado de trabalho tem uma lógica racista que condiciona as mulheres negras a exercerem funções voltadas à prestação de serviços elementares, como limpeza ou à atividade doméstica.

Percebe-se que essa condição está intrinsecamente ligada à lógica escravocrata, brevemente já abordado no presente trabalho. Para contextualizar o atual cenário das mulheres negras segundo pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2017, "39,8% de mulheres negras compõem o grupo submetido a condições precárias de trabalho – homens negros abrangem 31,6%; mulheres brancas, 26,9%; e homens brancos, 20,6% do total". A desigualdade é de se saltar os olhos entre pessoas negras e a situação se torna agravante quando se trata de mulheres negras e têm reflexos diretos no mercado de trabalho.

Importante ressaltar que o mercado de trabalho é onde se controla a renda, que conseqüentemente controla o acesso a riqueza; logo, o homem branco sempre será o mais bem remunerado. Segundo a pesquisa realizada em 2017 pelo Instituto Locomotiva, "O Desafio da Inclusão", "o salário de uma mulher negra com o ensino superior concluído é, em média, R\$ 2,9 mil. Para efeito de comparação dentro desse cenário, o de mulher branca é R\$ 3,8 mil; o de um homem negro, R\$ 4,8 mil; e o de um homem branco, R\$ 6,7 mil".

O racismo estrutural é enraizado na sociedade e contribui nas relações com seus padrões de normalidade. São necessárias políticas afirmativas no mercado de trabalho para inclusão da população negra e para capacitação. Pretas e pardas equivale a 54% da população nacional, o que se faz necessário questionar qual é o lugar dessa parcela da população no mercado de trabalho. É inquestionável que as mulheres, independentemente de etnia/raça, enfrentam várias dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, e conquistando um emprego precisam conciliar o trabalho com os cuidados da casa, filhos, ou seja, com a família. Porém, como já foi abordado neste trabalho, as mulheres negras enfrentam dificuldades ainda maiores e se faz necessário políticas públicas para inclusão no mercado de trabalho e conscientização da sociedade para o enfrentamento do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** 1ª edição, São Paulo, LETRAMENTO, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 26/03/2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**, 1ª ed, São Paulo, BOITEMPO, 2016.

SCHWARCZ E STARLING, Lilia e Heloíse. **Brasil: uma biografia**, 1ª edição, São Paulo, CAMPANHIA DAS LETRAS, 2015.

INTERSECCIONALIDADE E DISCRIMINAÇÃO MÚLTIPLA NO DIREITO BRASILEIRO



por MARILICE MARTINS

A construção da democracia e a afirmação dos direitos humanos são processos concomitantes e desafiadores, em especial nos contextos e experiências nacionais, marcados por autoritarismo e exclusão.

Com as iniciativas sociais e lutas políticas, é necessária a fidelidade aos ordenamento jurídico democrático, mormente os princípios da liberdade, da igualdade e do respeito à dignidade humana.

Nesse campo, destaca-se o direito de igualdade, cuja compreensão não pode se limitar às dimensões formais (todos são iguais perante a lei) e materiais (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade).

Ressalte-se que a igualdade requer superação das situações de subordinação, enfrentando "cidadanias de segunda classe".

A assertiva é ainda mais pungente em sociedades como a brasileira, forjada na violência contra os povos indígenas e africanos, e pela dominação do gênero.

O desenvolvimento de respostas jurídicas antidiscriminatórias é constantemente desafiado, tornando imprescindível enfrentar a discriminação múltipla e explicitar o seu tratamento no direito brasileiro.

Trata-se, aqui, do predomínio da expressão "discriminação múltipla", aquela motivada por mais de um critério proibido.

O conceito surgiu da percepção do fenômeno peculiar da discriminação sofrida por mulheres negras, em contraste com a vivida por mulheres brancas, realidade cuja análise não limita a invocação abstrata da proibição de discriminação de gênero.

Designada, no âmbito jurídico, sob o conceito amplo de discriminação múltipla, faz-se necessário distinguir a perspectiva quantitativa (marcada pela soma de critérios) da perspectiva qualitativa (discriminação interseccional). Diante disso, a expressão "discriminação múltipla" é usada para tratar este fenômeno original, inassimilável a outros critérios discriminatórios.

A discriminação múltipla é vista quando elementos conceituais identitários, considerados como critérios proibidos de discriminação, se mesclam, em estruturas de subordinação, em detrimento de dados indivíduos ou grupos. Portanto, o fenômeno requer uma análise contextualizada e estrutural.

Exemplificando, indivíduos podem sofrer discriminação por fatores únicos, cumulativos: mulheres são mais discriminadas. Mulheres negras são mais discriminadas - pelo critério de gênero, e pelo critério étnico-racial. Neste ponto, a incidência da discriminação é meramente quantitativa.

Existem, porém, estruturas e condutas que aplicam, ao mesmo tempo, critérios discriminatórios múltiplos, não quantitativos, mas qualitativos: uma amálgama de conceitos discriminatórios incide, interagindo entre si e se retroalimentando para oprimir, subjugar e excluir dado indivíduo pertencente a múltiplas parcelas populacionais vulneráveis ao mesmo tempo.

A discriminação múltipla observa perspectivas específicas ao grupo vulnerável, usando componentes estruturais de negativa de direitos para perpetuar injustiças. A resposta social tende, infelizmente, a reproduzir a discriminação, reduzindo a violência a um único critério invisibilizando outros e impedindo um debate multisetorial.

Exsurge, assim, o conceito de interseccionalidade, estudo da intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação e/ou discriminação, que busca examinar como diferentes categorias biológicas, sociais e culturais, tais como gênero, raça, classe, capacidade, orientação sexual, religião, casta, idade e outros eixos de identidade interagem em níveis múltiplos e muitas vezes simultâneos.

Este quadro pode ser usado para entender como a injustiça e a desigualdade social sistêmica ocorrem em uma base multidimensional. A interseccionalidade foi desenvolvida por Prof. Kimberlé Williams Crenshaw, defensora dos direitos civis americana, professora na Faculdade de Direito da UCLA e na Columbia Law School, fundadora do Centro de Interseccionalidade e Estudos de Política Social da Columbia Law School (CISPS) e do Fórum de Política Afro-Americano (AAPF).

Ressalte-se, ainda, que a interseccionalidade dialoga diretamente com a Teoria Crítica Racial, que tem na Prof.^a Ísis Aparecida Conceição um dos maiores expoentes brasileiros, sendo orientada na temática diretamente pela Prof.^a Kimberlé Williams Crenshaw. Nestes termos, no âmbito do Direito Antidiscriminatório, a interseccionalidade é uma ferramenta importantíssima para a compreensão de incidência dos múltiplos critérios proibidos de discriminação contra grupos vulneráveis no Brasil.

Nesta toada, a Interseccionalidade permite visualizar não só o aspecto imediato do quadro de discriminação, mas também contextos cotidianos que nada têm de neutro ou natural, e que contribuem para ou fortaleçam as estruturas discriminatórias.

Insta analisar se o conceito encontra guarida nos instrumentos legislativos mais relevantes. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, houve um processo de universalização dos direitos humanos em um sistema integrado de tratados e convenções internacionais, destinado a proteger grupos vulneráveis e concretizar a igualdade multisetorial nas sociedades.

Esse sistema é conhecido como sistema universal ou global, cujo órgão representativo é a Organização das Nações Unidas (ONU), que atua nos mais variados setores para consecução de seus objetivos.

A ONU possui agências dedicadas ao Trabalho (OIT), à Saúde (OMS), à Educação (ESQUECI), ao Comércio (OMC), ao Ambiente (ESQUECI) e outros temas de relevância mundial, que procuram conciliar interesses transnacionais em função de um objetivo maior: a plena efetividade da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ao seu lado, surgem os sistemas regionais de proteção, consubstanciados em blocos transnacionais como a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos, que ao firmarem convenções, fixam normas comuns aos Estados membros e harmonizam estruturas legislativas, com objetivo de concretizar a principiologia declaratória enquanto política pública nos respectivos planos regionais.

Ocorre que a atuação das agências, da própria ONU, e dos sistemas regionais, foi se mostrando insuficiente para concretização das principiologias da Carta, mormente por observar um único *modus operandi* de implementação, sem considerar especificidades de grupos vulneráveis, nem a peculiaridade das estruturas discriminatórias incidentes nas diferentes sociedades dos Estados-membros.

A percepção da Interseccionalidade e a necessidade de prover respostas jurídicas satisfatórias num contexto transnacional e pós-colonial enseja o desafio de formular legislação adequada, objetivando combater tal injustiça.

O cenário de conscientização sobre a discriminação múltipla no sistema de proteção aos direitos humanos se desenha na Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, realizada em Durban, África do Sul. Nessa conferência, consolidou-se a provisão sobre as múltiplas ou agravadas formas de discriminação:

[...] Reconhecemos que o racismo, a discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem nos motivos de raça, cor, descendência ou origem étnica ou nacional, origem e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas as formas de discriminação com base em outros relacionados motivos como sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem social, riqueza, nascimento, ou de outro estado. [...]

Em 2006, o sistema universal trouxe outra importante referência à discriminação múltipla, desta vez na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ali também, se mencionaram formas múltiplas e agravadas de discriminação.

No sistema regional interamericano, tem destaque o Pacto de San Jose da Costa Rica, onde se aborda a proibição de discriminação acrescida de uma lista de critérios proibidos (artigos 1º, item 1, 13, item 5, 17, item 2, 24 e 27, item 1).

Contudo, não há alusão à discriminação múltipla. Constatação idêntica ocorre no exame do Protocolo de San Salvador, onde há a obrigação de não-discriminação, sem especificações atinentes à interseccionalidade.

A primeira menção expressa à discriminação múltipla no ordenamento jurídico é recente, contida na Convenção Interamericana Contra o Racismo e Toda a Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção:3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.

A mudança de paradigma, bastante recente, demonstra a evolução do tratamento da interseccionalidade nos sistemas global e regional de proteção de direitos humanos, bem como expõe o tímido avanço no debate das estruturas discriminatórias.

Conclui-se que, em sociedades complexas, com um histórico colonial e estruturas sociais permeadas de níveis altos de desigualdades sociais oriundas desta história, o debate da interseccionalidade é imprescindível para a plena efetivação das cartas principiológicas atinentes aos direitos humanos, mormente para o enfrentamento da discriminação.

Insta ressaltar que, enquanto membro da OEA e signatário das Convenções aqui referidas, o Brasil tem o dever de aplicar a reprovação jurídica da discriminação múltipla, que adentrou no ordenamento jurídico nacional.

Conhecida no vocabulário do direito como discriminação múltipla, a qualificação jurídica da interseccionalidade do fenômeno discriminatório possibilita um debate mais adequado sobre a discriminação no Brasil, repercutindo na identificação das circunstâncias concretas, especificidades discriminatórias e o dimensionamento das consequências de tais condutas.

Para além das respostas jurídicas, a ampliação dos debates e políticas públicas voltados para a interseccionalidade abre espaço para a reivindicação de justiça social, por parte de indivíduos e grupos vulneráveis, cujas experiências tenham sido invisibilizadas. Ela colabora, por conseguinte, para o respeito diante das diferenças e a responsabilidade de protegê-las sempre que injustamente oprimidas.

REFERÊNCIAS

1. Nações Unidas. Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/>.
2. Nações Unidas. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/> >
3. Nações Unidas. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.
4. Comissão Europeia. Multiple discrimination in EU Law: opportunities for legal responses to intersectional gender discrimination. p. 4. 2009. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/justice/>> 2002.
5. Silva, R. Discriminação múltipla como discriminação interseccional: as conquistas do feminismo negro e o direito da antidiscriminação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
6. PIOVESAN, F. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano 2ª edição. São Paulo: Saraiva. ps. 41-42.2011.
7. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/>> Último acesso em 2 de novembro de 2016.
8. Organização dos Estados Americanos. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais - Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/>>.
9. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Disponível em: < <http://www.oas.org/en/sla/dil/>> .
10. Nações Unidas. Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Decisão de 25 de julho de 2011. Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brazil. Comunicação nº 17/2008, Cedaw /C/49/D/17/2008, Disponível em <<http://www2.ohchr.org/>>.
11. Crenshaw, Kimberle Williams. "Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color." *The Feminist Philosophy Reader*. Eds. Alison Bailey and Chris Cuomo. New York: McGraw-Hill, 2008. 279-309.
12. OLIVEIRA, Juliane Cintra de. Ísis Aparecida Conceição fala aos Cadernos de Gênero e Tecnologia. *Cadernos de Gênero e Tecnologia*, [s.l.], v. 12, n. 40, p. 13-24, 23 jul. 2019. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). <http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v12n40.9494>. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/9494/6424>. Acesso em: 01 mar. 2020.

A PANDEMIA DE COVID-19 É MAIS CRUEL COM AS MULHERES POR CONTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO



por NATÁLIA ROSA OLIVEIRA

Resumo

O objetivo desse artigo é demonstrar que a discriminação baseada no gênero acaba por colocar as mulheres em situação mais vulnerável e conseqüente deixa os impactos negativos, provenientes da pandemia de COVID-19, ainda mais incisivos nessa parcela da população. Para tanto foi realizada uma pesquisa com levantamento bibliográfico e documental através do método dedutivo.

INTRODUÇÃO

O mundo no ano de 2020 ficou diferente, a pandemia por Corona Vírus mudou o modo de viver de boa parte dos países. Isso ocasionou vários sentimentos conflitantes e nem sempre bons, colocando várias pessoas em situações de insegurança e dificuldade.

Contudo, há uma parcela da população que está sofrendo ainda mais nessa nova situação que são as mulheres.

Já existem relatos de que as mulheres sofrem mais e terão mais consequência negativas com essa pandemia. Isso se deve em especial pela discriminação sofrida por elas em decorrência do seu gênero.

O gênero feminino acaba tendo duas grandes preocupações além do vírus, o aumento da violência econômica e o desabastecimento econômico. A violência doméstica aumenta principalmente em razão do isolamento horizontal, em que as vítimas, comumente, moram com seus agressores. Passando mais tempo em casa com seu algoz, maiores são as chances de elas sofrerem violência.

Em segundo lugar, o desabastecimento econômico é algo a se pensar, pois a maioria das mulheres trabalhadoras no Brasil são domésticas ou exercem atividades informais, sendo que a quarentena imposta dificulta o ganho nessas modalidades, podendo assim gerar uma dependência econômica maior de seu parceiro.

Em segundo lugar, o desabastecimento econômico é algo a se pensar, pois a maioria das mulheres trabalhadoras no Brasil são domésticas ou exercem atividades informais, sendo que a quarentena imposta dificulta o ganho nessas modalidades, podendo assim gerar uma dependência econômica maior de seu parceiro.

Sendo assim, esse artigo tem por objetivo demonstrar que a Pandemia de COVID-19 afetará de maneira mais severa as mulheres. Isso porque a discriminação pautada no gênero deixaram-nas em situações mais vulneráveis, em especial em questões como violência doméstica e econômica. Para tanto, através do método dedutivo pautado em estudo bibliográfico, será descrito a relação entre a pandemia e aumento da discriminação por gênero.

Demonstrando dados referentes a esse tema no Brasil e os documentos e relatórios internacionais, relacionados com igualdade de gênero, dos quais esse país é signatário. Encerrando com a causa originária dessa discriminação, qual seja o masculinidade tóxica. E finalmente concluindo pela relação existente entre a discriminação e piores consequências da pandemia para as mulheres.

O VÍRUS EVIDENCIA A DESIGUALDADE DE GÊNERO

A Pandemia por Corona Vírus mudou a rotina de todas as pessoas do globo, o medo da doença, da morte, à situação de confusão, insegurança e desamparo atinge a todos e fazem aumentar o nível de estresse. Todavia, um grupo em especial é o mais atingido, os das mulheres. Principalmente as que estão em situação de vulnerabilidade. Vários fatores aumentam essa situação de violência doméstica, é o que pretende abordar esse artigo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) orientou para todos os países manter o isolamento horizontal, onde todas as pessoas devem manter-se reclusas dentro de casa, saindo apenas quando necessário.

Os indivíduos que podem fazer seus trabalhos home-office devem ficar em suas residências,

continuando o trabalho apenas os profissionais de serviços essenciais como: saúde, transporte, alimentação e serviços básicos (água, luz e internet).

Os números de violência doméstica e sexual no Brasil têm disparado desde o início da pandemia. Quando o poder executivo solicita que todas as pessoas devem manter-se reclusas dentro de casa para evitar o contágio e o aumento do número de mortos pela doença.

Como consequência, faz que quem já tinha problemas de convivência familiar ficar mais exposto a essa dificuldade. Isso porque solicita/obriga a vítima a ficar ainda mais perto do seu agressor, principalmente no caso dele ser o seu companheiro, namorado, ex-cônjuge ou alguém com quem ela possuía algum tipo de vínculo afetivo, fazendo assim disparar os casos de violência doméstica.

Os dígitos elevaram-se de tal maneira que a própria Organização das Nações Unidas (ONU), precisou fazer um alerta para prevenir e combater a violência de gênero durante o convívio obrigatório e contínuo!

Exemplificando aqui que a violência de gênero é a agressão de natureza física, sexual ou psicológica. A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, descreve a violência doméstica como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial?”. Infelizmente, a ameaça para muitas meninas e mulheres, encontram-se dentro de suas próprias residências.

Infelizmente, a ameaça para muitas meninas e mulheres, encontram-se dentro de suas próprias residências. A insegurança atual gera um aumento do stress social e financeiro, resultam em um número elevado de abusos e violência doméstica em diversos países, independente se estes países são desenvolvidos ou em desenvolvimento.

1 ONU. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do corona vírus. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

2 BRASIL. Lei Maria da Penha Lei nº. 11,340, de 7 agosto de 2006.

No Brasil, esse quadro de violência de gênero não está sendo diferente, somente no Estado do Rio de Janeiro o índice aumentou em 50% das denúncias de mulheres por violência doméstica.³

Segundo o Ministério Público, no Estado de São Paulo os pedidos de medidas protetivas aumentaram 29% e os casos de prisões em flagrante por violência doméstica subiram 51%. Ressaltando que esse número pode ser ainda maior, uma vez que em torno de 20% o número de agressões que não são denunciadas e não viram boletins de ocorrência. Isso porque as vítimas não denunciam a violência doméstica, nem comentam com a família, pelo medo do agressor estar tão perto devido a medida do isolamento.⁴

A preocupação com as agressões dentro de casa não são supérfluas. No Brasil, 43% das violências perpetradas contra as mulheres ocorrem dentro de seus lares. Esse número expressivo já é alarmante durante um período de pseudo normalidade, com uma pandemia a taxa dessa violência tende a aumentar exponencialmente. Uma pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) chegou à conclusão que 20% das mulheres brasileiras agredidas fisicamente por seus maridos ou companheiros, fora da crise de pandemia, não denunciam, nem mesmo comentam as agressões sofridas para seus familiares e amigos.⁵

Os direitos humanos assegurados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948; na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e também a própria Constituição da República Federativa do Brasil; todos esses documentos citados, internacionais e nacionais têm o objetivo de garantir a igualdade de gênero, onde estabelecem que todos são iguais perante a lei, independente do sexo.

Colocando como uma segurança jurídica aos direitos como a equidade, segurança e autonomia e independência, em especial a feminina. Juntamente com projetos e políticas públicas para a total efetivação de garantias dos direitos humanos temos a Agenda 2030 da ONU, denominados também como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que em seu objetivo número cinco trabalha exclusivamente com a temática de igualdade de gênero, onde todos os países devem trabalhar para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.

Garantias fundamentais estão sendo descartadas no meio dessa crise de Corona Vírus. Não é a primeira vez que esses direitos são suprimidos para as mulheres e meninas. Durante o surto de Ebola na África, as principais vítimas sociais foram as do sexo feminino. Com o fechamento das escolas, para conter a proliferação da doença, fez com que o trabalho infantil atingisse o seu pico. Também houve o aumento da negligência, do abuso sexual, da exploração sexual, de casamentos e gravidez precoce e a violência doméstica aterrorizaram a população feminina africana.

A discriminação de gênero ocorre principalmente pelo fator econômico. Em várias regiões do mundo as mulheres ainda não podem ou não é permitido trabalhar. Apesar da existência da revolução trabalhista feminina, que começou em meados da década setenta, ainda é bem tradicional os homens serem os provedores familiares exclusivos ou principal da família, gerando uma dependência para com ele.

Essa dependência econômica, que muitas meninas e mulheres sofrem, é um fator elevadíssimo de controle e preconceito pelos homens e da sociedade em geral.

3 GOLFIERI. Marília. O aumento da violência doméstica em tempos de covid-19. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-aumento-da-violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

4 SANTOS. Rafa. Prisões em flagrante em casos de violência doméstica crescem 51%, diz MP-SP, Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/prisoas-casos-violencia-domestica-crescem-51>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

5 ONU. Mulheres. Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf> Acesso em: 18 abr. 2020.

Como relatado, a saída para o mercado de trabalho feminina ainda é recente, e a maioria das mulheres que se aventuram trabalhar fora de casa acabam por realizar trabalho como empregadas domésticas, sendo 3.9 milhões são trabalhadoras negras.⁶

Pelo cargo inferior que ocupam, como de empregadas domésticas, trabalhadoras informais (diaristas) ou autônomas, até mesmo como desempregadas, que sobrevivem fazendo trabalhos esporádicos, resultam em uma renda familiar e pessoal baixa. Isso configura as mulheres como a base da pirâmide econômica, o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmou que 47,8% das mulheres negras têm trabalho informal.⁷

Essa subjugação feminina já vem como uma herança desde a colonização brasileira, onde mulheres não possuíam direitos, onde as negras eram escravizadas, tanto fisicamente como sexualmente. Esse fator histórico-cultural traduz ainda hoje na realidade de vulnerabilidade econômica e também na discriminação social para todo o gênero feminino.

Entretanto, para as mulheres negras a sua renda per capita gira em US\$ 5,5 dia, em torno de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mês para manter-se e prover para seus filhos. Lembrando que o relatório da Fundação SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados) confirmou que no Brasil, em cada dez lares, quatro são chefiados por mulheres⁸

Para essas mulheres, que possuem a renda abaixo da linha de pobreza, as medidas de proteção da quarentena, resultam num desabamento econômico. A insegurança fica no impasse em sair e ficar exposta ao Covid-19 ou ficar em casa, e não tem com o que se alimentar e nem recursos financeiros para comprar alimentos, beirando ao estado de miséria. Ressaltando, no meio desses fatores, o medo de ser agredida dentro de sua casa.

Outro fator relevante de discriminação é a masculinidade tóxica. Durante o isolamento forçado para a diminuição da curva de contágio causada pelo vírus, faz com que as mulheres, que sofrem violência doméstica, fiquem ainda mais perto dos seus algozes.

Quando se têm o próprio Presidente da República, no caso Jair Messias Bolsonaro, usando o aumento da violência doméstica como mais um motivo para fundamentar suas críticas ao isolamento social pelo prisma econômico.⁹ Ele mesmo erra em justificar a violência doméstica pela dificuldade financeira familiar, derivando em num descrédito ainda maior da situação, pois sabe-se que essa situação grave é um contínuo em nossa história, sendo que os motivos que levam a ela são bem mais profundos que dificuldades financeiras.

A promotora Silvia Chakian, atuante na temática ao enfrentamento da violência doméstica e familiar no estado de São Paulo, ressalta que os fatores: “como problemas financeiros, podem ser gatilho para explosão de tensões, mas nunca a causa, mais relacionada à desigualdade e o desequilíbrio dos papéis sociais de homens e mulheres”¹⁰

A causa da violência contra a mulher têm por fator dominante atitudes relacionadas ao machismo, principalmente quando o homem se vê em situação de (desconforto, frustração, insegurança e tristeza) acabam acionando seu lado violento, agredido sua companheira, lado mais frágil fisicamente na relação.

No Brasil, sendo o quinto país mais violento do mundo para as mulheres¹¹, uma abordagem errada do problema gera ainda mais retrocessos dentro dos números de agressões e feminicídios.

6 SAKAMOTO. Leonardo. Da violência doméstica ao desemprego, corona vírus é mais cruel com mulheres. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/04/18/violencia-domestica-desemprego-a-covid-19-e-mais-violenta-contra-mulheres.htm?fbclid=IwAR0QkpgFUBokacfDbwWOR3ChZ2KKpCLUv0zahfG3MonRFImUYQvYIRMKc>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

7 IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

8 SEADE. Pesquisa do Seade analisa a vida das mulheres chefes de família. Disponível em: <<https://www.seade.gov.br/pesquisa-do-seade-analisa-a-vida-das-mulheres-chefes-de-familia/>>. Acesso em 18 abr. 2020.

9 BRANDALISE. Camila. Por que Bolsonaro erra ao usar violência doméstica para criticar isolamento. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/30/por-que-bolsonaro-erra-ao-usar-violencia-domestica-para-criticar-isolamento.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

10 VERMELHO. O erro de Bolsonaro ao justificar violência doméstica no confinamento. Disponível em: <<https://vermelho.org.br/2020/04/01/o-erro-de-bolsonaro-ao-justificar-violencia-domestica-no-confinamento/>> Acesso em: 19 abr. 2020.

11 MARTINS. Helena. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo. EBC Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Instigando o aumentando da discriminação de gênero, de homens que já crescem e são educados com o sentimento de posse e subjugação das mulheres.

Quando o Presidente da República diz uma frase dessas, acaba por incentivar ainda mais aos homens agredirem as mulheres, com a justificativa de ser um momento difícil, banalizando esse tipo de agressão contra a mulher.

Por fim, dentro desse universo de discriminação de gênero, que as mulheres e meninas sofrem, em tempos de pandemia a desigualdade fica ainda mais latente. Não é fácil trabalhar em uma sociedade misógina, onde sua mão de obra não é valorizada. Muito menos agradável não ter paz dentro de seu lar, convivendo com o medo de ser agredida a qualquer tempo.

O Brasil precisa muito empenhar-se para conseguir dar a efetividade de proteção de gênero, o qual faz parte de tratados e convenções internacionais assinados por ele. A Agenda 2030 têm ainda mais dez anos para ser implementada, contudo o questão da discriminação fundada na desigualdade de gênero no Brasil precisa de políticas públicas e de educação familiar mais consistentes. Para assim tentar modificar a mentalidade machista opressora enraizada a décadas nessa sociedade.

CONCLUSÃO

Logo, pode-se concluir que existe uma relação íntima entre a discriminação ocasionada pela desigualdade de gênero e piores consequências decorrentes da pandemia de corona vírus. Isso porque as mulheres se encontram em situações mais vulneráveis, ficando assim mais expostas a maiores risco. Entre eles a violência doméstica e o desabastecimento econômico são as principais, e acabam por afetar mais as mulheres negras e pobres.

Assim, há a necessidade do Brasil continuar com suas políticas públicas e ajuda emergência a essa parcela da população. Corroborando assim com os documentos e relatórios internacionais dos quais é signatário. Além de ficar de acordo com a nossa própria constituição que prega a igualdade entre todos os cidadãos independente do sexo.

Entretanto, pelo fim da discriminação por gênero tem que ir mais além, focando na mudança de pensamento de uma sociedade moldada pelo machismo.

E isso só se dará com mais investimento e estudos nessa área, em especial a necessidade de repassar o conhecimento o corpo social visando modificar sua ideologia pautada na masculinidade tóxica para uma baseada na igualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

- BRANDALISE, Camila. Por que Bolsonaro erra ao usar violência doméstica para criticar isolamento. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/30/por-que-bolsonaro-erra-ao-usar-violencia-domestica-para-criticar-isolamento.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- BRASIL. Lei Maria da Penha Lei nº. 11,340, de 7 agosto de 2006.
- IBGE. Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- GOLFIERI, Marília. O aumento da violência doméstica em tempos de covid-19. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-aumento-da-violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- MARTINS, Helena. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo. EBC Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- ONU. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do corona vírus. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.
- ONU. Mulheres, Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- SANTOS, Rafa. Prisões em flagrante em casos de violência doméstica crescem 51%, diz MP-SP, Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/prisoes-casos-violencia-domestica-cresc-em-51>>. Acesso em: 17 abr. 2020.
- SAKAMOTO, Leonardo. Da violência doméstica ao desemprego, corona vírus é mais cruel com mulheres. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/04/18/violencia-domestica-desemprego-a-covid-19-e-mais-violenta-contras-mulheres.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2020.
- SEADE. Pesquisa do Seade analisa a vida das mulheres chefes de família. Disponível em: <<https://www.sea.de.gov.br/pesquisa-do-seade-analisa-a-vida-das-mulheres-chefes-de-familia/>>. Acesso em 18 abr. 2020.
- VERMELHO. O erro de Bolsonaro ao justificar violência doméstica no confinamento. Disponível em: <<https://vermelho.org.br/2020/04/01/o-erro-de-bolsonaro-ao-justificar-violencia-domestica-no-confinamento/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

RELAÇÕES RACIAIS NO MERCADO DE TRABALHO



por ROSANA RUFINO

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o papel da diversidade nas organizações como instrumento de redução das desigualdades raciais e sociais no Brasil. A partir da análise da situação da população negra no mercado de trabalho (subrepresentatividade; dificuldade de mobilidade hierárquica; ausência de igualdade de oportunidades em todos os níveis, inclusive os de tomada de decisão; e as disparidades salariais que se perpetuam nas grandes empresas), infere-se que o atual modelo de diversidade é um mito, pois não pauta a questão racial e, portanto, não promove equidade racial e não conduz à inclusão real, efetiva e significativa de negros e negras no ambiente corporativo. Sendo assim, pretende-se demonstrar que somente a adoção de práticas empresariais e políticas afirmativas de inclusão e projeção racial nas organizações permitirá que a população negra tenha igualdade de oportunidades e de tratamento no mercado de trabalho.

O QUE É DIVERSIDADE?

Entende-se como diversidade nas organizações como um ambiente corporativo múltiplo, composto por profissionais de grupos culturais diversos, inclusive em relação a cor, raça e etnia. Para a doutora em Sociologia Maria Tereza Leme Fleury a diversidade é definida como

“um mix de pessoas com identidades diferentes interagindo no mesmo sistema social. Nesses sistemas, coexistem grupos de maioria e de minoria. Os grupos de maioria são os grupos cujos membros historicamente obtiveram vantagens em termos de recursos econômicos e de poder em relação aos outros.” (FLEURY, 2000, p.20).

.Portanto, a diversidade é um meio de alcançar a igualdade entre os dois grupos, princípio disposto no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1998 que assegura que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. A diversidade nas empresas concederia igualdade de possibilidade a todos, independente de critérios como raça, gênero, religião, deficiência física, formação ou idade, pois tal princípio pressupõe que pessoas em situações diferentes devam ser tratadas de forma desigual e na exata medida das suas desigualdades.

A diversidade é, portanto, instrumento de combate a todas as formas de discriminação e importante ferramenta para redução dos desníveis sociais e econômicos entre os grupos de maioria e de minoria. No entanto, como veremos ao longo deste artigo, o conceito de diversidade não é efetivamente aplicado nas organizações privadas brasileiras, especialmente quando se faz uma análise da condição da população negra no mercado de trabalho.

A REALIDADE DA POPULAÇÃO NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO

A população negra é a maioria racial no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019 pretos e pardos computavam 55,8% da população. Porém, quando se observa a situação dessa população conclui-se que se trata de uma maioria numérica subjugada - por isso chamada de minoria - que enfrenta grandes dificuldades para sua inserção e ascensão dentro do mercado de trabalho.

Essa mão de obra representa 54,9% da força de trabalho brasileira e encontra-se hoje concentrada em atividades subalternas, mais precárias e com menor proteção social.

Segundo o informativo "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", divulgado em 2019 pelo IBGE, entre os trabalhadores desocupados a população negra representa 66,2% e quando falamos de mão de obra subutilizada representa 66,1% dos trabalhadores.

A população negra é maioria entre os que trabalham na informalidade, atingindo 47,3% de pretos e pardos enquanto 34,6% são de brancos.

A diferença se reflete também nos rendimentos dessa população e independe do nível de instrução: 75,2% da população com menores ganhos são de negros e negras e estes ocupam somente 10% das vagas daqueles que têm os maiores salários.

Homens negros ganham 56,1% dos rendimentos de um homem branco - que é quem ocupa o topo da escala de remuneração no Brasil - enquanto o salário de mulheres brancas é, em média, 70% maior que o de mulheres negras.

Nos últimos anos houve um considerável aumento do número de pessoas negras ingressando em cursos superiores, graças as políticas públicas de ações afirmativas - pleiteadas pelos movimentos sociais - que institucionalizaram o sistema de cotas, especialmente na rede pública.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em 2018 a população negra superou os demais grupos étnicos/raciais no número de inscritos nas instituições de ensino técnico, tecnológico e superior da rede pública do país, atingindo 50,3% dos inscritos e na rede privada representam 46,6%. Atualmente, 35,8% da população negra entre 19 a 24 anos, tem ensino superior (completo ou incompleto), de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE.

Essa pesquisa aponta ainda que, entre 1995 e 2015, a população negra adulta negra, com 12 anos ou mais de estudo, passou de 3,3% para 12%. Embora a população adulta branca tenha duplicado de 12,5% para 25,9% nesse mesmo período, verifica-se aumento significativo de negros e negras com formação acadêmica.

Por outro lado, esses números não são reproduzidos no mercado de trabalho. A maioria dos trabalhadores da população negra que consegue concluir seus estudos continua enfrentando grande dificuldade para ser absorvida pelas empresas, especialmente na contratação por grandes corporações.

Examinando os números referentes a ocupação de cargos de poder e liderança percebe-se que a realidade aponta uma baixa representatividade de negros e negras nessas posições.

Segundo dados do Instituto Ethos somente 29,9% dos cargos gerenciais e 4,7% dos cargos executivos são ocupados pela população negra, destes apenas 0,6% são ocupados por mulheres negras. Mesmo entre aqueles que possuem o mesmo nível de instrução e tempo de formação que outros ocupantes destes cargos (os pertencentes ao grupo da maioria dominante), a população negra recebe 45% a menos da remuneração.

Ora, se atualmente diversidade é algo tão propagado e difundido nas empresas o que explicaria tal disparidade entre a população negra e branca nas corporações?

O MITO DA DIVERSIDADE

Tal desigualdade só pode ser explicada pelo fenômeno da discriminação racial, forma de expressão do Racismo, que ainda permeia as relações sociais e de trabalho na sociedade brasileira.

O Artigo I da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial define Discriminação Racial como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e exercício, em bases de igualdade, aos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública.”

Pode-se afirmar que as desigualdades sociais e raciais apresentadas representam um Racismo de caráter estrutural e estruturante, sendo desenhadas para manutenção de privilégios e para que negros e negras continuem a ser uma maioria numérica subjugada que ocupa posições de subalternidade.

Essas desigualdades são comprovadas através dos dados estatísticos de desemprego, de diferenças salariais e na falta de igualdade de oportunidades que impedem que negros e negras sejam inseridos no ambiente corporativo e conseqüentemente ascendam social e economicamente.

Importante lembrar que discriminação constitui uma violação de Direitos Humanos e está nos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Frise-se que o Brasil ratificou a Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão de 1958, OIT nº III, que em seu artigo 1º, alínea a, descreve discriminação como: “toda distinção, exclusão ou preferência fundada em raça que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

O Estatuto da Igualdade Racial, promulgado no Brasil em 2010, vai além e trata especificamente de discriminação racial, trazendo importantes garantias de implantação de políticas de ação afirmativa tanto por instituições públicas, quanto privadas para reparar as desigualdades raciais e promover a igualdade de oportunidades.

Apesar dos importantes dispositivos legais elencados e que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, ainda carecemos de controle da aplicabilidade dessas leis, fazendo com que a diversidade nas empresas seja mais um mito, um modelo idealizado no imaginário que, contudo, não se concretiza na prática.

Estamos diante de uma diversidade que não levanta a pauta racial, que não debate racismo ou discriminação racial e que apenas fortalece e reforça o discurso da meritocracia e o da falsa democracia racial.

A diversidade representada através de campanhas publicitárias e institucionais das organizações não reflete a realidade das empresas como demonstrado nos números apresentados.

A justificativa mais comum dada pelas empresas para não contarem em seus quadros com número de funcionários negros que represente a maior parcela da população brasileira, é a falta de candidatos e candidatas qualificados durante o processo seletivo.

Há de se considerar, todavia, que uma seleção que adota critérios excludentes como cursos em universidades conceituadas, domínio de um segundo idioma ou conhecimento avançado em ferramentas tecnológicas são quesitos por si só historicamente segregadores.

É o discurso da meritocracia, que não se sustenta numa sociedade onde não existe igualdade.

Some-se a isso a cor da pele dessa população negra que se candidata as essas vagas, vivendo em um país que ainda está acostumado a ver negros e negras exclusivamente no papel de serviçal e executando trabalhos braçais.

Esses candidatos não têm a cor ou a aparência “padrão”, e comumente são eliminados durante o processo seletivo, principalmente em cargos de

maior nível hierárquico, desmascarando, assim, a falsa democracia racial.

Aqueles que chegam a ser contratados, muitas vezes se deparam com os conflitos que permeiam as relações raciais no Brasil relatando um tratamento hostil e discriminatório por parte de uma equipe que não é preparada para acolher esse profissional.

Há ainda situações que negros e negras chegam a grandes empresas com uma formação deficiente ou pouca experiência, nestas situações seria imperativo que recebessem uma capacitação adequada para desenvolver suas potencialidades dentro da organização para propiciar sua retenção e possibilidade de ascensão.

Estes apontamentos, porém, esbarram no desinteresse por parte das organizações (e da sociedade) em enfrentar essas questões.

Por isso, muitos profissionais continuam por anos sempre no mesmo patamar e ao se verem em condição de estagnação dentro da corporação e sem perspectiva de qualquer tipo de reconhecimento ou promoção, preferem se desligar da empresa, encontrando, muitas vezes, dificuldade para se realocar no mercado de trabalho. São esses fatores que levam um grande número de profissionais negros e negras a trabalhar na informalidade ou ao empreendedorismo compulsório, uma vez que estes não encontram outra expectativa de empregabilidade.

Este ciclo sustenta as desigualdades que atingem majoritariamente mulheres e homens negros no mercado de trabalho e faz com que diversidade passe a ser considerada como mais um mito criado por uma classe dominante que na verdade não está disposta a abrir mão de privilégios para assegurar mobilidade e ascensão profissional à uma população muitas vezes considerada de segunda classe.

Para mudar esse cenário as organizações precisam colocar na agenda de diversidade o debate referente a questão racial, e adotar políticas afirmativas e práticas de inclusão, capacitação, retenção, equiparação salarial, mobilidade hierárquica e projeção racial.

Diversidade sem inclusão e equidade racial não é diversidade e sem isso a reversão do cenário de desigualdades no Brasil, dentro e fora do mercado de trabalho, ainda está longe do fim.

CONCLUSÃO

Os dados apontados demonstram que as desigualdades sociais atingem diretamente a população negra no mercado de trabalho, dificultando sua inserção e ascensão.

Esse cenário de exclusão social e de discriminação racial é fruto do Racismo e só pode ser modificado se o conceito de diversidade passar a ser integralmente incorporado pelas organizações, pautando a questão racial.

Propiciar tratamento igualitário em todas as esferas que permeiam as relações de trabalho, inclusive, com tratamento desigual para pessoas concorrendo em condições diferentes é a única maneira de promover equidade racial.

Somente através da adoção de práticas empresariais e de políticas afirmativas de inclusão e de projeção de profissionais negros e negras é que o ambiente corporativo será realmente plural, inclusivo e igualitário.

Essas mudanças são caminho necessário para que o atual modelo de diversidade deixe de ser mais um mito que sustenta privilégios e que promove a exclusão da população negra brasileira de posições e espaços de poder e liderança.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Mario Aquino e GALEAO-SILVA, Luis Guilherme. **A crítica da gestão da diversidade nas organizações**. Rev. adm. empres. 2004, vol.44, n.3, pp.20-29
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.
- BRASIL. **Convenção nº 111 OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão**. Decreto nº 62.150. Brasília, DF. 1968.
- BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, DF. 2010.
- ETHOS – INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas**. São Paulo, SP, 2010.
- FLEURY, M. T. L. **Gerenciando a diversidade cultural: experiências de empresas brasileiras**. *Revista de Administração de Empresas*, v. 40, n. 3, 2000.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 2019. **Informativo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil – 2018**. Rio de Janeiro: IBGE.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 2019. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2018**. Rio de Janeiro: IBGE.

PACTOS SILENCIOSOS DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA



por LAZARA CRISTINA DO
NASCIMENTO DE CARVALHO

INTRODUÇÃO

Alimentada pela ideia de igualdade a Violência Simbólica é certamente uma ferramenta estratégica na manutenção do status quo social, e é imprescindível analisarmos como ela atua através das relações sociais e da arquitetura dos espaços de poder, alimentando-se das relações pessoais de forma a criar uma teia de conflitos internos e externos que atrasam o avanço em direção a equidade social.

Para entendermos o funcionamento da violência simbólica é necessário entendermos antes de tudo o que são símbolos e como eles nos afetam. Como os símbolos se transformam e signos, e como os signos marcam as pessoas, e mais, como essas marcas criam dois grupos: os privilegiados e os oprimidos.

A violência simbólica silenciosamente diz aos oprimidos qual o lugar deles, e os privilegiados se eximem da responsabilidade, sob a justificativa de que as coisas são como são, dentre as várias formas que este discurso omissivo do grupo privilegiado utiliza está a tão conhecida meritocracia.

É com essa perspectiva que avançaremos para uma reflexão mais profunda sobre como grupos - erroneamente classificados como minoria - seguem vulnerabilizados, não obstante a luta pela aplicação dos direitos e garantias constitucionais já conquistados.

O QUE SÃO SÍMBOLOS?

Segundo o Dicionário Aurélio, símbolo é um substantivo masculino, tudo que representa, sugere ou substitui alguma coisa: a balança é o símbolo da justiça; a pomba branca é o símbolo da paz.

Um símbolo é necessariamente uma figura que representa um ser, objeto ou ideia abstrata, um emblema. Uma palavra ou imagem cujo sentido designa outro objeto ou qualidade, pela relação de semelhança entre eles, uma alegoria ou metáfora.

Na religião, o símbolo pode assumir a forma de escritos ou imagens consideradas sagradas, usado pelos fiéis para nortear sua adoração ou a aplicação de seus dogmas de fé. Porém aqui a palavra símbolo será analisada no âmbito da semiologia, que é a determinação do signo numa convenção social arbitrária.

Mas qual o conceito de convenção social arbitrária? De forma exemplificativa podemos dizer que os sinais de trânsito são símbolos arbitrários - sabemos o que cada cor representa e associamos a desobediência da sinalização à penalidade aplicada pelo Código Brasileiro de Trânsito - e da mesma forma podemos dizer que o comportamento das pessoas, a estrutura dos espaços, e os traços fenotípicos dos indivíduos que frequentam determinado espaço/território estabelecem uma certa convenção arbitrária, implicitamente indicando quem pode ou não acessar esse espaço.

SÍMBOLOS DIVIDEM TERRITÓRIOS.

Existem diversos símbolos sociais, nomes de bairros considerados de alto padrão, marcas de produtos ou roupas, etc.

O certo é que todos os símbolos ligados ao grupo privilegiado determinam até a localização geográfica, delimitando territórios. Essa realidade é explicitada cada vez que pensamos na organização urbana das nossas cidades.

É perceptível que o transporte público, o planejamento urbanístico, os espaços culturais e de lazer, estão localizados quase que inteiramente nas regiões centrais, que não por acaso são ocupadas pela parcela mais rica da sociedade.

Esses espaços só são acessados por pessoas pobres para trabalhar, na maioria das vezes após horas dentro de um transporte público de péssima qualidade.

SÍMBOLOS TRANSFEREM SIGNOS.

Uma forma simples de conceituar o que é um signo é associar a ideia de uma marca, que pode ser um marcador genético, físico, estético ou financeiro – por exemplo o fenótipo do indivíduo, seu gênero, sua posição social, a localização de sua residência – essas características serão determinantes na forma como o indivíduo vai acessar os espaços.

Um exemplo bem notório, de como grupos em posição de poder determinam signos aos oprimidos, são os números tatuados nos judeus durante o Holocausto.

A barbárie contra essa população é reconhecidamente inaceitável para toda humanidade, embora outras barbáries tão cruéis quanto essa ainda sejam invisibilizadas ou quase naturalizadas, como é o caso da escravização da população negra no Brasil.

As pessoas que possuem esses marcadores sociais dentro do sistema estruturante e estrutural de segregação e discriminação, acabam por desenvolver resistência psicológica e emocional a

estar em determinados espaços, uma das características mais marcantes da violência simbólica, e seu maior propósito também.

COMO ESSES SÍMBOLOS ATUAM PARA PROMOVER O CONTROLE E A IDEOLOGIA HIGIENISTA DOS ESPAÇOS DE PODER?

Como já foi dito um símbolo pode ser um emblema, uma marca, ou uma ideia, e aqui associamos à marca de roupa ou ao tênis que alguém veste, ao cumprimento da vestimenta ou a aderência do tecido ao corpo, ou ainda, a aparência física ou o CEP da residência de um indivíduo.

A forma como uma pessoa fala, onde ela vive, seu gênero, ou sua orientação sexual, serão analisados e confrontados com os símbolos que são aceitáveis em determinado espaço, e caso a maioria dos indivíduos naquele espaço considerem que não há identificação entre os símbolos que os rege e o indivíduo considerado dissidente o acesso ou a permanência dessa pessoa no espaço será dificultada.

E para isso, muitas vezes, não será necessário usar violência física ou verbal. Por isso tratamos a Violência Simbólica como ferramenta essencial na manutenção do sistema de segregação da sociedade.

A ausência de pessoas negras nos lugares elitizados ou instituições, por si só, sugere a população negra que esse não é o seu lugar, ou que devem ser gratos por terem sido “aceitos no clube”. Do mesmo modo não ser atendido numa loja ou ser seguido por um segurança, é sem dúvida um símbolo de violência muito eficaz.

Imagens de pessoas atléticas em campanhas de roupa de banho e lingerie, e propagandas ligando boa forma à saúde e sucesso dizem às pessoas gordas, ou muito magras, ou que não atendam o padrão de beleza idealizado que elas não fazem parte daquele lugar.

¹ No contexto da modernidade, situamos o período entre o final do Século XIX e início do XX, em São Paulo, mais precisamente nos primórdios da República, quando houve um processo de higiene e limpeza social, associado à pobreza e, ao mesmo tempo, a um desejo utópico de uma cidade limpa e saudável, como ideologia elitista.

Um beco escuro perto de um ponto de ônibus também é um símbolo para uma mulher que chega do trabalho ou da faculdade tarde da noite, lembrando que a imagem social de que ela é frágil e sujeita à violência.

A fala de uma autoridade sugerindo que há ligação entre o comportamento sexual de um grupo e a propagação de doenças sexualmente transmissíveis é um símbolo terrível, que indica que pessoas LGBTQIA+ são tidas como impuras, devassas, e um perigo para a sociedade.

Da mesma forma que quando as diferenças regionais e geográficas são ignoradas e todas as pessoas da região Norte e Nordeste do Brasil são chamadas de pela alcunha de “cabeça gorda”, “pau-de-arara”, “paraíba” ou outras expressões usadas de maneira pejorativa e preconceituosa, o regionalismo se mostra um símbolo perturbador.

Quando uma criança chora em ambientes públicos, os olhares de reprovação das pessoas para os pais são símbolo de violência, que evidencia que crianças, mães e pais, muitas vezes são considerados um incômodo.

Essa percepção é ainda mais agressiva e dolorosa em relação as mães solo. As mulheres historicamente são afastadas dos espaços de poder, das posições de decisão, e do convívio social por questões ligadas a violência de gênero e ao machismo, que quer determinar regras de segregação e abuso sobre o corpo e o intelecto feminino, e até sobre a maternidade.

PACTO SILENCIOSO.

Analisando os desafios de acesso aos espaços de poder e à representatividade social, frente a um sistema de justiça altamente comprometido com o racismo, o machismo e a discriminação social, estruturante e estrutural, mesclada aos fundamentos da nossa sociedade, chegamos a constatação preocupante de que a sociedade brasileira infelizmente ainda vive sobre a assombração do Mito da Democracia Racial.

E não só sob esse espectro, vivemos uma ilusão de igualdade de direitos entre raças, gêneros e classes sociais, fomentada de forma distorcida por aqueles

que evocam o artigo da Constituição Federal para bradar ...“somos todos iguais perante a lei...”.

A realidade é que a segregação racial no Brasil, embora diferente da que ocorre em diversos países, é tão ou mais violenta. E não somente a violência racial, a violência sofrida pelas ditas minorias - LGBTQs, mulheres, negros e periféricos - se revestem de um manto de defesa da moral e dos bons costumes, da segurança pública e da ascensão meritória.

Embora exista legislação própria para proteção dos direitos desses grupos, considerados vulnerabilizados, na maioria das vezes não há aplicação das sanções devidas quanto aos crimes recorrentes.

Não raro é termos a desclassificação informal dos crimes de racismo, de violência contra a mulher, e violência policial, reduzidos a mero infortúnio no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência.

Os mecanismos jurídicos muitas vezes se mostram ineficazes no quesito correção das distorções interpretativas no oferecimento de denúncias, e no tratamento correto quanto a tipificação da conduta praticada pelos agressores.

É alarmante a quantidade de inquéritos policiais construídos com graves falhas, e evidentemente influenciados pelo racismo, o machismo e a discriminação social, todos fatores atuantes em nível estrutural e institucional.

O racismo, o machismo e a discriminação social são fatos irrefutáveis que permeiam toda construção histórica e sociológica do Brasil, por isso dizemos de forma recorrente que o racismo, o machismo e a discriminação social são fator/causa estrutural e estruturante da nossa sociedade.

A grande questão é entendermos os meandros que permitem que as estruturas - do racismo, do machismo e da discriminação social - continuem a ser fatores determinantes na forma como pessoas e grupos sociais acessam ou são barrados nos espaços. E como aquilo que é estrutural e estruturante resiste até mesmo a legislação posta. Existe uma força invisível que dá estabilidade a estas estruturas de segregação, domínio e

prevalência - de alguns grupos em detrimento de outros - que enfrentamos de forma ferrenha todos os dias. E que por vezes tem sido causa de adoecimento e até morte dos grupos por ela atingidos.

Essa força invisível é exatamente a violência simbólica historicamente implementada desde a colonização do Brasil; os açoites, a miséria, e o encarceramento dos corpos negros, a submissão forçada das mulheres ao machismo, e a imposição de uma ideologia heteronormativa se deu desenvolveu embasada em leis, um exemplo disso é o Código Civil de 1916, implementado em 1917, que permitia castigar a mulher e até assassiná-la.

Silva (2002, p. 450-451) esclarece também que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.

A construção do imaginário social brasileiro foi permeada pelas atrocidades cometidas ao longo dos séculos, se mesclou a cultura, se fortaleceu com o uso de expressões idiomáticas discriminatórias, e se instalou com viés inconsciente na sociedade.

Por ser baseado nas estruturas idealizadas através de mentes formadas por ideais de segregação e discriminação, toda construção social do país acaba por ser contaminada por essa visão de mundo, e os indivíduos sejam parte do grupo privilegiado ou do grupo oprimido estabelece um pacto silencioso operacionalizado pela Violência Simbólica.

CONCLUSÃO

Contudo não é o objetivo dessa reflexão fixar uma visão determinista, quanto a prática cotidiana e os efeitos nefastos, da violência simbólica. Ao tratar esse tema, ainda que de forma sucinta, dada a importância da análise dessa ferramenta de influência extrema no contexto das relações sociais, o que se pretende é expor exemplos simples de como devemos estar atentos ao significado por trás das ações e das estruturas.

Só através do reconhecimento dos meios pelos quais as desigualdades sociais se propagam, e a observação de formas mais sofisticadas de dominação e perpetuação de privilégios podemos encontrar as respostas necessárias para alterar o quadro histórico e atual. Diversas iniciativas têm surgido na busca da promoção da autoafirmação de pessoas que durante muito tempo viveram a sombra da violência simbólica. O reconhecimento que as estruturas sociais e a arquitetura dos espaços são pensadas para manter o grupo detentor dos privilégios no controle dos acessos é um passo determinante para superar as barreiras impostas, e alicerce imprescindível para construção de uma nova sociedade, baseada na equidade e livre de todo tipo de violência.

REFERÊNCIAS

<https://www.dicio.com.br/simbolo/>

<https://www.dicio.com.br/semiologia/>

<https://www.sintepe.org.br/site/v1/index.php/artigos/da-diretoria/2837-a-participacao-politica-da-mulher-nos-espacos-de-poder>

<https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/38648>

Volume especial (volume 41), de 2011, do *International Journal of Sociology (IJS)*, ‘Desigualdade Política na América Latina’ (*Political Inequality in Latin América*), em 2011, editado pelos Professores Soraya Vargas Cortes e Joshua Kjerlf Dubrow.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIREITOS HUMANOS, DESIGUALDADE E DIFERENÇA: O EMPREGO AFIRMATIVO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA A CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES



por FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA

Resumo

Este trabalho tem por objetivo analisar os aspectos inerentes à desigualdade determinada pela diferença de gênero nas relações sociais, iniciando-se pela análise contextual de sua presença, ainda reinante na sociedade contemporânea e adentrando em uma reflexão acerca dos fatores que deram origem a tal realidade e daqueles que têm permitido, sob as mais diversas roupagens, a sua perpetuação. Busca-se a partir disto desmistificar a ideia de superação concluída dessa tipologia discriminatória negativa, apontando sob a ótica dos Direitos Humanos as noções consideradas essenciais para a desconstrução dos elementos que determinam essa desigualdade, destacando em particular o uso da perspectiva de gênero na construção da igualdade entre homens e mulheres.

INTRODUÇÃO

No âmbito das ciências sociais, às quais resta o Direito integrado, o centro da problemática do gênero está na forma como a sociedade, por elementos culturais, gera desigualdade, tomando por ponto de partida aquilo que só se pode nominar de diferença.¹

Em todos os tempos as diferenças existentes entre homens e mulheres foram convertidas em elementos de desigualdade, de discriminação, de dominação e subjugação de um grupo por outro. Quando a questão é gênero, a igualdade surge mais do que nunca enfatizada em seus aspectos de não discriminação e de realização por meio de práticas afirmativas.

Segundo se lê no curioso e revoltante Livro Negro da condição das Mulheres,² mesmo na Europa, onde as mulheres já alcançaram o mesmo nível de escolaridade dos homens, a igualdade ainda é uma batalha, permanecendo os homens a ocupar as melhores condições e os melhores espaços sob o manto indelével e por vezes perigosamente invisível de uma cultura machista, sexista, de uma cultura de poder.

Nessa realidade, os direitos essenciais à dignidade das mulheres (e de qualquer ser humano) são brutalmente violados por todo o mundo. Nisto a referência se dá a partir da busca de realização dos direitos humanos de centralidade inegável, tais quais segurança, integridade, liberdade, dignidade e igualdade.

1 QUEIROZ, Fernanda Marques. Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher. Mossoró: Uern, 2008, p. 30/32.

2 Ver, a respeito: OCKRENT, Christine & TREINER, Sandrine, 2011, p. 689/698 e 719/732.

Assim, busca-se no presente artigo desvendar os aspectos reais e contemporâneos dessa desigualdade, perquirindo-se os elementos ideários e fáticos relacionados aos direitos humanos, que se fazem essenciais à busca pela superação de tais circunstâncias, em particular a partir de uma consideração adequada do emprego da perspectiva de gênero.

GÊNERO E IDEOLOGIA: A CONSTRUÇÃO PROTETIVA E ANTIDISCRIMINATÓRIA A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO.

Gênero, segundo a doutrina autorizada, embora refira a masculinos e femininos, não se limita aos assim chamados sexos masculino e feminino (biologicamente considerados), indo para além dessa consideração monolítica, para pesquisar acerca das construções sociais que se fazem em torno de tais sexos, o que se produz socialmente em função das diferenças biológicas.³

Não existe dúvida de que a expressão gênero corresponde a um termo recente, sendo ligado em sua gênese ao movimento feminista a partir da década de 80 (Século XX), quando o conceito de gênero teria começado a ser empregado como uma “via teórica” ou “mudança de ordem epistemológica”, especialmente para tratamento das relações de poder entre homens e mulheres.

Nesse contexto, o desafio inicial e principal residiria no rompimento com “o esquema binário, em que o masculino e o feminino se constroem na oposição um ao outro”, não sendo este rompimento um fim em si mesmo, mas sim uma busca pela superação da hierarquização e do esquema de relações

socialmente desiguais produzidas a partir desse binarismo.⁴

Em outras palavras, conforme se infere do Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União,⁵a expressão “Gênero” tem seu uso iniciado na década de 80 pelas feministas americanas e inglesas com a finalidade de “explicar a desigualdade entre homens e mulheres concretizada em discriminação e opressão das mulheres”, pautando-se em investigações que, na época, já diziam das desigualdades entre homens e mulheres, desigualdades estas agravadas por diversos fatores, como a classe social, raça, etnia etc.

A grande questão é que, historicamente, essas diferenças biológicas entre homens e mulheres têm sido utilizadas como instrumentos de opressão e de dominação do sexo (masculino) sobre o outro (feminino), convolvendo-se o que é diferença em desigualdade – em severa desigualdade social, política, econômica e cultural etc.

Daí porque se diz que a percepção de sexo, biologicamente considerado, não é suficiente para explicar as desigualdades produzidas nas relações sociais em que homens e mulheres estão situados.⁶ Nesse contexto, como já destacado supra, a proposta central dessa percepção é a de aceitação da diferença, sem transformação desta em desigualdade ou em instrumento de preconceitos e discriminações negativas. No entanto, para alcançar tal percepção se procede à desconstrução da ideia de papéis sociais necessários fixos e definidos, a partir do sexo biológico.⁷

3 “Para as ciências sociais e humanas, o conceito de gênero refere-se à construção social em torno do sexo anatômico. Ele foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é produzida na cultura. As várias formas de fazer-se mulher ou homem são construídas socialmente, são produtos da realidade social e não são naturalmente determinados pelas diferenças inscritas nos corpos (...)”. (SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. *Gênero & Sexualidade: Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa*, 2013, p. 50).

4 -----, p. 51/53

5 Segundo se lê do referido dicionário, em constatações que se pode dizer públicas e notórias: “A desigualdade abarcava a esfera pública e privada. Na primeira, era visível nos salários menores do que o dos homens em serviços iguais e na pequena participação política. Na esfera privada, se evidenciava pela dupla moral sexual e na delegação de papéis domésticos. A desigualdade era e ainda é justificada, por setores conservadores religiosos, científicos e políticos, pela diferença biológica entre homens e mulheres. Muitos creem que as diferenças sociais são essenciais, naturais e inevitáveis”. (Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União).

6 Assim: “Sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. “Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social”. (Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União).

No caso, a contribuição dada pela percepção de gênero à desconstrução das desigualdades sociais e ao combate destas é significativo, na medida em que a partir de tal conceito se vislumbra que “as posições de homens e mulheres no conjunto da sociedade não devem ser entendidas a partir das diferenças anatômico-fisiológicas entre homens e mulheres, mas das relações de poder que, ao longo da história, foram se construindo, nos diferentes contextos sociais”⁸.

Muito se afirma, que tal percepção apregoaria o fim da diferenciação entre os sexos. O que se vê dos estudos sobre o tema é, no entanto, o contrário: a busca central da questão mostra-se no reconhecimento da diferença e na afirmação de que essa diferença não pode produzir desigualdade nem servir de fundamento para esta mesma desigualdade, seja ela de que natureza for.

Então, não se trata de defender certos reducionismos. Ao contrário, “a ênfase dada pelo conceito de gênero à construção social das diferenças sexuais não se propõe a desprezar as diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, mas a considerar que, a partir destas, outras são construídas”⁹.

Não se trata de apregoar, ao menos em sua perspectiva que se considera razoável e consentânea com os documentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos, a eliminação de diferenças biológicas, sua desconsideração ou mesmo a efetivação de uma abordagem que desprestige a liberdade de

consciência ou mesmo a proteção às mais variadas formas de vida de família existentes em nossa sociedade.

O EMPREGO SEDIMENTADO DA EXPRESSÃO GÊNERO NO DIREITO E SUA CONDIÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA

Destarte, no âmbito jurídico, não há hierarquia entre direitos humanos ou entre direitos fundamentais. Todos os direitos humanos reconhecidos como tais são protegidos internacional e/ou constitucionalmente, possuem igual hierarquia e igual imperativo protetivo.

Destarte, a proteção de grupos sociais vulneráveis e/ou minoritários não se faz pela desconsideração ou violação de direitos individuais ligados à consciência e à liberdade religiosas e morais, mas sim a partir da percepção de uma igualdade material e efetiva relacionada também à não discriminação, à proteção da cidadania e da dignidade humana, à prevalência dos direitos humanos e em especial em respeito ao Princípio Democrático, dentre vários outros aspectos expressos em nossa Constituição Federal de 1988.

No Brasil o uso da expressão gênero não é novidade: fortificou-se com a criação, em 2003, na Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. E vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos, também têm passado a contemplar a referida expressão, a iniciar-se pela Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 1º/08/1996),

7 “A proposta de desconstrução é a de desmontar a lógica das oposições binárias do pensamento tradicional, evidenciando que tais procedimentos são históricos e socialmente construídos. A desconstrução da polaridade masculino/feminino poderá ser útil para desmontar a lógica binária que rege outros pares de conceitos a ela articulados, tais como: público/privado, produção/reprodução, cultura/natureza, entre outros pares. Neste processo de desconstrução é necessário atentar também para o fato de que o oposto da igualdade é a desigualdade, ao invés da diferença. Ao lado da proposta de desconstrução, está a de construir uma lógica da diferença como elemento positivo, pautado na identidade e sem a desigualdade, considerando a diferença dos termos, mas mostrando que um está presente no outro, e, portanto, ambos podem ser equivalentes”. (SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. Gênero & Sexualidade: Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa, 2013, p. 53).

8 “Portanto, o conceito de gênero diz respeito às construções sociais de masculinidades e feminilidades que têm uma gênese cultural e não apenas biológica; [...] O conceito de gênero é um construto analítico que diz respeito à organização social dos sexos. O plano conceitual central, para se entender gênero, passa pela diferenciação entre sexo e gênero, onde o primeiro se refere às características e diferenças biológicas que correspondem a homens e mulheres, e o segundo, às construções sociais e culturais que se desenvolvem a partir dos elementos biológicos”. A batalha posta seria, assim, “pelo fim dos binarismos que perpetuam um reducionismo social, principalmente no que se refere às lutas políticas e sociais”. Perceber que feminino e masculino se constroem socialmente e sempre de maneira relacional (um em relação ao outro e não em oposição), assim como entender que estão eles – o feminino e o masculino – sempre relacionados a categorias outras, tais quais classe, etnia, religião etc. faz parte de um processo que luta contra determinismos e desigualdades biologicamente fundamentados”. (SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. Gênero & Sexualidade: Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa, 2013, p. 55).

9 Esse conceito merece atenção especial porque foi através dele que a política das posições sexuais contemporâneas ganhou força teórica, através da crítica dos mecanismos sociais e institucionais de inferiorização da condição da mulher. O conceito de gênero se mostrou uma ferramenta capaz de identificar como determinadas posições não masculinas são inferiorizadas e como esta capacidade institucional e social de inferiorização está a serviço de garantir a hegemonia do universo masculino; gênero não é apenas um conceito ou um campo de estudos, mas uma relação de poder”. (SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. Gênero & Sexualidade: Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa, p. 55/56).

que utilizou o termo para tratar da questão da violência contra a mulher a partir de ato ou conduta baseados no gênero. O Estatuto de Roma igualmente utiliza-se do termo, embora de forma mais restrita, utiliza a expressão e criminaliza a violência sexual e de gênero.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Maria da Penha incorpora a linguagem antidiscriminatória dos documentos internacionais, aludindo aos estudos de gênero em vários aspectos.¹⁰ No âmbito do STF – Supremo Tribunal Federal, a expressão é amplamente utilizada, tanto na dicotomia homem-mulher, quanto na consideração do direito à identidade sexual em indivíduos transgêneros, por exemplo.

Do ponto de vista jurídico, Flávia Piovesan, no artigo componente de seu livro “Temas de Direitos Humanos”, explica quais são os desafios e os obstáculos para a integração da perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira, especificando após quais seriam as possibilidades e as perspectivas decorrentes de tal incorporação.

Num primeiro momento, ressalta a referida jurista que o sistema jurídico brasileiro, que se baseia no modelo civil law, convive recentemente e ainda convive com documentos jurídicos “contemporâneos e inovadores”, como sucede com a Constituição Federal de 1988 e com os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ao lado de documentos anacrônicos, tais quais o Código Penal

de 1940 – sem esquecer o Código Civil de 1916, que sobreviveu à CF/88 até o advento do NCC – Lei n. 10.406/02, que só veio a vigorar a partir de 2003.¹¹

E não só a Constituição Federal apregoa essa proteção, sendo um documento de notório avanço, como também o fazem vários documentos internacionais, tais quais: a Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e a Declaração e o Programa de Ação de Beijing de 1995.

Para Piovesan,¹² é urgente que se fomente uma cultura baseada em tais critérios internacionais e constitucionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, isto “visando à implementação dos avanços constitucionais e internacionais já alcançados, que consagram uma ótica democrática e igualitária em relação aos gêneros”. Não de menos, o uso da expressão e de seus critérios é considerado proporcional pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu o constitucional e a justificada distinção positiva de gênero, nos moldes da Lei Maria da Penha. A Lei Federal usa a expressão e nenhum problema nela é vislumbrado

10 Primeiramente, o faz no seu art. 5º, caput, para definir violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”; Em pó, em seu art. 8º, incisos II, VII, VIII e IX, a referida norma prescreve que a política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher deve contemplar: 1) “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia [...]”; 2) “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais” integrantes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das áreas públicas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação quanto às questões de gênero; 3) “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”; 4) “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” – destaques acrescidos.

11 Com relação à condição jurídica da mulher, essa tensão valorativa alcança o seu grau máximo. Se de um lado a Constituição brasileira e os tratados internacionais de proteção dos direitos da mulher consagram a igualdade entre homens e mulheres, o dever de promover essa igualdade e proibir discriminações, parte dos diplomas infraconstitucionais adota uma perspectiva androcêntrica (segundo a qual a perspectiva masculina é a central e o homem é o paradigma da humanidade) e discriminatória com relação à mulher. [...] A prevalência da Constituição brasileira e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher impõe a revogação de toda normatividade ordinária com ela incompatível, eliminando-se, assim, obstáculos decorrentes de uma mentalidade discriminatória, hierarquizada com relação aos gêneros, que constrói papel socialmente definido para os homens e mulheres”. (PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In Temas de Direitos Humanos, 2010, p. 295/297).

12 Nisto, destaca-se também que a cultura dos próprios agentes jurídicos, junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ainda é extremamente conservadora, sem abertura a novos paradigmas e interpretações com base nas evoluções obtidas constitucionalmente e internacionalmente, muitas vezes submetendo-se a leitura da Constituição a documentos infraconstitucionais, quando deveria ocorrer o inverso. Não de menos, tem-se a lembrança de que o aparato protetivo dos direitos da mulher constitucionalmente previsto é enfatizado pelos documentos internacionais de Direitos Humanos de similar perspectiva, sendo tais direitos universais, internacionais, indivisíveis e transfronteiriços. (PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira: desafios e perspectivas. In Temas de Direitos Humanos, p. 297/298).

pela mais alta Corte do país em termos de constitucionalidade e promoção da igualdade, não discriminação e respeito à diferença, elementos indissociáveis de um Estado Democrático de Direito. O Ministro Marco Aurélio, na ADC 19,¹³ que trata da constitucionalidade da Lei Maria da Penha destaca exatamente a perspectiva de igualdade e o dever do Estado de promover esta mesma igualdade, lembrando a assunção de tal obrigação não apenas da CF/88, mas igualmente na Convenção de Belém de Pará, sem esquecer-se que a referida norma e a proteção de gênero – expressamente – que ela alberga é oriunda da condenação internacional do Brasil (pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) pela violação dos direitos das mulheres, lembrando a linha protetiva nacional já adotada em relação a vários grupos vulneráveis.¹⁴

CONCLUSÕES:

Em todos os tempos as diferenças existentes entre homens e mulheres foram convertidas em elementos de desigualdade, discriminação, dominação e subjugação de um grupo por outro. Quando a questão é gênero a igualdade surge mais do que nunca enfatizada em seus aspectos de não discriminação e de realização por meio de práticas afirmativas.

A expressão “Gênero” tem seu uso iniciado na década de 80 pelas feministas americanas e inglesas com a finalidade de “explicar a desigualdade entre homens e mulheres, concretizada em discriminação e opressão das mulheres”, pautando-se em investigações que, à época, já diziam das desigualdades entre homens e mulheres, desigualdades estas agravadas por

diversos fatores, como a classe social, raça, etnia etc.

Não se trata de apregoar, ao menos em sua perspectiva que se considera razoável e consentânea com os documentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos, a eliminação de diferenças biológicas, sua desconsideração ou mesmo a efetivação de uma abordagem que desprestigie a liberdade de consciência ou mesmo a proteção das mais variadas formas de vida e de família existentes em nossa sociedade.

A contribuição dada pela percepção de gênero à desconstrução das desigualdades sociais e ao combate destas é significativo, na medida em que a partir de tal conceito se vislumbra que “as posições de homens e mulheres no conjunto da sociedade não devem ser entendidas a partir das diferenças anatômico-fisiológicas entre homens e mulheres, mas das relações de poder que, ao longo da história, foram se construindo, nos diferentes contextos sociais”.

No Brasil o uso da expressão gênero não é novidade: fortificou-se com a criação, em 2003, da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. E vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos, também têm passado a contemplar a referida expressão, a iniciar-se pela Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973, de 1º/08/1996), que utilizou o termo para tratar da questão da violência contra a mulher a partir de ato ou conduta baseados no gênero. O Estatuto de Roma igualmente utiliza-se do termo, embora de forma mais restrita, utiliza a expressão e criminaliza a violência sexual e de gênero.

13 E continuou o Ministro: “Como deixa antever a transcrição, há também de se expungir qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 1º da Lei Maria da Penha, no que este, em caráter introdutório, expõe os objetivos e fundamentos do ato normativo. Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal. Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação [...] A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça.” (STF. Voto proferido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19-DF).

14 No mesmo feito, vale destacar o voto da Ministra Rosa Weber no sentido de que “uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade”, tomando-se como foco a superação dos mais variados empecilhos – físicos, econômicos, sociais ou culturais – à efetivação dessa proteção. Disse ainda a Ministra: “Pode-se afirmar que a evolução de praticamente todas as democracias constitucionais modernas converge para uma compreensão do princípio da igualdade segundo a qual, na precisa definição da Corte Europeia de Direitos Humanos, “discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar” (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpiz vs. Alemanha, § 33, 2005). Contrário sensu, deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar”. (STF. Voto proferido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19-DF)

No âmbito infraconstitucional, a Lei Maria da Penha incorpora a linguagem antidiscriminatória dos documentos internacionais, aludindo aos estudos de gênero em vários aspectos.

Do ponto de vista das ciências sociais e, em particular, sob a ótica do direito, a perspectiva de gênero tem sido aceita e empregada, inclusive em textos normativos expressos, em conotação que coaduna com a busca pela igualdade entre homens e mulheres, a partir da desconstrução de estereótipos socioculturais que convolvam a diferença entre tais sexos em desigualdade.

A percepção desenvolve-se não de forma estanque ou fixa, de sorte que não se desconhecem suas abordagens voltadas à proteção de outras minorias, especialmente aquelas reconhecidas, inclusive do ponto de vista do direito à saúde, como de identidade sexual distinta do sexo biológico.

Quer se qualifique a percepção de gênero como uma ideologia ou não, que se empreste ao termo “ideologia” um sentido positivo ou negativo, se nos parece claro que o emprego do termo no âmbito dos Direitos Humanos tem se dado de forma a proteger preceitos constitucionais essenciais, ligados à igualdade, não discriminação e à cláusula democrática e seu emprego, inclusive constante de lei federal como diretriz para as políticas públicas nacionais, coaduna com a prática das ações afirmativas necessárias ao combate à desigualdade.

REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. *Discriminación y violencia contra la mujer: una cuestion de gênero*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.
- ARENDETT, Hannah (Trad. Roberto Raposo). *As Origens do Totalitarismo*, Rio de Janeiro, 1979.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 11 reimp. São Paulo: Nova Fronteira.
- BRAUNER, Maria Cláudia Creso. *Direito, Sexualidade e Reprodução Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Relatório Anual do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero 2010/2011*. 1ª impressão. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011, 65 páginas.
- BRASIL. STF. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19-DF*, proposta pelo Presidente da República, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio de Mello. *Julgamento em 09 de fevereiro de 2012 pelo Tribunal Pleno (STF)*. Acórdão publicado em 20 de abril de 2014, DJe 080.
- Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php, acesso em 03 de julho de 2015.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 29 reim. Rio de Janeiro: Graal, 2011.
- HENRIQUES, Ricardo. *Raça e Gênero nos sistemas de ensino: os limites das políticas universalistas na educação*. Brasília: Unesco, 2002.L
- OUREIRO, Isabel (org). *Rosa Luxemburgo: textos escolhidos*. Volume I. São Paulo: Unesp, 2011.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- OCKRENT, Christine & TREINER, Sandrine. *O Livro Negro da Condição das Mulheres*. Rio de Janeiro: Difel, 2011.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- QUEIROZ, Fernanda Marques de. *Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher*. Mossoró: Uern, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Souza (Org). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2011. SEVERO, Rafael Adriano de Oliveira. *Gênero & Sexualidade: Grupos de Discussão como Possibilidade Formativa*. 1 ed. – eBook – Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2013
- VENTURI, Gustavo (Org). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

A MULTIPARENTALIDADE NA FAMÍLIA HOMOAFETIVA



por TAINARA NOGUEIRA DE SOUZA

INTRODUÇÃO

A partir do século XX houve uma mudança significativa na concepção de família, rompendo com o conceito tradicional de agrupamento social.

O arranjo familiar comum e aceito pela sociedade possuía figuras centrais e bem definidas, sendo uma autoridade paterna e outra materna, unidos por meio de um matrimônio e trazendo como questão central, o desenvolvimento econômico daquele grupo.

Com o passar dos anos, não somente devido à esperada mutabilidade existente da convivência social, e fomentada pelos movimentos reforçadores da liberdade e da dignidade da pessoa humana, mas também com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma expressiva e significativa ampliação do conceito de família.

Isto pois, a Carta Constitucional reconheceu em seu artigo 226 a família, como núcleo basilar da sociedade, ampliando o seu conceito e proteção. Além disso, a partir das inovações jurídicas trazidas pelo Direito de Família, tanto pelo legislador quanto pela aceitação social, fomentou-se a formação de novos arranjos familiares.

Embora não seja o enfoque do presente artigo, com a Carta Magna, bem como nos precedentes jurisprudenciais, estabeleceu-se o reconhecimento das uniões estáveis e das famílias monoparentais.

Ato contínuo, com o empoderamento de movimentos LGBTQI+, casais do mesmo gênero também passaram a reivindicar o reconhecimento de suas famílias.

De forma pontual, o artigo busca percorrer a evolução da concepção de entidade familiar no Direito brasileiro, concentrando-se nas famílias formadas da união de casais do mesmo gênero, e da forma de acesso à justiça na busca do reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetiva num contexto de multiparentalidade.

DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

A instituição familiar é a forma de agrupamento humano mais antigo, e conseqüentemente, com as mudanças trazidas pela sociedade contemporânea, o conceito de família foi se adequando às novas maneiras de formação da coletividade. Por muito tempo, predominou-se o modelo familiar patriarcal, patrimonial e matrimonial.

O grupo possuía como figura central um líder, conhecido como o chefe de família, que seria aquele responsável por gerenciar e prover os demais membros da instituição familiar. Além disso, tradicionalmente, os interesses econômicos eram colocados em pauta na composição da família, sendo o casamento, a sua única forma de constituição.

Atualmente esse modelo, escolhido como regra na formação familiar, é visto como arcaico e deveras ultrapassado. Após lutas sociais que modificaram substancialmente a sociedade e sua forma de organização, a família passou a ser vista sob uma ótica mais igualitária, afetuosa, dinâmica e fluída, muito distante dos ideais perpetuados por séculos. A família formada na união entre homem e mulher perdeu o caráter de unidade familiar, já que existem diversas formas de envolvimento amoroso, formado por indivíduos de gêneros e sexualidades diversas, reconhecidamente existente pela sociedade, ainda que sob uma proteção instável do Estado.

Isto é, com as novas maneiras de estruturação familiar, o conceito de família passou a ser enxergado de forma aberta e expansiva, desaparecendo aquela concepção tradicional que continha a existência de figuras definidas, com funções pré-estabelecidas e estigmatizadas.

Hoje em dia, família é o núcleo de pessoas unidas por laços afetivos, compartilhando espaços comuns e mantendo entre si, uma relação solidária de responsabilidades e objetivos. O agrupamento que se forma da interação humana passou a ser visto de forma afetuosa e flexível.

Trata-se de verdadeiro avanço após séculos de imposição de um modelo familiar baseado em preceitos católicos, sexistas, patrimoniais e patriarcais. A Constituição Federal de 1988 aliada as jurisprudências, e entendimentos doutrinários formados pela sociedade jurídica, trouxeram uma nova realidade ao Direito de Família.

Embora a palavra afeto não conste no texto constitucional em seu Capítulo VII, ao tratar sobre a família, nas palavras de Maria Berenice Dias, o sentimento foi objeto de proteção pelo Poder Constituinte Originário:

(...) ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Até porque o afeto constitui um direito natural do homem, inerente à figura do ser humano, como ensina Sérgio Resende de Barros ao falar sobre O Direito do Afeto na Revista do IBDFAM:

O direito ao afeto é a liberdade de afeição-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui, pois, um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.

Pode-se dizer, então, que o conceito de família atual traz em sua concepção o afeto partilhado entre as partes envolvidas, que se unem motivadas por sentimentos, constituindo um grupo que dele decorrerá, em plano secundário, questões patrimoniais e sucessórias.

Não é diferente da união de pessoas do mesmo gênero. Os casais homoafetivos podem decidir a ter filhos, biológicos ou não. Há situações em que a parentalidade socioafetiva deverá ser invocada. Por exemplo, um casal formado por duas mulheres, sendo que de umas delas, de um relacionamento anterior, adveio um filho, este que nova composição familiar é criado por duas mulheres e um homem.

Nessa realidade, a multiparentalidade estabelece a possibilidade do reconhecimento da paternidade dupla e/ou maternidade dupla como uma consequência da relação socioafetiva no arranjo familiar formado entre eles.

O vínculo de filiação biológica em nada impede a subsistência legal da paternidade ou maternidade socioafetiva, ambas se somam na concepção daquela estrutura familiar. O provimento nº 63/2017 do CNJ trouxe inovações quanto ao tema, facilitando o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Inicialmente era admitido que a situação fosse reconhecida via extrajudicial diante dos Cartórios de Registro Civil. Contudo, a possibilidade, sem grandes requisitos e limitações, gerou certa insegurança jurídica.

Por isso, com o intuito de vedar que fosse burlado o procedimento de adoção, o Provimento nº 83/2019 do CNJ alterou a regra, passando a constar em seu regramento, requisitos quanto ao reconhecimento

da socioafetividade.

No momento atual, ainda é possível o seu deferimento de forma extrajudicial, desde que os filhos envolvidos no caso sejam maiores de 12 anos de idade, e ainda haja anuência presencial dos pais biológicos na nova estruturação daquela entidade familiar.

Na prática, a certidão de nascimento da criança passará a constar o nome de, no máximo, dois pais ou duas mães, um pai e duas mães, uma mãe e dois pais, de acordo com a configuração estabelecida na família, caso a caso.

Aos filhos socioafetivos menores de 12 anos será necessário o reconhecimento da filiação por meio de um procedimento judicial, qual seja a Ação Declaratória de Reconhecimento da Maternidade ou Paternidade Socioafetiva. Na ação judicial, os pais biológicos integrarão o processo, devendo ser ouvidos, além dos pais afetivos, exigindo-se ainda prova inequívoca do vínculo socioafetivo, como declaração da escola, do médico, documentos de plano de saúde que conste aquele filho como dependente, declarações de pessoas próximas a família que reconhecem a existência do vínculo, fotos, entre outros.

A criança também será ouvida, por intermédio do Setor Psicossocial da Comarca. A intenção é apenas a realização de um relatório que será anexado aos autos, de forma que a criança envolvida não se sinta constrangida, e o Ministério Público possa emitir um parecer para apreciação final do juízo.

No plano psicossocial, a socioafetividade é verificada em três pilares: tratamento, nome e social. Na elaboração do relatório, é verificado pelos profissionais, a maneira como os envolvidos – filhos(as) e pais socioafetivos – se dirigem uns aos outros, e se da relação reconhecida por eles, decorre as responsabilidades daquela forma de tratamento.

Se os filhos socioafetivos enxergam aquelas pessoas como pais, e se os pais socioafetivos exercem a função que adotam, zelando pelo desenvolvimento dos filhos, pela alimentação, educação, sob o manto da afetividade, bem como a maneira com que essas pessoas envolvidas no grupo familiar são apresentadas e reconhecidas pela sociedade. Demonstrado o vínculo afetivo existente e a configuração familiar formada,

a alegada maternidade ou paternidade socioafetiva é devidamente reconhecida, protegida e declarada pelo Judiciário, com todos os seus direitos, deveres e efeitos, como a consequente modificação do Registro Civil do filho(a).

A jurisprudência brasileira foi precursora no reconhecimento do vínculo parental no âmbito da socioafetividade acompanhada pela Doutrina Familiarista, e sendo assim, ampliou-se o entendimento do que é ser família, compactuando com os princípios da afetividade, da solidariedade, do melhor interesse da criança e da parentalidade responsável.

CONCLUSÃO

A família moderna traz em seu grupo papéis fluídos e difusos em relação a figura materna e paterna. Não é à toa que se afirma “que mãe e pai, são aqueles que criam”, ou seja, os laços sanguíneos não são mais capazes de sustentar isoladamente o conceito de família.

Com as novas interações entre os membros envolvidos na entidade familiar, motivados pela afetividade desenvolvida entre eles e o respeito das liberdades individuais, encontramos na sociedade, novas e diversas formas de agrupamento familiar.

A prole não tem mais como condição obrigatória as figuras necessariamente de um pai e uma mãe, visto que ao lado da filiação biológica figura o vínculo socioafetivo, reconhecido pela legislação brasileira. É possível e compatível a existência de uma família multifacetada, com até dois pais e/ou duas mães.

Diante dos novos arranjos familiares, a paternidade socioafetiva que foi pioneira no reconhecimento jurídico, divide espaço com os pedidos de maternidade socioafetiva. Cada vez mais, novos grupos familiares têm buscado a chancela jurídica a fim de obter o seu reconhecimento legal, sua sua proteção e empoderamento, como nas famílias homoafetivas. Tais pedidos demonstram o dinamismo social e a mutabilidade das relações familiares contemporâneas, que devem ser tuteladas pelo Estado garantindo o acolhimento da afetividade como princípio do Direito de Família Brasileiro e os seus diversos efeitos jurídicos e sociais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. O direito ao afeto. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em: 08 de mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.**

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019.**

CALDERON, R.L. **Maternidade socioafetiva: possibilidade jurídica reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça**. Revista do IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte: IBDFAM, v.15, p. 157-176, mai./jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Família, Ética e Afeto. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=497&isPopUp=true>. Acesso em: 07 mar. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENVELHECIMENTO LGBTI+



por FERNANDA DARCIE CAMBAÚVA

Resumo

As vulnerabilidades que atingem a população LGBTI+ não são poucas. Ao aliar essas dificuldades com as questões que afetam diretamente os idosos, certamente o quadro se intensifica. Em uma análise que parte do estudo da sexualidade na terceira idade, este ensaio pretendeu identificar fatores determinantes para o apagamento desta temática, tanto em âmbito acadêmico, como nas discussões travadas na sociedade.

INTRODUÇÃO

A violência cotidianamente vivida pelos integrantes da comunidade LGBTI+ evidencia a discriminação culturalmente edificada na sociedade brasileira.

Alia-se a isso marcadores sociais como a idade, que intensificam a vulnerabilidade desta população.

Para essa análise, nos utilizaremos dos elementos básicos da Teoria Queer, que reafirma as diferenças, celebrando verdadeiramente a diversidade, através da subversão de conceitos tradicionalmente aplicados.

A ausência de políticas públicas específicas, bem como a discriminação enfrentada durante uma vida inteira, aliado à heteronormatividade que impera na área da gerontologia, são grandes causadores deste apagamento histórico e científico.

ESPECTRO LGBTI+: DIVERSIDADE SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Os dois grandes conceitos fundantes da temática da Diversidade Sexual são “orientação sexual” e “identidade de gênero”, os quais dependem de prévia compreensão sobre as estruturas “sexo” e “gênero”.

Neste sentido, tradicionalmente “sexo” é entendido como um dado biológico, identificando a pessoa a partir de suas genitálias (vagina = mulher; pênis = homem), enquanto “gênero” é entendido como o seu correspondente dado cultural, estruturado a partir dos comportamentos impostos ao homem e a mulher, em sua masculinidade e feminilidade, respectivamente.

Com os estudos feministas da segunda metade do século XX, tais categorias passaram a ser questionadas e atualizadas, gerando uma nova concepção dos elementos que estruturam o “sexo”, sendo de natureza biológica e psicossociais, tais como sexo cromossômico, gonadal, genital, morfológico, psicológico, social e jurídico.

No que se refere ao “gênero”, os mesmos estudos feministas promovem afastamento da sua relação determinista com a categoria biologizada “sexo”. Ou seja, deixa o campo da “natureza” e passa a significar um reflexo das relações existentes entre homem e mulher e o poder envolvido nas mesmas.

Esta relativização passa a ser elevada à categoria científica a partir da obra de Judith Butler, que entende a categoria “gênero” como uma construção social, não atrelada a um dado biológico e determinista.¹

Trata-se da Teoria Queer, a qual apresenta questionamento e a consequente quebra com o conhecimento posto até então sobre as categorias “sexo” e “gênero”, como visto acima. Isso ocorre de forma a problematizar a suposta natureza do “ser homem” e do “ser mulher”.

Assim, conclui-se que “gênero” não corresponde a uma natureza biológica, mas sim um sistema de orientação social das subjetividades e formas de agir.

A Diversidade Sexual se funda nesta base, permitindo uma melhor compreensão das suas categorias integrantes. Neste sentido, os Princípios de Yogyakarta² conceituam “orientação sexual”: Capacidade de cada pessoa de ter uma profunda

atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

A “Identidade de gênero”, de acordo com o mesmo documento internacional, é definida como:

Experiência interna, individual e profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

A afronta destas pessoas à heteronormatividade, ao sistema binário (homem x mulher; macho x fêmea) e aos padrões de gênero gera uma grave vulnerabilidade social, deixando as pessoas LGBTI+ à margem de políticas públicas e de efetiva proteção. Esta lógica se potencializa quando são cruzados outros marcadores sociais, tais como raça, classe social e idade.

Envelhecimento na Diversidade Sexual: Gerontologia LGBTI+

É possível identificar uma lógica heteronormativa nos estudos sobre a velhice e o envelhecimento. Neste sentido, quando o objeto é a pessoa idosa, ocorre um apagamento da própria sexualidade e qualquer prática dissidente da considerada cis-heterossexual hegemônica.

Mais do que isso, a gerontologia social historicamente se destinou a estudar idosos homens, heterossexuais, brancos, de altas classes sociais, gerando a imagem de “velho universal”, o que está distante das complexidades experienciadas por velhos gays, lésbicas, transexuais, travestis, etc.³

Alguns estudos apontam como fator diferenciador do envelhecimento das pessoas LGBTI+, não sua identidade de gênero ou orientação sexual especificamente, mas sim a vulnerabilidade e

1 BUTLER, Judith P. Problemas de Gênero: feminino e subversão da identidade. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

2 PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2020

3 HENNING, Carlos Eduardo. Gerontologia LGBT: velhice, gênero, sexualidade e a constituição dos “idosos LGBT”. Horizontes Antropológicos, Ed. 47, p. 283-323, 2017.

violência decorrentes da discriminação sofrida ao longo da vida.

Verifica-se uma problemática no campo familiar destas pessoas, o que acarreta em grande solidão ou arranjos alternativos de “família” para formação de sua comunidade.

Neste sentido, os vínculos de amizade, característicos de grupos LGBTI+, se posicionam no lugar tradicionalmente destinado à família, operando como verdadeiro ciclo fraternal e de apoio na velhice. Não obstante, em pesquisa realizada pela Universidade da Califórnia no ano de 2016, 57% dos homens gays com mais de 45 anos são solteiros, e 46% vivem sozinhos.

Enquanto que entre as lésbicas os percentuais são de 39% e 36%, respectivamente. Ainda, 60% dos idosos homossexuais se ressentem da falta de companhia⁴

Para além disso, a ausência de representatividade em relação a pessoas idosas LGBTI+ faz com que o assunto seja silenciado, provocando grande vulnerabilidade, como o aumento de transmissão de HIV ou outras doenças sexualmente transmissíveis em pessoas idosas.

Conforme Boletim Epidemiológico HIV/Aids 2018 do Ministério da Saúde, a população feminina a partir dos 60 anos possui o maior índice de aumento de casos confirmados do vírus HIV, sendo que entre 2007 e 2017, o crescimento foi de 657%.

Assim, é certo que a ausência de atenção se mostra gravemente nociva às pessoas idosas, o que somado à vulnerabilidade causada pelo marcador de sexualidade, eleva os riscos.

Por fim, sabe-se que as pessoas LGBTI+ são rejeitadas no mercado de trabalho, de suas famílias, causando a omissão quanto a sua identidade de gênero e orientação sexual, principalmente na busca de acolhimento em instituições.

CONCLUSÃO

Não se pretendeu com este ensaio esgotar toda a temática atinente à sexualidade das pessoas idosas, mas tão somente propor uma reflexão sobre as possíveis origens da segregação e das vulnerabilidades.

É certo que a sexualidade, qualquer que seja a sua modalidade, permanece na velhice, sendo ela fundamental para a manutenção da qualidade de vida.

As experiências sexuais estão para além da dualidade de gênero e da formulação heteronormativa da sociedade. As consequências das dificuldades vividas pelos idosos também devem ser estudadas sob a ótica da diversidade sexual e de gênero.

Assim, considerando a dignidade humana como princípio norteador, é certo que o amor, em suas diferentes formas, deve ser pensado para resguardar o direito sexual das pessoas idosas.

4 CHOI, Soon Kyu; Meyer, Ilan H. (2016). LGBT Aging: A Review of Research Findings, Needs, and Policy Implications. Los Angeles: The Williams Institute, Agosto, 2016.

A AUSÊNCIA DAS ADVOGADAS NA DIRETORIA FEDERAL DA OAB E A PERPETUAÇÃO DO PATRIARCADO NAS POSIÇÕES DE COMANDO



por SÂMIA SANTANA SANTOS

Resumo

Este artigo analisa a ausência das advogadas nas cinco posições de comando presentes na Diretoria Federal da OAB, trazendo argumentos que apontam para a necessidade da escalção de, ao menos, uma mulher para exercer um destes cargos, culminando em uma representação fidedigna da realidade, uma vez que as mulheres estão se inserindo cada vez mais nesta carreira jurídica. Para a elaboração do trabalho, foram utilizadas informações sobre essa profissão, a exemplo do quadro quantitativo nacional de advogadas e advogados cadastrados, dados estes que são públicos e podem ser encontrados no website do Conselho Federal da entidade.

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe analisar a ausência das advogadas nos espaços de poder presentes na Diretoria Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constituída durante as últimas eleições nacionais da respectiva entidade e cuja vigência perdura até o ano de 2021, onde acontecerá um novo processo eletivo.

O estudo encontra-se em concordância com o tema elegido pela Rede FemiJuris, a respeito de um Direito Antidiscriminatório, uma vez que a advocacia é inerente às profissões pertencentes ao universo jurídico e, dessa maneira, a análise da sua representação na esfera federal pode apresentar um contexto discriminatório velado. Assim, é fundamental que sejam descortinadas quaisquer práticas que compactuem com o quadro patriarcal e antigos modus operandi que não mais simbolizam a presença feminina na advocacia, que está cada vez maior, como é discutido nos momentos seguintes.

Com isso, o presente trabalho busca compreender como a manutenção da hegemonia masculina em lugares de comando dificulta a vida das mulheres advogadas, sendo papel da pesquisa o estudo de propostas, a exemplo da obediência das novas regras previstas no Regulamento Geral da OAB, para que ocorra a derrocada dessa conjuntura machista de forma efetiva e cristalina, e não de maneira hipócrita, repercutindo um falso discurso promotor da diversidade de gênero, já que é um assunto que traz grande repercussão social.

Para a elaboração do trabalho, foram consultadas as informações apresentadas pelas páginas da web da OAB Federal, as quais se encontram referenciadas nos momentos adequados ao longo do texto para que o leitor possa consultá-las pessoalmente, caso assim o queira, resultando em um dinamismo na pesquisa.

O LUGAR DA MULHER É ONDE ELA QUISER (?)

A sociedade, através de processos de construções histórico-sociais, incumbiu à mulher o desempenho de determinados papéis e a ocupação de espaços específicos (SAFFIOTI, 1987) para que não coincidisse com aqueles reservados aos homens, garantindo aos mesmos o protagonismo. Desse modo, o feminino sempre esteve relacionado com o excedente, sendo visto como o gênero mais fraco como pontua Bourdieu (2002).

Simone de Beauvoir (1949) entende que a mulher foi posicionada pela própria sociedade, esta inculpada por um viés fortemente patriarcal, à posição de segundo sexo. Neste sentido, essa mentalidade social também ampara a divisão quanto aos lugares públicos e privados que cada gênero poderá se apresentar, sendo essa disposição fundamentada a partir dos aspectos biológicos (BOURDIEU, 2002), considerando o feminino como ser inapto a desempenhar determinadas atividades, quiza profissões.

Assim, enquanto o pensamento machista e discriminatório perdurar, a elas são direcionados os lugares e funções remanescentes, até o momento que os homens decidam que não é mais incumbência delas essas atribuições.

Bourdieu (2002) exemplifica esta questão ao relacionar a cozinha, espaço “genuinamente” feminino, e os homens: quando eles optam por ocupar-se nesse recinto para desempenhar alguma atividade, eles são aplaudidos, vistos como verdadeiras exceções, podendo até alcançar o título de “chef” de maneira mais simples do que as mulheres, já que a preparação dos alimentos é um dever natural delas, intrínseco à sua condição feminina (BEAUVOIR, 1949).

Com isso, é possível conceber que os homens se mantêm como os personagens principais da sociedade, ainda quando estão em espaços que são reconhecidos como puramente femininos, todavia, o mesmo não pode ser dito por elas, uma vez que a adesão das mulheres a determinados espaços denominados como masculinos não foi, e continua não sendo, repentina, simbolizando um verdadeiro processo de luta.

Ilustrando esta questão, remete-se à prática educacional divisória entre meninos e meninas, que já foi sepultada em séculos passados graças às lutas das feministas precursoras como Mary Wollstonecraft, porém, os efeitos dessa experiência ainda são sentidos atualmente, uma vez que existem profissões que são classificadas como predominantemente femininas e outras como masculinas (Abuderne,1993).

E este padrão se repete também na advocacia, cujas áreas muitas vezes são identificadas como exclusiva das mulheres, a exemplo do Direito de família, e outras conhecidas pela atuação majoritariamente masculina, como o Direito Tributário (BERTOLIN, 2017).

No entanto, entre os responsáveis pela consolidação e preservação da mentalidade patriarcal na sociedade existem as próprias mulheres (BEAUVOIR, 1949), que terminam por exercer o papel de vítimas e algozes de si mesmas. Desse modo, é fundamental que para que haja uma superação, ainda que gradual, desse contexto social, se torna imperioso existir uma união entre as mulheres para que elas possam vislumbrar novos horizontes onde estejam na mesma posição de igualdade que os homens.

Adotando esta perspectiva, revela-se essencial a diluição das concepções de profissões, espaços e posturas terminantemente masculinas ou femininas para que as mulheres, assim como os homens, possam percorrer livremente por estes lugares sem a necessidade de estigmatizá-las como masculinas ou eles como femininas.

É nítido que essa divisão sexual do trabalho (KERGOAT,2009) está fadada ao fracasso e não

mais merece prosperar atualmente.

Isto posto, nas próximas passagens do estudo, são discutidos os efeitos produzidos pela mentalidade patriarcal inerente à sociedade, ocasionando uma divisão entre o feminino e masculino nas esferas mais altas de poder na Diretoria Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), resultando em zero representação feminina nestes postos de comando, ainda quando as mulheres estão filiando-se cada vez mais e em maior número na advocacia.

ADVOCACIA EM FOCO: UMA ANÁLISE DO QUADRO DIRETOR DA OAB FEDERAL

Através de um simples acesso ao website da OAB Federal,¹ foi observado que, dentre os cinco cargos componentes da Diretoria Executiva, como Presidente, Vice-presidente, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto e Tesoureiro, todos os seus integrantes pertencem ao gênero masculino e, por consequência, nenhuma mulher advogada pôde exercer ao menos uma dessas funções.

É de suma importância discutir sobre essa questão em particular uma vez que, em consonância aos próprios dados do Conselho Federal,² nos últimos anos, as mulheres estão se inserindo cada vez mais na advocacia, havendo a presença, em todo o território brasileiro, de 46.034 advogadas e 25.110 advogados ambos com faixa etária até 25 anos de idade³ Portanto, no Brasil vem ocorrendo o processo de feminização⁴ da advocacia, haja vista essa profissão já foi sinônimo de uma atuação majoritariamente masculina em um passado não muito distante.⁵

No entanto, em virtude dessas informações, é notório que a composição da Diretoria Executiva da OAB Nacional encontra-se em disparidade ao atual cenário, no qual o número de advogadas vem

superando o de advogados, e a tendência é haver uma maior adesão feminina à essa carreira jurídica, conforme a leitura dos dados previamente expostos.

Desse modo, seria imprescindível haver ao menos uma presença feminina dentre os componentes da Diretoria Federal, visto que as mulheres precisam estar representadas no quadro nacional para que haja uma correspondência dos anseios femininos nos assuntos que envolvam a advocacia.

A presença feminina nas posições de poder é necessária porque além de retratar com veracidade a conjuntura atual brasileira na profissão, as advogadas empossadas por esses cargos de chefia por possuírem lugar de fala (RIBEIRO, 2017) se encarregariam dos temas específicos da classe feminina relacionados com a própria carreira jurídica, garantindo uma maior celeridade na resolução dessas demandas.

Em verdade, alguns podem defender que os advogados instituídos nessas cinco funções de comando podem debater algum tema próprio das mulheres advogadas ou ainda promover discussões ou atuações em benefício delas, porém, somente elas possuem compreensão fidedigna das dificuldades e urgências do público feminino na classe intraprofissional.

Por fim, salienta-se que desde a constituição da OAB, a presidência do quadro diretivo nacional da entidade sempre foi destinada aos homens de acordo com a lista de ex-presidentes encontrada no website⁶ da entidade. Portanto, a presente organização continua a reproduzir um passado que não mais se encaixa com o momento atual da advocacia e, desse modo, é fundamental haver a admissão de mulheres advogadas para desempenhar tais funções se assim elas desejarem.

1 Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/diretoria>> Acessado em 05 de mar.2020.

2 Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> Acessado em 05 de mar.2020.

3 Caso o leitor queira verificar pessoalmente os dados perante o website da OAB Nacional, poderá encontrar números diferentes aos apresentados por essa pesquisa, devido a uma atualização diária pelos responsáveis pela página da web, conforme anuncia a própria.

4 Termo que representa a inserção feminina em espaços predominantemente masculinos (BERTOLIN, 2017)

5 Conforme informações do Conselho Federal, no Brasil existem 197.231 advogados de 41 a 59 anos, ao passo que o número total de advogadas com da mesma faixa etária chega a 175.136. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>

6 Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/honorarios>>

ADVOGADAS DO BRASIL: UNI-VOS

De fato, ficou em evidência a maior participação de advogados ocupantes das posições de chefia existentes na Diretoria, seja a nível Nacional ou Estadual,⁷ assim, foram elaborados determinados instrumentos legais para promoção das chamadas ações afirmativas ou discriminação positiva (MELLO,2017) com a finalidade de garantir à advogada uma participação equitativa nos espaços de comando.

Dessa forma, de acordo com a OAB/PR (2018), o Art. 131 do Regulamento Geral da OAB foi reescrito e também foram introduzidos dois novos dispositivos ao mesmo, correspondendo aos Arts. 156-B e 156-C, com a finalidade de promover a inserção feminina nesses quadros.

A nova redação do Art. 131 proclama os percentuais mínimos e máximos para o registro da candidatura de cada gênero nos quadros organizacionais, correspondendo a 30% e 70% nesta ordem. Logo, como as Diretorias são constituídas por cinco postos distintos, considera-se como regra geral a presença de, ao menos, uma mulher advogada junto aos outros quatro ofícios.

Contudo, apesar de essa nova previsão legal ter sido elaborada em 2018, em pleno ano de eleições na OAB, a norma somente poderá entrar em vigor e, logo, produzir efeitos, durante as eleições do ano de 2021, conforme entendimento dos Arts. 156-B e 156-C ambos do Regulamento Geral.

Em vista disso, como não houve a implementação dos novos certames do Regulamento Geral para as últimas eleições, o resultado foi o esperado: houve a manutenção do patriarcado nas funções de chefia da Diretoria Federal e nenhuma atuação feminina foi considerada.

Diante desse cenário, é notória a magnitude das ações afirmativas positivadas no Regulamento, pois, sem a exigência da regra legal para a inserção do público feminino nesses espaços, caberia à espontaneidade masculina para motivar uma

reversão desse contexto discriminatório característico a essas funções, o que poderia levar muitas outras eleições para a integração de uma mulher advogada nos seus quadros.

Dessa maneira, é papel das mulheres brasileiras advogadas a procura pela união com as suas semelhantes para que possam realizar pressões entre os representantes da advocacia, dentro do seu estado ou em âmbito nacional, para que a legislação seja obedecida e sejam eleitas profissionais que possuam plena capacidade para atuar no cargo de liderança presente na Diretoria.

Em verdade, mesmo que a nova regra legal seja obedecida, é imperioso salientar que as mulheres podem ser remanejadas para as posições menos nobres ou prestigiadas da Diretoria Executiva, a exemplo do posto de Secretário Geral Adjunto, com o objetivo de a quota mínima exigida pela norma legal ser satisfeita.

É imperioso mencionar que já aconteceu situação semelhante na política brasileira durante as eleições de 2018 para a escolha dos membros do Senado e da Câmara dos deputados, visto que, com o intuito de alcançar o número mínimo previsto pela Lei das Eleições para cumprimento da cota de gênero⁸ muitos partidos utilizaram-se de candidaturas laranjas de mulheres que sequer foram candidatas, conforme informa o portal de notícias BBC (2019)⁹

Todavia, como a redação inédita do Art.131 proclama, a adesão feminina será obrigatória ao menos a uma função dentre as cinco existentes nos postos de comando na Diretoria, o que torna mais evidente o cumprimento dessa garantia. Porém, é necessário contemplar a possibilidade de os Estados e a própria Diretoria Nacional direcionar somente uma das vagas para as advogadas, não reunindo duas ou mais mulheres para atuarem em outras posições. E, assim, a entidade pode utilizar-se do cumprimento mínimo da cota de gênero como um meio para maquiagem a realidade

7 As Seccionais estaduais estão presentes nas capitais brasileiras e possuem estrutura idêntica à Federal, contando com 01 presidente, 01 vice-presidente, 01 secretário geral, 01 secretário geral adjunto e 01 tesoureiro para representação da classe intraprofissional do seu respectivo ente federativo.

8 Art. 10, §3º da Lei nº 9.504/ 97 (Lei das Eleições), o qual estipula: "§3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido a coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

9 Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>

e conservar a essência do patriarcado. Como demonstrado, essa medida sozinha poderá se revelar como incapaz de promover verdadeiros avanços na organização interna, somente consolidando uma aparência de diversidade de gênero, cujo discurso é muito aplaudido, mas pouco implementado.

Então, como essas medidas serão adotadas em um futuro próximo, é imprescindível haver uma harmonia entre as advogadas para que elas possam estar em alerta para essas situações pontuais, adotando assim uma postura fiscal para que possam cobrar um comportamento adequado das chapas candidatas nas suas Seccionais e da Diretoria Nacional.

Na hipótese de existir advogadas que queiram se lançar como candidatas para os cargos de chefia da Diretoria, elas devem ter a consciência de que não podem aceitar menos do que verdadeiramente merecem como profissionais, assim elas deverão ser julgadas pelos requisitos e aptidões para desempenhar determinada função e não somente pelo seu gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância a tudo que foi discutido anteriormente, é fundamental que as mulheres advogadas se unam para que não haja uma perpetuação de um quadro machista em uma carreira jurídica que conta cada vez mais com um maior número de profissionais de gênero feminino.

Desse modo, é imprescindível que nos dias de hoje exista uma correspondência entre a realidade existente e o número de representantes das mulheres nas posições mais altas da entidade.

Todavia, conforme debatido anteriormente, a recém-criada cota de gênero somente estipula o mínimo que deverá ser zelado, porém, as advogadas podem sim protagonizar duas, três, quatro e até as cinco posições de liderança, sob a condição de deterem todas as habilidades e capacidades profissionais para desempenhar os cargos em apreço.

No entanto, é notória a dificuldade de elas protagonizarem vários postos, já que surgiu a necessidade de positivar uma medida afirmativa para que conquistassem apenas um deles; e, conforme debatido outrora, a própria história conta que desde a criação da OAB, nenhuma mulher conseguiu ascender à presidência da classe no âmbito nacional.

Portanto, as advogadas possuem um longo caminho pela frente para conseguirem espaços de igualdade assim como os seus colegas, e, desse modo, elas devem se unir para estar vigilantes aos possíveis ataques e quaisquer meios discriminatórios que visem remaneja-las para papéis de figurantes, não havendo verdadeira representação da classe feminina.

REFERÊNCIAS

- ABURDENE, Patrícia; Naisbitt, John. **Megatendências para as Mulheres**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**, volume 2. 1949. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Mulheres na Advocacia: Padrões masculinos de carreira ou teto de vidro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. Lei número 9.504 de 1997 (**Lei das Eleições**). 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>
- KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle. (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. Malheiros Editores, 2017.
- OAB NACIONAL. Diretoria. 2020. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhoafederal/diretoria>> Acessado em 02 de mar.2020.
- _____. **Institucional/Fx-presidentes**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhoafederal/honorarios>> Acessado em 05 de mar.2020
- _____. **Quadro de Advogados. 2020(?)**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhoafederal/quadroadvogados>> Acessado em 02 de mar.2020.
- OAB PARANÁ. **Conselho Pleno garante representatividade às advogadas nos quadros diretivos da OAB. 2018**. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/conselho-pleno-garante-representatividade-as-advogadas-nos-quadros-diretivos-da-oab/>>. Acessado em 02 de mar.2020.
- PASSARINHO, Nathália. **Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018**. BBC NEWS BRASIL. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acessado em 02 de mar.2020.
- RIBEIRO, Djamilia. **O que é: lugar de fala?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017.
- SAFFIOTI. Heleieth I.B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987

DISPENSA DO EMPREGADO DOENTE: QUANDO A DISPENSA É DISCRIMINATÓRIA



por BEATRIZ MURARI SCARAZZATO

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar as hipóteses de dispensa discriminatória do empregado doente. Será analisada a abordagem legislativa sobre o tema, além das decisões predominantes nos Tribunais. O conceito de doença grave ou que cause estigma ou preconceito será analisado com base em exemplos práticos, a fim de se questionar os limites do poder do empregador ao demitir seu empregado. A finalidade principal deste estudo é orientar tanto as empresas quanto os empregados a respeito de seus direitos e obrigações, com o intuito de promover um ambiente de trabalho mais saudável e harmônico a todos.

INTRODUÇÃO

É proibida a dispensa de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, sendo considerado ato discriminatório, de acordo com a Súmula 443 do TST. Empregados portadores do vírus HIV ou determinados tipos de câncer, por exemplo, podem conseguir por via judicial a reversão de sua dispensa, a qual se presume discriminatória. O ônus da prova (dever de provar) quanto à ausência de preconceito compete à Empregadora, devendo esta demonstrar que o ato demissional em nada se relaciona com as condições de saúde do trabalhador. Porém, muito se discute ainda quanto à interpretação dada à legislação, em especial quanto à expressão “doença grave que suscite estigma ou preconceito”, conforme veremos a seguir.

O TEMA ABORDADO NA LEGISLAÇÃO

A Lei 9.029/1995 prevê a proibição da prática de atos discriminatórios na admissão do empregado e na manutenção do contrato de trabalho. Apresenta rol exemplificativo, proibindo a prática discriminatória por “motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros”.¹

1 Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Já a Súmula 443, publicada em 27 de setembro de 2012, aborda especificamente a discriminação sofrida pelo empregado que é dispensado estando doente, seja por vírus HIV ou outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Vejamos:

Súmula nº 443 do TSTDISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Nas palavras de Gustavo Filipe Barbosa Garcia:² "a dispensa arbitrária do empregado é aquela que não se funda em qualquer causa justificada, seja de natureza disciplinar, econômica, co-financeira ou técnica (...). Já a dispensa sem justa causa seria aquela 'feita pelo empregador sem motivo dado pelo empregado' (...). Por fim, a dispensa discriminatória é aquela decorrente de características ou aspectos pessoais do empregado, como, por exemplo, idade, sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, crença religiosa ou estado de gravidez, havendo previsão na Lei 9.029/1995".

Em outras palavras, entende-se que o funcionário que tenha AIDS ou outra doença que lhe provoque cicatrizes ou preconceito perante a sociedade deva ter seu vínculo empregatício protegido.

DECISÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A análise quanto à possível dispensa discriminatória do empregado doente deve ser feita caso a caso, cabendo à empregadora demonstrar se ela foi fundamentada em motivos relevantes, alheios à condição física do empregado.

Muito se discute a respeito do câncer, já que pode não provocar danos visíveis e, portanto, teoricamente não causaria a exposição do empregado.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu sobre a dispensa discriminatória de um executivo da Pepsico do Brasil Ltda, após ser diagnosticado com câncer de próstata.

Os julgadores decidiram, por dez votos a três, aplicar a Súmula 443 ao caso, presumindo discriminatória a dispensa (Recurso de Revista 68-29.2014.5.09.0245).

O Ministro Cláudio Brandão, entendeu que a presença do câncer gera a presunção de que a pessoa pode ser diferenciada no meio social, provocando até mesmo uma sensibilidade nas pessoas, além do estigma.

Afirmou que os motivos exclusivamente econômicos alegados pelo Tribunal Regional do Trabalho (como reduzir custos contratando empregado com salário menor e aumentar o lucro) não devem se sobrepor à valorização do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

O empregado teria dedicado quase 28 anos de sua vida profissional em prol da empresa, não podendo ser descartado como o foi. Já o ministro Lelio Bentes Corrêa ponderou que o paciente com câncer passa a ser visto no ambiente de trabalho como um problema, tendo em vista que seu rendimento não é o mesmo de antes.

O ministro Renato de Lacerda Paiva também questionou os motivos econômicos apresentados pela empresa e considerados pelo TRT, afirmando que "não é justificativa". Apontou que só quem já teve câncer ou está em tratamento pode afirmar sobre o preconceito sofrido. "E eu lhes garanto, há discriminação", disse.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A Quarta Turma do TRT de Goiás manteve a decisão de primeira instância que condenou um restaurante de Goiânia por dispensar empregado portador de HIV.

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia decidiu que a dispensa foi discriminatória, condenando a ré ao pagamento de indenização equivalente a

doze meses de salário, além de R\$ 5.000,00 a título de danos morais (Processo TRT-RO-0011594-08.2015.5.18.0083).

O trabalhador alega ter sofrido assédio moral no trabalho devido a sua doença. Pediu indenização substitutiva à reintegração, por ter sua saúde mental abalada pela conduta da empregadora, sendo incompatível sua reintegração, portanto.

Em sua defesa, a empresa alega que a demissão ocorreu por descumprimento de normas internas, além do corte de gastos, fazendo parte do exercício de seu poder de gestão.

O relator do processo, desembargador Welington Peixoto, afirma ser pacífico o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) presumindo ser discriminatória a dispensa do empregado portador do vírus HIV, nos termos da Súmula 443.

Segundo seu entendimento, diante da presunção de dispensa discriminatória, ainda que relativa, competia à empregadora demonstrar que a dispensa teria ocorrido por outros motivos, o que não ocorreu.

“A testemunha da ré deixou claro que as faltas do autor ao trabalho, justificadas por ele, na inicial, em razão de sua doença, incomodavam a ex-empregadora e motivaram a rescisão”, apontou o relator.

Entendeu que as poucas faltas havidas no decorrer do contrato de trabalho ocorreram justamente devido ao problema de saúde vivenciado pelo empregado.

O suposto desinteresse na prestação de serviços alegado pela empresa não foi comprovado, conforme bem apontado pelo desembargador. Por fim, o Magistrado entendeu que o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho não é absoluto, devendo a empresa comprovar o motivo da dispensa, afastando a presunção de discriminação. Foi evidenciado nos autos que os fatos causaram abalo psicológico ao autor, afetando sua dignidade.

Assim, foi mantida a decisão que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais pela dispensa discriminatória e abuso de direito.

Decisão mais polêmica é a da Primeira Turma do TRT de Minas Gerais, que condenou a empresa Fiat Automóveis a reintegrar uma trabalhadora que havia sido dispensada imotivadamente após diagnóstico de depressão.

Além de receber a remuneração respectiva ao período entre a dispensa e a reintegração, a empregada irá receber indenização no valor de R\$ 5 mil reais.

O desembargador Emerson José Alves Lage, relator do caso, entendeu que a única motivação da dispensa foi a doença, sendo evidenciada a discriminação e, ofensa aos princípios fundamentais da Constituição.

Os demais julgadores entenderam que a empresa agiu com abuso de poder, dispensando empregada logo após a alta médica e a fruição de férias, ignorando a importância do trabalho na recuperação de doença psiquiátrica.

Assim, apesar de não ter obtido êxito em Primeira Instância, o recurso da trabalhadora surtiu efeito, tendo o Tribunal julgado favoravelmente. No caso em questão, entendeu-se que a reintegração era adequada, tendo em vista a capacidade laboral da autora atestada em exame demissional.

Conforme constou no Acórdão, a dispensa da empregada teve caráter discriminatório, ou seja, foi arbitrária e legal.

Assim, deve ser considerada nula, sendo permitida a reintegração no emprego. Entendeu o relator que, apesar de não haver garantia provisória no emprego, a lei protege o trabalhador acometido de doença grave, garantindo que não seja dispensado em razão da doença. A decisão também foi pautada pela Súmula 443 do TST, exposta acima. No caso em questão foi comprovado que a empregada teve diversos afastamentos devido a

tratamento psiquiátrico de transtorno depressivo-ansioso e crises de pânico, havendo, inclusive, afastamento previdenciário.

Menos de dois meses após o retorno do último afastamento, a empregada foi dispensada sem justa causa. Assim pontuou o relator:

“É pelo senso comum que se afere que a doença psiquiátrica é capaz de suscitar estigma ou preconceito, gerando a presunção de discriminação como motivo de rescisão contratual, nos termos da Súmula 443 TST, transferindo para o empregador o encargo de infirmar a motivação discriminatória da dispensa”

No entendimento do Tribunal, é inegável o caráter grave das doenças de depressão e ansiedade, assim como o preconceito delas decorrente.

CONCLUSÃO

Conforme acima demonstrado, o empregado portador de HIV ou doença grave que suscite estigma ou preconceito tem seu vínculo empregatício protegido, sendo que a dispensa imotivada deste é considerada discriminatória e, portanto, nula.

Assim, é possível se obter indenização respectiva, além de reintegração no emprego, caso a empresa não consiga comprovar que a dispensa foi fundamentada em motivos alheios à condição de saúde de seu empregado.

A dignidade do empregado deve ser resguardada, especialmente em momento tão delicado em que se encontra com sua saúde comprometida. Assim, todo e qualquer tipo de discriminação deve ser severamente combatido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei número 9.029 de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em 10 de março de 2019.

Consulta processual no Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=68&digitoTst=29&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0245&submit=Consultar>>

Empregado portador de HIV recebe indenização por dispensa discriminatória. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/empregado-portador-de-hiv-recebe-indenizacao-por-dispensa-discriminatoria/>>

Turma reconhece discriminação em dispensa de empregada diagnosticada com depressão e síndrome do pânico. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/08/26/turma-reconhece-discriminacao-em-dispensa-de-empregada-diagnosticada-com-depressao-e-sindrome-do-panico>>

TST aplica súmula sobre dispensa discriminatória a caso de executivo com câncer. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/tst-aplica-sumula-sobre-dispensa-discriminatoria-a-caso-de-executivo-com-cancerinheritRedirect=false

A DUPLA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES VENEZUELANAS NO BRASIL



por ANA PRISCILA HAILE

Resumo

Esse artigo objetivo demonstrar a discriminação que as mulheres venezuelanas sofrem ao adentrar o território brasileiro buscando proteção e condições mínimas para garantir seus direitos humanos. Para tanto, através de uma abordagem dedutiva, ocorreu um levantamento bibliográfico e documental. Essa discriminação ocorre por dois motivos, o gênero e nacionalidade dessas pessoas. Por serem mulheres e migrantes, elas se encontram em uma situação de dupla vulnerabilidade. Essas condições de vulnerabilidade colocam essas mulheres em situações de risco, degradante e ajudam a aumentar a discriminação sofrida por elas. Devendo, assim, o Estado brasileiro elaborar políticas públicas para garantir o cuidado com essas mulheres, visando a diminuição da discriminação sofridas por elas, conscientizando a própria população brasileira que as veem de forma inferior, garantindo-lhes uma vida digna, gerando como consequência positiva a diminuição da discriminação.

INTRODUÇÃO

Este texto mostra a discriminação sofrida pelas mulheres venezuelanas devido a sua situação de dupla vulnerabilidade, qual seja, de gênero e de nacionalidade. Para tanto, o caminho seguido será analisar essa nova e atual situação vivida no país, a migração significativa de venezuelanos, em especial na região norte, relatando os motivos que levaram a isso.

Ainda explicando que esse fluxo migratório é diferenciado, é um fluxo misto, o que gera necessidade de se adaptar para recebê-los. Para fundamentar o dever de proteção desses migrantes involuntários serão descritos documentos internacionais que o Brasil é signatário, vinculando suas ações para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial com relação a migrantes e a busca pela igualdade de gênero. Além disso, será exposto como a população brasileira vem tratando as mulheres e os estrangeiros, mostrando a ruim capacidade de ser xenofóbico e machista em algumas situações, descrevendo, como forma de exemplo, as condições e situações que passam as mulheres venezuelanas no norte do país, a fim de concluir o porquê dessas discriminações e o que está sendo feito ou deve ser feito para minimizar ou acabar com essa situação.

A DUPLA DISCRIMINAÇÃO PELA NACIONALIDADE E PELO GÊNERO.

A migração é uma temática relevante em todas as partes do globo. No Brasil, esse assunto se destaca principalmente sobre a migração venezuelana. Sendo que a questão gira como a sociedade brasileira reage com os novos migrantes.

A Venezuela foi, por dois séculos, receptora de migrantes. Essa posição foi invertida na década de noventa chegando a grande explosão de saída no ano de 2015 e não tendo previsão de quando esta realidade possa ser alterada.

A saída em massa da população venezuelana de seu país esta associada a dois fatores; o primeiro é situação econômica caótica e a segunda a política instável do país, atualmente sobre a égide do governo Maduro.¹

Uma pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) obteve o resultado que o Brasil abrigou 96 mil venezuelanos. Dentro dessa quantia, a maioria encontra-se nas cidades de Pacaraima e Boa Vista, graças à proximidade com a fronteira e a facilidade de transporte por via terrestre. Esse grande volume de pessoas estrangeiras, dentro dessas duas cidades, acabou por acarretar diversas mudanças, entre elas a decretação do estado de emergência pelo fato do Estado não conseguir dar o suporte necessário a esses migrantes.

Muito se tem discutido sobre o enquadramento técnico do status dos migrantes venezuelanos no Brasil. O ponto de partida é saber que esses migrantes têm um fluxo misto, encontrando pessoas como refugiados e/ou migrante/deslocado forçado. Essa dificuldade de enquadramento deixa essas pessoas desprotegidas de direitos, deixando-as com mais dificuldades de estabelecerem uma vida digna em terras brasileiras.

É necessário observar o porquê da partida dessas pessoas, o Professor Jarochinski Silva e o Delegado Federal Abrahão explicam o motivo disso ocorrer:²

"Como não há comida em seu país de origem, esses migrantes não tem outra saída a não ser procurar alimentos em países vizinhos fronteiriços, com é o Brasil, denotando o fator capaz de impelir o movimento migratório."

Muitas das mulheres venezuelanas saíram de seu país em busca de comida para a sua prole. Essas mulheres chegaram ao Brasil solicitando o refúgio pela Convenção de 1951 e pela declaração de Cartagena de 1984, onde ambos os documentos o Brasil é signatário.

A Declaração de Cartagena descreve que se pode solicitar refúgio as pessoas que estão sofrendo grave e generalizada violação dos direitos humanos. O que configura a situação, em especial das mulheres migrantes venezuelanas, pois são as que mais sofrem.

Dentro dessa perspectiva, que busca uma proteção brasileira e as consequências discriminatórias que essas mulheres venezuelanas sofrem, com a violência de gênero e a xenofobia, é o que esse artigo pretende abordar.

Quando as venezuelanas deixam seu país de origem e ingressam ao Brasil em busca de alimentos e subsistência para a família, são consideradas refugiadas, pois têm seus direitos humanos mais básicos violados em seu país de origem e necessitam de proteção. Sendo, portanto, vulneráveis.

No momento em que essas mulheres chegam ao seu destino, acabam por ir morar em um país que é o quinto maior em taxa de feminicídios no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez esse ranking e trouxe os números de mulheres vítimas de assassinato que está para 4.8 a 100 mil mulheres; sendo que 106.093 mulheres foram mortas por serem mulheres, entre os anos de 1980 a 2013. Um número absurdo de violência contra as mulheres no Brasil, motivado apenas pelo gênero.³

1 ONU. Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/numero-de-refugiados-e-migrantes-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/> >. Acesso em: 19 abr. 2020.

2 SILVA, João Carlos Jarochinski; ABRAHÃO, Bernardo Adame. MIGRANTES FORÇADOS: conceitos e contextos. Migração pela Sobrevivência – O caso dos Venezuelanos em Roraima. Boa Vista, RR: Editora da UTRR, 2018, p. 645-648.

3 MARTINS, Helena. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo. EBC Agência Brasil. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo> >. Acesso em: 19 abr. 2020.

É esse cenário que as mulheres refugiadas encontram quando chegam. É alarmante e desesperador. Outro fator relevante, que as mulheres que solicitam refúgio têm escolaridade alta, 58% delas possuem curso superior ou ensino médio completo.

A Atlas Temática destacou que entre os anos de 2016 a 2018 foi realizado 176 pedidos de revalidação de diplomas de ensino superior. Apesar de serem uma mão de obra qualificada 55% de todas as mulheres que solicitam refúgio no Brasil não têm trabalho ou estão em empregos precários.⁴

Os dados indicam que a discriminação que essas mulheres refugiadas venezuelanas sofrem em terras tupiniquins. Por terem outra nacionalidade e por serem do gênero feminino.

Um grau de dupla vulnerabilidade. As Doutoradas Simone Schwinn e Marli Moraes Costa afirmam em seus estudos esse duplo grau de vitimização, por ser mulher e ser migrante.

A discriminação incidida em cima dessas venezuelanas é infinitamente maior. A própria ONU reconheceu as violações de direitos humanos contra as mulheres refugiadas da Venezuela, “que estão muito mais sujeitas à discriminação e ao preconceito, ao tráfico humano e a exploração sexual”⁵

A consequência prática na vida dessas mulheres está relacionada ao núcleo vulnerável que formam, abrindo brechas para violências psicológicas, laborais e familiares. Prova disto é a alta incidência das venezuelanas se prostituindo pelas ruas de Pacaraima e Boa Vista. Elas foram foco de diversas reportagens, repercutidas em território nacional, onde revelam que essas mulheres eram denominadas como “Las Ochenta” referente ao valor do programa sexual de R\$80,00 (oitenta reais).⁶

O estigma de ser venezuelana e mulher acaba por

marginalizá-las socialmente de maneira tão forte que não resta alternativa senão prostituir-se.

Isso porque a discriminação do povo do norte do Brasil é tão grande e latente que mesmo essas mulheres possuindo mão-de-obra qualificada não conseguem um emprego onde recebam um salário digno e tenham seus direitos garantidos. É um cenário degradante para qualquer pessoa o fato de estar em situação de necessidade.

E ainda, no caso das mulheres soma-se o fato de terem filhos para alimentar, não restando outra saída senão a prostituição com homens brasileiros para assim conseguir subsidiar a compra de alimentos para si e para sua prole.

A discriminação e a exploração sexual colocam essas mulheres, que já estão em situação vulnerável, a correr mais riscos como: a violência física, sexual e psicológica. O gabinete integrado de gestão migratória do Estado de Roraima contabiliza que existem entre vinte a trinta pontos de prostituição de venezuelanas no estado.⁷

As políticas públicas brasileiras não são plenamente eficientes, isso dificulta o recomeço dessas mulheres. A discriminação vai atingindo diversas frentes como exemplo: a violência cultural. As refugiadas venezuelanas carregam uma cultura e língua materna diversa da brasileira. A discriminação social: por serem pobres estão galgando o básico em sua vida, como alimentação, saúde, moradia e vestuário.

A violência sexual, é sem dúvida a mais perversa, precisar prostituir-se para sobreviver é degradante. É exploração sexual. A discriminação da sociedade para com essas mulheres gera vários estigmas de ordem individual e social. É necessária assim uma política pública com maior altivez para garantir os direitos de proteção às refugiadas venezuelanas, entre eles, o direito de pertencimento.

4 MELLO, Daniel. É cada vez maior o número de mulheres refugiadas no Brasil, aponta Cáritas. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/e-cada-vez-maior-o-numero-de-mulheres-refugiadas-no-brasil-aponta>>. Acesso em 10 nov. 2018. Acesso em: 19 abr. 2020.

5 ROCHA, Eliane. Migração cidadão: ONU alerta para violações contra mulheres e LGBTs em Roraima. Amazônia notícias e Informação. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2018/08/migrante-cidadao-onu-alerta-para-violacoes-contra-mulheres-e-lgbts-em-roraima/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

6 RECORDE, Câmera. Refugiadas trabalham como prostitutas no Brasil para sustentar famílias na Venezuela. Disponível em: <<http://recordtv.r7.com/camera-record/videos/refugiadas-trabalham-como-prostitutas-no-brasil-para-sustentar-familias-na-venezuela-14092018>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

7 DW. Made for minds. Venezuelanas se prostituem no Brasil para comprar comida. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/venezuelanas-se-prostituem-no-brasil-para-comprar-comida/a-36708134>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Ademais a violência contra as mulheres é a maior e a mais duradoura violação de direitos humanos, sendo também a mais difícil de ser combatida.⁸

O descaso das autoridades brasileiras acaba por acentuar ainda mais essa situação de discriminação e vulnerabilidade.

Apesar de o Brasil ser signatário de diversos documentos que asseguram o refúgio, a igualdade de gênero e participar de movimentos da ONU ainda está longe de ter uma efetiva aplicação dentro de seu país.

Dentre esses documentos a Declaração de Cartagena de 1984,⁹ no artigo II, item h, descreve que os estados signatários devem fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, principalmente nas áreas de saúde, educação, trabalho e segurança.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948, a qual quase a totalidade dos países do mundo assinou, protege a igualdade de direitos e liberdades, sem distinção de sexo, origem nacional ou social, riqueza.

Decretando que todos as pessoas são iguais perante a lei, citando em seu dispositivo 6, que “Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”¹⁰

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 também visa a igualdade, dignidade e direitos entre todas as pessoas, independentemente de raça, língua ou qualquer outra distinção.

Sendo que no seu dispositivo onze descreve precisamente a proteção da saúde, alimentação, vestuário e habitação, conforme os recursos públicos.¹¹

A nossa própria Constituição da República Federativa do Brasil descreve no seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer

distinção e “garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O Brasil também faz parte da Agenda 2030 da ONU, entre os seus 18 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no seu Objetivo nº5, busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Sendo que a meta 5.1, procura acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte. Dentro dessa meta 5.1 temos o item 5.c, que visa fortalecer as políticas e legislação para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas.¹²

Por fim, sendo o Brasil é signatário de tantas declarações, pactos e agendas internacionais e de direitos humanos, dar a efetividade é mais de que um dever, é uma obrigação jurídica internacional.

As políticas públicas brasileiras devem ser mais fortalecidas, para conseguir retirar esse estigma de ser refugiada e mulher. Para que todas essas discriminações por gênero e nacionalidade caiam por terra.

Que todas essas mulheres, hoje vítimas de seu local de origem e também do Estado brasileiro, consigam restituir as suas vidas, tendo seus direitos plenos e dignidade para si e sua família.

CONCLUSÃO

Como já citado, a situação na Venezuela está precária, o que leva as pessoas a deixarem esse país e ir para nações vizinhas, entre elas o Brasil. Essa problemática não tem previsão para terminar a curto prazo e cumpre aos países receptores garantir a entrada, proteção e vida digna a essas pessoas.

8 ANISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL. Acabar com a violência sobre as mulheres. Disponível em: < <https://www.amnistia.pt/> >. Acesso em: 19 abr. 2020.

9 ONU. Declaração de Cartagena de 1984. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf >. Acesso em: 18 abr. 2020.

10 ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 18 abr. 2020.

11 ONU. Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem de 1948. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm >. Acesso em: 18 abr. 2020.

12 ONU. Agenda 2030. Disponível em: < <http://www.agenda2030.org.br/ods/5/> >. Acesso em: 19 abr. 2020.

O Brasil tem buscado se organizar e dar conta dessa nova realidade, e apesar de acertos, ainda há muitas coisas para melhorar. Entre elas, a questão da discriminação.

O que se tem notado é que a xenofobia contra os venezuelanos tem sido grande, mas se tornam maior quando são do gênero feminino.

Isso porque a discriminação pela xenofobia soma-se a discriminação histórica da desigualdade de gênero, deixando assim as mulheres venezuelanas duplamente vulneráveis, e como consequência, com mais dificuldades para terem acesso e garantir seus direitos humanos.

Com base nos documentos internacionais assinados para o Brasil deve o país se esforçar para atingir o que ele se comprometeu.

Para tanto, o governo em conjunto com a sociedade civil tem trabalho objetivando conscientizar e mostrar os benefícios da migração para a população brasileira, visando com o conhecimento diminuir a xenofobia e conseqüentemente a discriminação pela nacionalidade.

Ademais, as autoridades já perceberam a necessidade de uma proteção mais amplas para as mulheres em consequência de sua dupla vulnerabilidade, dando a elas e sua família prioridade em alguns programas de acolhimento e interiorização.

Logo o que se tem demonstrado é que a conscientização através do conhecimento e programas de ajuda as mulheres que se encontram desprotegidas está sendo o melhor e mais eficiente caminho que o governo brasileiro e sociedade civil encontraram para lidar com essa dupla discriminação.

Apesar disso, situações discriminatórias ainda continuam a assolar essas mulheres venezuelanas, demonstrando assim que ainda há muito trabalho, situações para melhorar e assim conseguir se enquadrar de maneira precisa no que diz a nossa Constituição e demais documentos e relatórios internacionais dos quais o Brasil é signatário.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL. **Acabar com a violência sobre as mulheres.** Disponível em: < <https://www.amnistia.pt/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

DW. **Made for minds. Venezuelanas se prostituem no Brasil para comprar comida.** Disponível em: < <https://www.dw.com/pt-br/venezuelanas-se-prostituem-no-brasil-para-comprar-comida/a-36708134>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARTINS, Helena. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo. EBC Agência Brasil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MELLO, Daniel. **É cada vez maior o número de mulheres refugiadas no Brasil, aponta Cáritas.** Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/e-cada-vez-maior-o-numero-de-mulheres-refugiadas-no-brasil-aponta>>. Acesso em 10 nov. 2018.>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ONU. **Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem de 1948.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ONU. **Declaração de Cartagena de 1984.** Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ONU. **Número de refugiados e migrantes da Venezuela no mundo atinge 3,4 milhões.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-refugiados-e-migrante-s-da-venezuela-no-mundo-atinge-34-milhoes/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ABRAHÃO, Bernardo Adame. **MIGRANTES FORÇADOS: conceitos e contextos. Migração pela Sobrevivência – O caso dos Venezuelanos em Roraima.** Boa Vista, RR: Editora da UTRR, 2018, p. 645-648.

RECORDE. **Câmera. Refugiadas trabalham como prostitutas no Brasil para sustentar famílias na Venezuela.** Disponível em: < <http://recordtv.r7.com/camera-record/videos/refugiadas-trabalham-como-prostitutas-no-brasil-para-sustentar-familias-na-venezuela-14092018>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ROCHA, Eliane. **Migração cidadão: ONU alerta para violações contra mulheres e LGBTs em Roraima. Amazônia notícias e Informação.** Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2018/08/migrante-cidadao-onu-alerta-para-violacoes-contra-mulheres-e-lgbts-em-roraima/>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

A JUSTIÇA RACIAL E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: QUESTÕES PARA SE PENSAR O USO DA CATEGORIA GÊNERO E A INTERSECCIONALIDADE ÀS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



ADRIELE NASCIMENTO
DA CRUZ



ÍISIS APARECIDA
CONCEIÇÃO

“De que essa resistência militante é mais uma armadura pra dentro, do que um aporte de transformação das coisas.”

Ana Flauzina

Resumo

Este trabalho se propõe a apresentar uma breve revisão e análise sobre os estudos realizados pela criminologia crítica intitulada feminista, marcada pela inclusão de outro ponto de vista; centraliza no seu cotejo, acerca do sistema criminal, a categoria gênero, e suas conseqüentes relações com instituições e outras categorias. A Justiça Racial é pensada na instrumentalização das vivências e experiências do povo negro, as quais não são reconhecidos epistemologicamente pela academia predominante e na prática das instituições jurídicas. Os dados estatísticos referentes ao crescimento do número de mulheres negras em situação de violência doméstica, explicitam o silenciamento e omissão, por parte dos estudos eurocêntricos da criminologia crítica, do uso e reconhecimento da categoria gênero. Desse modo, esta análise justifica-se pela necessária observação das formas de dominação as quais estes corpos sempre estiveram submetidos, em razão de suas características de raça, no interior do sistema de justiça criminal, seja a condição que leva o indivíduo a encontrar-se no interior do sistema tanto a de vítima, como a de autora de delitos. Esta análise será ainda complementada com trechos da entrevista sobre a experiência da sociedade civil organizada no combate à violência contra a mulher, a exemplo do coletivo “Tamo Juntas”, que atua na construção de novas formas de relação de gênero e, substancialmente, na representação das mulheres em situação de violência, prestando-lhes assistência jurídica.

INTRODUÇÃO

Neste artigo observo como a categoria gênero, a partir do olhar da criminologia crítica produzida em território latino-americano, é percebida como ferramenta de controle social informal.

Pretendo, assim, refletir como o sistema criminal impacta de forma desproporcional e negativamente discriminatória sobre a mulher, numa sociedade capitalista, e como essa é visualizada nestes estudos que relatam a violência vivida por mulheres, sejam relatadas como criminosas ou como vítimas.

A epistemologia de gênero utilizada para demarcar como a criminologia desde a chamada positivista que entende os estudos etiológicos atribuindo o caráter biológico para entender os efeitos do processo criminalizante, de passionalidade e submissão dos crimes tipificado a partir da violação da honra pela mulher e não pela construção social do papel de gênero nestas conseqüências, confrontando o androcentrismo, conhecimento hegemônico, a partir do protagonismo e experiência de feminino. Porém, as vozes das mulheres negras dão um giro epistemológico nestas teorias, evidenciando como funciona o racismo e o sexismo em suas vidas e os impactos na comunidade em que vive.

A metodologia utilizada consiste em uma revisão bibliográfica e em pesquisa empírica junto à ONG “Tamo Juntas”, que atua em 18 estados do Brasil, com sede nesta capital do Estado da Bahia, buscando acolhimento das vítimas e tem por missão o atendimento multidisciplinar gratuito, centralizando as mulheres e seus anseios nestes atendimentos, conseqüentemente avançando para além dos serviços jurídicos, somente.

CONSTRUINDO UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA?

Diante dos estudos criminológicos críticos sobre a perspectiva macrosociológica da identidade do desviante e suas relações de poder na sociedade capitalista pela criminalização primária formal (ato de legislar e suas agências) e a secundária informal (pelos efeitos desse ilícito penal e a relação com os membros que compõem as instituições deste sistema), há uma descentralização destes estudos da região europeia para a região latino-americana e suas experiências atribuídas a raça, classe e gênero, incluindo as epistemologias feministas, com o contexto histórico e social de organização institucional para as mulheres que em situação de violência são atingidas também pelo sistema criminal e sua administração judicial.

Para Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 155), o ponto de partida de suma relevância para arquitetar uma criminologia feminista é visualizar como o poder punitivo no processo de criminalização e vitimização é destacado historicamente na inquisição que impõe a repressão da mulher como uma “classe perigosa”, nos dizeres da autora, resultando no número de “mortas nas fogueiras medievais”; e, marcadamente a radicalização do paradigma feminista, usando a categoria gênero como paradigma da reação social, deixando de ser uma variável para ser centro (p. 157).

Enfatiza que, existem estudos de mulheres criminólogas assimilando à propedêutica, ou seja, onde não resultou em um único estudo, não identificando a epistemologia feminista como pressuposto, e que devido a sua complexidade, passou a assimilar aquela nomenclatura como um movimento que leva em consideração todo um cotejo social e histórico, direcionado a problematizar as questões de gênero e não somente a criticidade dos estudos criminológicos como fazem aquelas. A seguir, o posicionamento da autora na íntegra:

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como um novo ingrediente nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias (2017, p. 158).

Vera Regina Pereira de Andrade (2014) sustenta a importância do feminismo:

como outro sujeito coletivo monumental que, fazendo a mediação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente – o feminino e sua dor –, e ressignificando a relação entre ambas, aparece como fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo (p. 127).

É visto que a criminologia positivista estuda o paradigma etiológico, a criminologia crítica o paradigma da reação social e a criminologia feminista o paradigma feminista, a mulher (gênero) no controle social informal.

Assim, os primeiros estudos do poder punitivo e as mulheres dentro da criminologia positivista e crítica, tratam de homens, para homens, sobre as mulheres, o sujeito etiquetado no primeiro e apenas uma variante no segundo, mas nunca como uma pessoa, humanizada, em todos os estudos sobre “quem utiliza o sistema penal como garantidor de direitos fundamentais” (MENDES, 2017).

Nessa linha de ideias, entender que o sistema jurídico opera mediante papéis de gênero significa que, ao partir de uma oposição entre masculino e feminino, é discriminatório em relação à mulher, porque promove uma desigual distribuição de recursos e a negação de oportunidades equivalentes, além de invisibilizar a violência praticada em face do gênero feminino. Compreender o direito como masculino transmite a ideia de que os valores celebrados como universais e neutros são, na verdade, critérios criados por homens, por eles aplicados e para eles direcionados (CAMPOS, 2016, p. 109).

A criminologia positivista na perspectiva de Cesare Lombroso, ao situar as causas do crime no paradigma etiológico em categorias totalizantes, determina a mulher em face dos estereótipos passionais, emocionais e de fragilidade como criminosa, da mesma forma na posição de vítima, rechaçando, assim, a construção do protótipo de ser mulher dentro desse controle formal e informal. Conforme Sorcia Mendes,

Desde os anos setenta, portanto, o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. O conceito foi libertador porque permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural. (2017, p. 86)

Percebe-se que o marco da Teoria Crítica Feminista abriu caminhos para demonstrar que os atributos ao gênero feminino e a noção de feminilidade são construções sociais, culturais e históricas que levam a determinar papéis de gêneros e não num lugar “impresso a anatomia da mulher” (LOPES, 2016), onde é de suma importância para entender como atua o sistema jurídico, em seu caráter de neutralidade e de valores universais a partir do patriarcado e do capitalismo.

A autora enfatiza que os estudos atuais sobre o sexismo, a crença na superioridade masculina, não se perfazem mais na perspectiva lombrosiana, porém o discurso que invisibiliza a mulher não tem corrente.

De etiológicos a críticos todos incorrem em alguma forma de sexismo, assim diz. Acrescento que a repressão à mulher se faz tanto no espaço privado, doméstico quanto no público, invisibilizando as várias epistemologias que nos contam histórias diferentes.

Portanto, nos faz visualizar a necessidade dos estudos sobre as mulheres como categoria do controle informal e não dentro do controle informal familiar, colocando em cheque os argumentos de Baratta para exemplificar esta posição, a quem é referência no giro epistemológico da criminologia crítica:

(...) A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercido pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família (1999, p. 46).

No que se refere aos estudos da vitimologia, ramo da criminologia, ao buscar entender as consequências de quem é atingida pelo delito, se ampara na culpabilidade da sua condição/conduta pela situação de ter cometido um delito contra si, categorizando-as em quem evita e quem não se previne, até mesmo declara que a vítima oferece oportunidades para o autor consumir o delito.

Este discurso é refletido no imaginário social como um denominador comum sobre a violência cometida contra as mulheres e como deverá funcionar a justiça contra elas.

(“E, alertamos sempre a elas que é difícil elas chegarem lá, porque realmente o atendimento é difícil, né? Aquele atendimento bruto. Aquele atendimento que elas entram como vítima e saem piores ainda.” – Relata a assistente social da ONG Tamo Juntas, confirmando a teoria na prática sobre o atendimento das mulheres que estão em situação de violência doméstica.)

Percebe-se a partir destes estudos que: o lugar da mulher como vítima, faz parte da mesma cadeia sucedânea do seu processo de criminalização que historicamente assimilou as desigualdades simbólicas entre os gêneros, e de como assimetricamente são tratadas.

Analisar a ineficiência do poder punitivo nestes dois lugares inicia-se por esta perspectiva comum, de retomar as categorias totalizantes para buscar compreender como se constituiu e foi incorporada a representação de subordinação nos estudos das ciências criminais, e não apenas na implantação das garantias enquanto criminalizada e de proteção quando o seu corpo é protagonista de submissão à violência.

Daí a crítica feita ao movimento feminista de esquerda punitiva (KARAM, 2015) que precisa ser

analisada sob o olhar da criminologia, de como funciona a disfuncionalidade do sistema penal para estas mulheres, e que concerne a das problematizações deste artigo. Desse modo, o presente artigo analisa os dilemas encerrados nestas reflexões:

O sistema penal, que promete proteger as vítimas de crimes sexuais, absolve, ao que indicam as nossas pesquisas, com muito maior frequência do que condena. A regra, na conduta de estupro – seguindo a lógica do sistema –, é a impunidade e a condenação em casos limites, permanecendo aquém da imunidade, pois, seguindo também a lógica de funcionamento do sistema, subsiste uma enorme cifra oculta de violência sexual, especialmente, a doméstica, mesmo após toda a publicização e politização do problema pelo feminismo, bem como criação das “Casas e Delegacias de Mulheres” (ANDRADE, 2014, p. 152).

Segundo Mendes (2017), entender o paradigma feminista dá-se o reconhecimento do processo de custódia a partir de outras perspectivas, construído há séculos e vigente nos dias atuais, afastando o sistema de justiça criminal como objeto principal, até mesmo único, nas epistemologias.

Portanto, diante dos vastos estudos críticos sobre a teoria feminista, é dita a necessária inclusão destas epistemologias na criminologia feminista, assim sendo também inclusivas as experiências latino-americanas, para que entendamos o agir repressivo das instituições oficiais de controle social formal e de controle informal e deste fenômeno em outras sociedades, a diversidade das mulheres e seus territórios.

Mas não só, percebendo a criminologia feminista como um movimento, assim como a origem das epistemologias que se sedimentaram, é visto como um posicionamento de formação dos atores do sistema jurídico no tratamento da mulher, diante de toda essa complexidade, numa perspectiva antissexista.

A antropóloga Andressa observadora do funcionamento da ONG Tamo Juntas nos relata a

prática desse movimento na vida das mulheres que passam pelo atendimento da organização:

"essa orientação acontece em todo atendimento por todas as voluntárias. sempre elas estão ali atentas a dizer... a desconstruir essa perspectiva machista que está meio que enclausuradas ali na fala delas. Tanto... Todos os tipos de violência: patrimonial, moral, doméstica, física, elas tem feito esse... esse... essas intervenções, sim. Tanto... e eu vejo muito isso da Assistente Social e do Direito."

Assim, a crítica feita aos estudos da criminologia feminista nos proporciona uma abertura para outras falas, inclusive em outras sociedades, opondo-se ao feminismo ocidental (pleonasma).

A MULHER UNIVERSAL E A JUSTIÇA RACIAL: VIVÊNCIAS E IDENTIDADES DAS MULHERES NEGRAS ENQUANTO POVO.¹

A teoria feminista encontrada nos estudos sobre a mulher como vítima e autora de delitos na Criminologia crítica, e até mesmo hegemonicamente nas ciências sociais, se situam nas experiências universais e existenciais do que é ser mulher, a saber: branca, europeia ou norte americana, e como se deu e se dá o processo de reivindicação dos seus direitos.

Na década de oitenta as mulheres negras demarcaram esta ausência nos estudos feministas, contribuindo significativamente com a inclusão da raça, gênero e classe. A autora Kimberle Creeshaw (1988) questiona a inclusão do racismo, sexismo, patriarcado na execução das leis antidiscriminatórias.

A situação de vulnerabilidade e alvo de uma potencial violência está para todas as mulheres, porém é importante revelar o que dizem o contexto histórico presente nas estatísticas e acesso a estes pleitos. De acordo com os dados apresentados no Mapa da Violência (2015, p. 31) que se observa a partir da vigência da Lei Maria da Penha, o número de vítimas cai 2,1% entre as mulheres brancas e aumenta 35% entre as negras.²

1 As experiências diaspóricas são, também, experiências nas quais os sujeitos vivenciam o gênero, o patriarcado, a racialização e a dominação colonial como experiências corporais (RIBEIRO, CONRADO, 2017 apud BRAH, 2006, p. 25).

2 Mapa da Violência de Mulheres 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 08 nov. 2017.

Sendo assim, é necessário nos debruçarmos sobre a epistemologia racial e enfatizar o contexto da mulher negra no que se entende nos estudos sobre gênero e analisar as suas respostas judiciais.

“Na perspectiva das teorias feministas eu me coloco muito enquanto feminista negra, mas também feminismo interseccional, a organização ela alcinha essa perspectiva de feminista interseccional pensando em todas essas questões, né? De como é importante não tratar essa mulher só como mulher, mas precisa pensar como as diferenças que ela tem podem fazer com que ela sofra violência diferenciada então é por isso que sempre nos eventos a gente tem esse recorte, né? Então, a perspectiva e a teoria feminista que mais se enquadra na organização é a teoria do feminismo interseccional, pensando de como a violência e o machismo ele nos acomete de forma diversa de acordo com as nossas especificidades.”

Relata a Presidenta da ONG Tamo Juntas abrangendo a emancipação da mulher para além da resolução dos conflitos.

Segundo Vera Regina Andrade (2012, p. 141-44), a definição da mulher como passiva, sendo coisificada, dentro da construção de gênero, se mantém na divisão do espaço privado, sendo taxativo no reflexo do seu lugar de vítima no sistema penal.

Ainda na esfera privada, o doméstico se coloca como o eixo da dominação patriarcal, sendo programado como o lugar da reprodução natural e das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), representado pelo protagonismo passivo da mulher e pelo aprisionamento de sua sexualidade.

Já Marília Montenegro (2015, p. 99), ao situar o feminismo no Brasil, demarca a importância deste como revolução social da modernidade, mas alerta a necessidade de dar visibilidade a todas as teorias feministas devido ao não pertencimento hegemônico das mulheres.

Coloca ainda que deve se incluir o homem e a mulher com as suas variadas experiências de vida,

raça, classe social e ideologia, definindo o movimento feminista à luz de Wayne Morrison (2006), filósofo do Direito:

[...] a criação e a justificação consciente (às vezes “inconsciente”), pelas próprias mulheres, de representações do feminino e da posição da mulher na realidade social – em contraste com as ideias aceitas de “senso comum” ou do dia a dia, que são tidas como impregnadas de concepções masculinas –, e que têm por objeto a emancipação da mulher. (Heller e Feher apud Morrison, Wayne, 2006)

Portanto, reflete a posição que o feminismo se deu a construção universal do papel social da mulher e das atribuições masculinas sobre o tema, atribuindo a outro homem, branco, o outro lugar da definição de gênero no que se refere a mulher.

Para Maria Clara Couto (2017, p. 24), dentre as normas hierarquizantes de gênero, a mulher se encontra na divisão social do trabalho e a violência que se concentra no controle masculino sobre os bens femininos, seu comportamento e seu corpo. Gerando tensão quando há o afastamento do padrão imposto à mulher no âmbito doméstico e da passividade, caracterizando-os em sentido literal e simbólico, respectivamente.

Com isso, a teoria feminista apresentada nestes trabalhos diz se propor a inclusão da diversidade, mas utilizam-se do sentido da “outra” apenas para demonstrar que elas existem, aplicando nos dizeres “vários feminismos”.

Entendem que a mulher que sofre violência doméstica necessita conhecer a noção de empoderamento, para que assim possa se libertar das algemas do patriarcado, do sexismo e evitar as possíveis agressões vindas por parte de com quem ela tenha uma relação afetiva, íntima ou parental.

Neste sentido, sobre o lugar do outro e as universalidades impostas pela branquitude, Kabengelê Munanga (2005, p. 49) nos explica:

“Nesse projeto, a oposição primitivo/civilizado prefigura a posição binária ‘nós’ e ‘outros’, que podemos considerar como o primeiro esboço da ideia de diversidade e de identidade atual”.

3 Em linhas gerais, trata-se dos estudos sobre raça sob o olhar do/da pesquisador/pesquisadora branco/branca.

Bell Hooks (2015) descreve os estudos da branquitude a partir do lugar do “Outro”, mas não do “Eu”. Desse modo, observa-se como o entendimento das mulheres brancas se dá a partir do que observam das opressões atribuídas em potencial às mulheres negras diante de reiteradas práticas silenciadoras:

As mulheres brancas que dominam o discurso feminista – as quais, na maior parte, fazem e formulam a teoria feminista – têm pouca ou nenhuma compreensão da supremacia branca como estratégia do impacto psicológico da classe, de sua condição política dentro de um Estado racista, sexista e capitalista (HOOKS, 2015, p. 196).

E, Lélia Gonzalez descreve que “desde a independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político social preocupada com a chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira.” (1984, p.1)

Já em o “Racismo e Sexismo” (1984, p. 228), a autora demarca as facetas atribuídas a mulher negra em função do mito da democracia racial, quando a “mulata”, bastante evidenciada em tempos de carnaval, pelo seu corpo e “beleza negra”, -- beleza esta situada em dissonância à beleza padrão --, revela a diferença velada pela hipersexualização, coisificação dos seus corpos, exaltada, inclusive, como uma rainha, daí resultado do sonho de muitas mulheres negras para viver este momento de visibilidade da sua estética.

Por outro lado, após este momento de atenção, retorna ao lugar de doméstica, retirando todos os atributos a sua estética, ora evidenciados quando estava no lugar de mulata, ao que Gonzalez pauta que é por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas.

Ecoa a sua voz nos exemplos que rechaça, de pronto, a inclusão da mulher negra nos aspectos da divisão do trabalho, lidos pela mulher universal como processo de dominação patriarcal, quando

precisamos nos deparar com a exigência da boa aparência para integrar os quadros de trabalho formal, estes pertencidos pela mesma categoria do natural, contudo, somente vistas em trabalhos subalternos, de serventia. Ressalta Angela Davis, em “Mulher, Raça e Classe” (2016):

Além disso, uma vez que mulheres negras, enquanto trabalhadoras, não podiam ser tratadas como o “sexo frágil” ou “donas de casa”, os homens negros não podiam aspirar a função de chefes de família, muito menos à de provedores da família. Afinal, homens, mulheres e crianças eram igualmente “provedores” para a classe proprietária de mão de obra escrava. (p. 20)

Assim, é evidente que as mulheres negras que não fazem parte da classe média/alta, e assim, apropriação do sistema penal, o racismo impera de forma estrutural em suas vidas, a pobreza que tem cor (CARNEIRO, 2011), a solidão afetiva, a exclusão do mercado de trabalho, sustentando as bases econômicas deste país no mercado informal junto com o seu povo, sendo parte do projeto de manutenção do sistema carcerário, ou seja, facetas do genocídio, sobre este, Ana Flauzina (2016) enfrenta tais facetas:

Aqui, novamente as mulheres negras aparecem como as que tem invisibilizadas as violações patentes a que são submetidas. Nas formas tradicionais de leitura do genocídio, fica claro que a violência contra as mulheres não figura como elemento a ser incorporado. Nessas abordagens, as mulheres não têm direito à dor autônoma, sendo desenhadas exclusivamente como mães que choram a dor da perda. O sofrimento feminino negro é derivado, não devendo ser computadas as sequelas das costelas quebradas, dos estupros e da exploração econômica no âmbito do genocídio. (p. 70)

Sobre os estudos sobre família e gênero centralizados na cultura ocidental, para Oyèrónké Oyèwùmí (2004), a noção de família nuclear dada pelo feminismo estabelece o papel do gênero e ao mesmo tempo as hierarquias opressoras decorrentes dele diante desse centro das subjetividades da mulher em função da família e da sexualidade, também discutida em virtude daquela, bem como o macho presumido como superior.

A mãe antes de ser mãe era esposa, devido a esse lugar originado na família nuclear, assim entende-se a discussão sobre mães solteiras. Na perspectiva africana, a maternidade tem lugar na descendência e não na relação sexual com o homem.

Estabelece, assim, um rompimento das epistemologias euro-americanas, mostrando que existem outras sociedades que não são baseadas nesse parâmetro familiar, situando a África neste destaque, contudo, ainda sendo apresentada neste modelo pelas instituições e sociedades coloniais. Em seu texto *Oyêwùmí* apresenta exemplos de algumas sociedades que não assimilaram essa mentalidade colonial, argumentado que:

Estes exemplos africanos apresentam vários desafios aos universalismos injustificados de discursos de gênero feministas. A partir dos casos apresentados, torna-se óbvio que estas categorias sociais africanas são fluidas. Elas não se baseiam no tipo de corpo, e o posicionamento é altamente situacional. Além disso, a linguagem do casamento, que é utilizada para classificação social, frequentemente não é, a princípio, sobre gênero, como interpretações feministas da ideologia e organização familiar poderiam sugerir. Em outro momento, argumentei que o idioma casamento/família em muitas culturas africanas é uma maneira de descrever relações patrono/cliente, que pouco têm a ver com a natureza dos corpos humanos. Análises e interpretação de África devem começar a partir de África. Significados e interpretações devem derivar da organização social e das relações sociais, prestando muita atenção aos contextos culturais e locais específicos (p. 9).

Sobre o empoderamento feminino, incluído como lema nas políticas públicas implantadas com o advento da Lei Maria da Penha, é necessário dialogar com o verdadeiro sentido enraizado na sua episteme, em detrimento do que lhe é atribuído em nome de um único lugar de fala. Enfatiza Ana Flauzina (2015):

Desse ângulo, talvez venham dos feminismos negros os depoimentos mais desalentadores dos “avanços” conquistados

na última década ao sul da linha do Equador. Fato é, uma das marcas mais impiedosas dessa imbricação entre sexismo e racismo que assinam a digital do Brasil é o silenciamento de um contingente de mulheres tomadas por incapazes de opinar sobre as conjunturas, mesmo quando essas dizem respeito às suas questões mais caras (p. 116).

O empoderamento feminino trazido pelas feministas brancas no Brasil se situa na busca do questionamento acerca do patriarcado, do trato com os homens e da quebra comportamental dos aspectos que intensificam a dominação e da emancipação, ao demonstrar como o papel da afetividade, do ser mulher, lhes foi imposta, muito além dos modelos, neste sentido, trazidos pelo mundo brancocêntrico.

Nesse sentido, empoderamento é, simultaneamente, processo e o resultado desse processo, sendo que, no caso das mulheres, esse processo tem como objetivos: (1) questionar a ideologia patriarcal; (2) transformar as estruturas e instituições que reforçam e perpetuam a discriminação de gênero as desigualdades sociais; e (3) criar as condições para que as mulheres pobres possam ter acesso – e controle sobre – recursos materiais e informacionais. (SANDENBERG, 2006, p. 6)

Assim, segundo Angela Davis (2017), não há novidade no conceito de empoderamento para as mulheres afro-americanas, já que de fato se organizam para a emancipação da própria comunidade.

Devido ao tempo de invisibilidade sobre suas questões, tais mulheres desenvolveram estratégias de solidariedades que “erguem” umas as outras enquanto “sobem”, em virtude da incidência massiva do racismo que se refaz e atinge-as drasticamente (todo o povo negro), e ainda com os avanços do sexismo e do capitalismo de que somos também vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, concluo reafirmando a importância da visibilidade da criminologia crítica do Sul. Esta a ser colocada como parte de um processo decolonial, aplicado ao movimento de formação dos atores das instituições jurídico criminais. Um grande desafio.

Com o escopo, inclusive, de ultrapassar estes muros, propondo-se a uma transformação na vida dessas mulheres e das comunidades do Sul Global. É necessária a estrutura das respostas pelos estudos raciais, dando ênfase ao enfrentamento das violências perpetradas pelo sistema criminal. Isto, de acordo às suas realidades e identidades, não sendo situadas genuinamente pela construção da seletividade do sistema penal para os homens negros. Ou a masculinidade hegemônica de homens brancos.

A seletividade, no caso, é a função do punitivismo ao exercer o racismo, trata-se de uma eficiência do poder de punir. Além disso, as vulnerabilidades sempre iniciadas com as mulheres brancas, suas teorias eurocêntricas e as respostas às possíveis soluções ao enfrentamento a violência doméstica contra as mulheres por meio de uma linguagem histórica social colonial do que é ser uma mulher negra em situação de violência.

Apesar do contexto de análise deste artigo ser composto pelas vozes das mulheres brancas que estudam o tema do feminismo e gênero na criminologia crítica, é importante salientar que as intelectuais negras, para reivindicar direitos da comunidade negra, se debruçam em mapear diferentes povos, ainda mais se tratando de um pertencimento de brasilidade, marcado pelo chamado “multiculturalismo” (guiados pelo sistema de supremacia branca) e as violências e omissões estruturadas pelo racismo, contudo a história das mulheres negras, sobretudo, protagonistas dos crimes aplicados pela Lei Maria da Penha, pelo feminicídio, não tem como ponto de partida aquelas, são vivências e sobrevivências de quilombismo africano e na diáspora africana.

Assim, para contrapor o reflexo dos impactos do sistema penal tanto na construção de uma chamada via protetiva de direito e a outra via por meio do combate a violência doméstica, é necessário, também, expor as imbricações coloniais que culminam na violência destes corpos

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 1ª reimpressão, março de 2014. 416 p.
- BARATTA, Alessandro. BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. In: ANDRADE, V. R. P.; ÁVILA, G.N.; CARVALHO, G.M. (Org.). *Criminologias e Política Criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 01, p. 187-201.
- CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. 190 p.
- COUTO, Maria Cláudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2017. 161 p.
- CRENSHAW, Kimberly. A Black Feminist Critique of Antidiscriminatory Law and Politics. In: KAIRYS, David (Ed.) *The Politics of Law: a progressive critique*. New York: Basic Books, 3ª ed., 1998, p.356-380.
- DAVIS, Angela. *1944-Mulheres, cultura e política; tradução Heci Regina Candiani*. São Paulo: Boitempo. 1. ed. 2017. 196 p.
- _____. *1944-Mulheres, Raça e classe; tradução Heci Regina Candiani*. São Paulo: Boitempo. 1. ed. 2016. 244 p.
- FLAUZINA, Ana. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. In: *Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)* / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016
- GONZALEZ, Lélia. *Mulher Negra. Afrodiáspora*. Rio de Janeiro: IPEAFRO, v.3, n.6/7, 1985, p. 94-104, abr./dez.
- FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. In: FLAUZINA, Ana. *Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância*. Brasília: Brado Negro, 2015, p. 115.
- GONZALEZ, Lélia. *Mulher Negra. Afrodiáspora*. Rio de Janeiro: IPEAFRO, v.3, n.6/7, 1985, p. 94-104, abr./dez.
- _____. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244. São Paulo, ANPOCS, Ciências Sociais Hoje, 2. ANPOCS, 1983a, p. 223-244.
- HOOKS, Bell. *Mulheres negras: moldando a teoria feminista*. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, p. 193-210.
- LOPES, Twig Santos. *Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA*. In: *Feminismo e Criminologia Crítica: Uma Interseção Necessária*. Florianópolis: CONPEDI, 2016.
- Mapa da Violência 2015: [Homicídio de mulheres no Brasil](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 15. Nov. 2017.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2. ed. 2017. 246 p.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan. 1. ed. 2015. 1ª reimpressão, março de 2016. 264 p.
- MUNANGA, Kabengele. *Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos*. *REVISTA USP*, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006

TRINTA ANOS DA LEI CAÓ



por AMARÍLIS REGINA COSTA DA SILVA

INTRODUÇÃO

O ensaio é excerto de minha dissertação, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, sob orientação da Prof^a Dra. Gislene Aparecida dos Santos.

Pensando nos trinta anos de vigência da Lei nº 7.716/89, popularmente conhecida como Lei Caó, busquei uma análise compreensiva de sua eficácia enquanto política pública, partindo da atividade legislativa em torno de sua confecção, além da exposição de motivos elaborada pelo então Deputado Federal Carlos Alberto de Oliveira, o Caó, falecido em 2018.

Cumpro ao pesquisador que se debruça sobre os instrumentos normativos analisar sempre as exposições de motivos; elas declaram o objetivo maior das leis elaboradas, e fixam ao Poder Executivo deveres básicos para garantir a eficácia das leis.

À estrutura formulada para a consecução destes deveres, chamamos política pública. No caso específico da Lei Caó, um marco antirracista no Brasil, a exposição de motivos é fonte rica de políticas públicas a serem implementadas. Porém, diante do cenário social no Brasil, é necessário questionar. Podemos afirmar que esta estrutura legislativa é eficaz?

RACIALIDADES

O racismo é um sistema de exclusão e marginalização cívica, que reflete um padrão de desrespeito a direitos e de agressão à cidadania. Neste contexto, compete tratar rapidamente a racialidade, configurada no uso do conceito de raça como uma característica distintiva nas populações ou indivíduos, para predeterminar setores sociais destinados a categorias humanas socialmente definidas.

As diferenças mais comuns referem-se à cor de pele, tipo de cabelo, conformação facial e cranial, ancestralidade e genética.

O preconceito é fenômeno intrínseco às sociedades, mormente pelas estruturas colonialistas, que permeiam todos os aspectos das relações humanas atuais, tamanha a magnitude de seu impacto geracional.

A teoria da cidadania de Hanna Arendt sintetiza a problemática da população negra inserida no contexto pós-colonial e escravagista que a Constituição Federal tencionou corrigir!

Só percebemos a existência de um direito a ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global.

As relações raciais no Brasil possuem caráter permanentemente conflituoso, ao imprimir em grupos étnico-raciais características supostamente justificadoras condutas incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio,

1 ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.330.

enquanto impõem a grupos étnicos dominantes uma neutralidade aparente, que confere um falso estado de justiça, no qual não se concebe a existência de tratamento discriminatório.²

O Brasil foi o último país a abolir a escravatura, depois de Cuba (1866), Estados Unidos (1865), Equador, Colômbia e Venezuela (1821) e Haiti (1804). [...] Com a abolição da escravatura e o advento do trabalho livre, ocorreram muitas mudanças sociais em que as relações de trabalho se transformaram e o escravo, ao se emancipar, transforma-se em negro livre e assalariado, passando a participar do mundo do trabalho como trabalhador livre [...]. Isso em tese é o que a história oficial aponta. Esse grande contingente de pessoas se viu sem perspectivas de trabalho, de educação e de inclusão social [...] a sociedade brasileira foi fortemente influenciada por teorias racistas [...] essas teorias se pautavam pelas discussões acerca da origem da espécie humana. [...] O racismo se manteve e encontrou apoio nessas teorias que proclamavam a inferioridade racial do negro em relação ao branco e que viam nos mulatos a caracterização de uma nação doente, racial e socialmente.

Destaque-se, a democracia racial é uma farsa; a crença de que o Brasil escapou do racismo prejudica as discussões sociais sobre efetiva reparação étnica pelo genocídio negro praticado na era colonial, e por todas as políticas instituídas para exclusão da população negra.

A pessoa humana será sempre sujeita de direitos, não podendo lhe ser negada a personalidade e a aptidão para exercer tais direitos, sob pena de lhe ser negada a sua própria existência. Um arcabouço de direitos assegurados – não adquiridos; inerentes, e garantidos – constitui a condição jurídica de dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o intuito é observar se esta garantia é uma realidade experimentada pelas pessoas negras, às quais a trajetória de pertencimento às sociedades pós-coloniais adquire uma complexidade sem precedentes; o fenômeno europeu da escravização de pessoas, que culmina no genocídio negro, perfaz uma sistemática de furto efetivo de prerrogativas humanas em níveis assustadores.

E sem o debate sobre as racialidades impressas no contexto social, não há como se auferir a plena efetividade da principiologia constitucional.

Isto porque muito foi tirado do povo negro, em dimensões e escopos significativos; o mito da democracia racial não permite o exame destas temáticas, e força a população negra a partir de um ponto desleal para saltar para a equidade, sem que outros grupos compreendem sua necessidade de descer de dado ponto das escalas sociodemográficas em que se encontram para que o equilíbrio seja de fato estabelecido.

As pessoas têm direito de saber seus nomes, suas genealogias, exercitar tradições, praticar suas religiões, enfim, um arcabouço mínimo de ancestralidade.

O período escravagista, no Brasil e no mundo, dizimou por completo toda e qualquer possibilidade de pessoas negras usufruírem de tais prerrogativas; foram séculos e mais séculos de retiradas sistemáticas de homens, mulheres e crianças de seus lares, com a substituição violenta de suas culturas, suas genealogias, seus nomes, de todos os seus padrões identitários, a ponto de se impossibilitar tentativas de recuperação e retomada destes direitos.

Tais condutas hoje afetam a construção de laços familiares, a compreensão de papéis sociais, a autoestima, as relações de trabalho, as inserções estudantis, tributárias, ambientais, de saúde, alimentares, e muitos outros campos da vida social; embora a principiologia constitucional assegure pleno acesso e usufruto, para as pessoas negras, o entrar, permanecer, ascender e usufruir é quebrado, por um véu invisível, mas forjado no titânio das estruturas discriminatórias.

Daí a assertiva de que a democracia racial é uma falácia da sociedade brasileira; os grupos étnicos historicamente oprimidos pelos regimes escravagistas não possuem um patamar de equidade perante os chamados grupos dominantes, mormente pela dimensão das violências que lhe foram impingidas, e cujas

2 PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra. *Pesqui. prá. psicossociais*, São João del-Rei, v. 9, n. 2, p. 257-266, dez. 2014. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082014000200011&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 out. 2019.

consequências perduram por gerações a fio. A estes, a dignidade foi surrupiada de tal forma que seu rastreio e recuperação torna-se tarefa destinada a Sísifo.

A legislação em comento é fruto de lutas dos movimentos sociais negros e do debate racial existente no Brasil, para o reconhecimento da existência destas racialidades, ocorrido a partir da Carta Magna de 1988 com a vedação de condutas engajadas na sistematização da suposta inferioridade de grupos étnicos, consubstanciada em negativa de acesso à cidadania largamente praticada pelo Estado brasileiro, e pusesse em prática uma estratégia de real inclusão social, criminalizando quaisquer práticas fundadas nestes aspectos de racialidade.

RACISMO E LEI CAÓ

O racismo é uma construção social, uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico, moral, intelecto e cultural. Manifesta-se pela depreciação inferiorização e exclusão dos bens materiais e simbólicos capazes de garantir ao outro uma existência digna.

É ideologia de dominação e ódio, com traços peculiares, formados e informados na prática reiterada de condutas excludentes e esforços cognitivos para justificação.³

Assim, tomamos o racismo com uma doutrina, uma ideologia ou um sistema sobre que se apoia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir, subjugar um outro tido como inferior.(...) o racismo serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais.

Como todas as ideologias, o racismo se mantém e se reproduz, porque as próprias vítimas o aceitam por meio da educação, que colabora com a perpetuação do racismo.

A cegueira psicossocial se dá com a ignorância da população negra sobre as possibilidades de denúncia do racismo, ao passo que, a cegueira racial se dá com a manutenção do status quo das relações raciais verticais.

Em contraste com a exposição de motivos da norma, entendo aqui uma falha nas políticas públicas de conscientização acerca dos instrumentos normativos, mecanismos de acionamento e punibilidade. Identifico, ainda, tal falha com intencional e deliberada.

O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, onde a pessoa negra não era uma pessoa. O negro era considerado objeto, propriedade de seu dono, sujeito à compra e venda e às maiores barbaridades que a humanidade já viu. Os reflexos deste período permanecem em nosso cotidiano.

A linguagem ainda utiliza expressões e palavras criadas especificamente para referir e referenciar pessoas negras como objetos inanimados, despidos de identidade,⁴ autonomia ou individualidade,⁵ sobre quem se exerce alguma forma de poder ou titularidade emocional, física, patrimonial e outros,⁶ ou demonizá-los, imprimindo à negritude um signo negativo⁷ que hoje é institucionalizado.

Lélia Gonzalez descreve que “desde a independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político social preocupada com a chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira.”

Constata-se um verdadeiro Estado Antinegro, dedicado a expurgar a população negra das estruturas de cidadania. Neste contexto, podemos ressaltar a extensa legislação proibitiva de acesso das pessoas negras à educação, saúde, cultura e outros.

A relação entre os corpos negros e o Estado se dá

3 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Dissertação de Mestrado submetida à Universidade de Brasília, UNB, 2006.

4 "negão", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/negão> [consultado em 21-11-2019].

5 "neguinho", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/neguinho> [consultado em 21-11-2019].

6 "nego", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/nego> [consultado em 21-11-2019].

7 "denegrir", in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/denegrir> [consultado em 21-11-2019].

em contexto de conflito e risco às pessoas negras. Mulheres negras são hiper sexualizadas, sofrem violências obstétricas e são consideradas inferiores, enquanto homens negros são considerados seres de potencial ofensivo ou criminoso, que devem ser combatidos.

Existe um contingente de pessoas que o Estado trabalha para servir e proteger, ao mesmo tempo em que existe um contingente de pessoas que o Estado trabalha para combater e abater. E tais contingentes são separados por cores e raízes étnicas.

A tentativa de negar esta assertiva cai por terra examinando as notícias. A polícia, aparato estatal, não dispara oitenta tiros contra jovens em alta velocidade na via, mas o faz ostensivamente contra pessoas idosas trafegando em velocidade e conduta compatíveis com o Código de Trânsito Brasileiro; há conforto em distinções raciais mortíferas.

A problemática da inserção da população negra no contexto social é complexa, pois parte de um pressuposto histórico de desvantagens, contínua e sistematicamente reforçado pelos costumes e instituições. A História do Brasil certificou a sociedade brasileira de que parte considerável dela não teria direitos, mesmo que lutasse por reconhecimento.

A Lei Caó marca o início da jornada do Estado brasileiro em reparar sua dívida histórica com a população negra e dar andamento aos trabalhos descritos supra. Analisando sua exposição de motivos, entendo que seus objetivos iam além da criminalização da discriminação racial, buscando cidadania para o povo preto. No entanto, a estrutura normativa não demarca propriamente um arcabouço de políticas públicas para proceder a tal tarefa.

O racismo é um fenômeno estrutural, componente de uma ideologia social, política e histórica; assim, uma lei que apresenta repertórios exemplificativos sem um plano criterioso traçado não será suficiente para abolir o fenômeno. No entanto, a norma tem função paradigmática de valor inestimável.

O Direito não se resume apenas em enquadrar fatos à lei, mas também criar fatos sobre os quais aplica regras gerais e universais, e assim, declara “o modo como a lei constrói esses fatos, histórias e narrativas resulta no reconhecimento e punição de alguns crimes e não de outros”. Mister refletir como sistematizar leis antirracismo e antidiscriminatórias no bojo de um Código Penal criado com inspiração eugenista.

A Lei Caó é uma nova e pequena engrenagem inserida no coração de uma máquina que não foi criada para produzir o resultado “proteção de corpos negros”.

Caó faz alusão a crise brasileira vivida no plano das relações sociais, e menciona a necessidade de pensar e repensar o Brasil, para compreender os contornos da história do país avaliando os próximos passos a serem cumpridos. Identifico, aí, a intenção de trabalhar a discriminação positiva no ordenamento jurídico, bem como a inserção de estudos africanos para a construção de identidade. A exposição de motivos tenta reverter a lógica lombrosiana em favor da população negra. É uma estratégia arrojada para os padrões da época, e busca o rompimento de estruturas discriminatórias por meio da rígida aplicação das sistemáticas de criminalização destas condutas. Argumentação semelhante foi vista em momento histórico posterior, quando da implantação da Lei Maria da Penha.

No entanto, o mito da democracia racial oculta o racismo institucional e impede, frontalmente, a plena efetividade de políticas antirracistas. Patente a aplicabilidade de tal assertiva na realidade brasileira, mormente pelo exemplo doloroso que traz Simone André Diniz, que após ser vítima das condutas tipificadas pela Lei nº 7.716/89, não teve a assistência institucional compatível. A polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário, apesar das evidências e da confissão dos agentes, afirmaram que o crime não existia.

Simone André Diniz levou o caso às Cortes Internacionais, ensejando uma condenação ao Estado brasileiro, que ali foi considerado

responsável pela violação do direito à igualdade perante a lei, à proteção judicial e às garantias judiciais, nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.⁸

A Comissão já julgou que toda vítima de violação de direitos humanos deve ter assegurada uma investigação diligente e imparcial e, em havendo indícios de autoria do delito, deve ser iniciada a ação pertinente para que juiz competente, no marco de um processo justo, determine ou não ocorrência do crime, como ocorre com todo delito levado ao conhecimento da autoridade pública. Em assim não ocorrendo com as denúncias de discriminação racial levadas a efeito por pessoas afrodescendentes no Brasil, o Estado Brasileiro viola flagrantemente o princípio da igualdade insculpido na Declaração e Convenção Americanas, as quais se obrigou a respeitar e que determinam que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. Em primeiro lugar a Comissão entende que excluir uma pessoa do acesso ao mercado de trabalho por sua raça constitui um ato de discriminação racial. A respeito, a Comissão toma em conta que o artigo 1 da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que “a expressão discriminação racial visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objetivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.” Se o Estado permite que dita conduta permaneça impune, convalidando-a implicitamente ou prestando sua aquiescência, a CIDH entende que se viola o artigo 24 da Convenção Americana em conjunção com o artigo 1.1. A igual proteção perante a lei exige que qualquer manifestação de práticas racistas seja diligentemente tratada pelas autoridades.

Em seu parecer, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tratou especificamente, em seu relatório, a incidência da Lei Caó para proteção da população negra no Brasil, referindo, ainda, relatório anterior que já apontava problemas em sua aplicabilidade.

[...] a Lei nº 7.716/89 não representou maior avanço no campo da discriminação racial por ser excessivamente evasiva e lacônica e exigir, para a tipificação do crime de racismo, o autor, após praticar o ato discriminatório racial, declare expressamente que sua conduta foi motivada por razões de discriminação racial. Se não o fizesse, seria sua palavra contra a do discriminado. [...] Enfatiza-se que a limitação da legislação antirracismo brasileira já havia sido apontada pela Comissão Interamericana por ocasião da elaboração do Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil [...]

Esta não foi a única ocasião em que o Brasil foi levado às Cortes Internacionais por suas práticas racistas institucionalizadas. As políticas antinegro do Brasil são de notório e inequívoco conhecimento das Cortes Internacionais, exemplificadas de forma atroz nos casos Fazenda Brasil Verde, Favela Nova Brasília⁹ e Meninos Mutilados em Altamira.¹⁰

No cenário internacional, a reputação do Brasil é nefasta. Alguns dos casos supra têm recentíssima decisão, tornando este um país mundialmente conhecido pelas violações sistemáticas aos direitos de seus cidadãos, derivadas diretamente da discriminação racial, conforme apurou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2018.¹¹

Alinho meu entendimento com aquele da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e vejo um empenho particular do Estado brasileiro na não implementação de políticas públicas no combate à discriminação racial. É, portanto, impossível avaliar a efetividade da Lei Caó; além de ter uma estrutura tímida para as dimensões de sua proposta, não tem nenhum apoio estatal para

8 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Nº 37-02. Caso nº 12.001, de 23.10.2006. Simone André Diniz v. Brasil, publicado no 116º Período de Sessões da CIDH. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL12001port.htm> Acesso em 17 nov 2019.

9 BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. (comp.). Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 06 dez. 2019.

10 REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (ed.). OEA Processa Brasil no Caso de Meninos Emasculados do MA. 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-set-27/brasil_processado_oea_mortes_crianças. Acesso em: 06 dez. 2019.

11 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado nº 209: CIDH expressa profunda preocupação pelo aumento da violência contra pessoas afrodescendentes no Brasil. Washington: 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/209.asp>. Acesso em: 01 dez. 2019.

sua aplicabilidade, fragilizando seu alcance.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece desconexo afirmar que a luta pela existência de uma legislação de cunho positivista possa ser um pontapé inicial à reflexão de novos patamares, mas Angela Davis resolve o aparente conflito.

[...] durante os anos 60 e 70, aprendemos de fato que a mudança era possível. Em última análise, não do tipo que realmente queríamos. Eu não deveria colocar dessa forma, Eu deveria dizer uma mudança insuficiente, porque ela aconteceu na esfera da lei, que é fundamental. Mas nós não tivemos a mudança econômica e os outros tipos de transformações estruturais que serão necessários para começarmos a erradicar o racismo.

O primeiro passo para vislumbrar um cenário de liberdade de existência, crença e inserção social foi a disputa de narrativa na perspectiva de leis que previam cárcere aos que praticassem racismo.

Passados trinta anos deste momento político, que resultou no avanço das múltiplas legislações e políticas públicas de acesso e reparação histórica implantadas no Brasil, ainda que não se mostrem plenas e efetivas e encontrem-se sob acharque da nova política estabelecida na administração Bolsonaro, é hora de tecer novos panoramas para a construção político social de práticas antidiscriminatórias.

Entendo que um dos reflexos mais complexos do “racismo à brasileira” é o silenciamento na aplicabilidade da Lei nº 7.716/89 sobre o racismo indireto (aquele dissimulado, de difícil identificação) e o que ocorre no âmbito privado, pois os instrumentos jurídicos vigentes não possuem, ou não utilizam, sua capacidade de identificar e apenar tais condutas.

As políticas públicas em função da equidade racial expõem uma penetração incipiente pela Lei Caó, comparando-se suas intenções expostas pela exposição de motivos, em 1988, e sua avaliação atual.

Não se pode negar que a norma, diante de todos

os obstáculos enfrentados, tornou-se um marco regulatório para a desconstrução do Estado antinegro, abrindo caminhos para uma série de outras normas, que cimentam políticas públicas com escopo maior de atuação.

O Estatuto da Igualdade Racial alterou significativamente a Lei nº 7.716/89; a norma inseriu de forma mais assertiva a discriminação positiva elaborada pela Organização das Nações Unidas, da qual o país já era signatário, sem, no entanto, elaborar políticas públicas para sua plena concretização.

No mesmo escopo, a Lei nº 10.639/03, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para introduzir o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas.

Outras normas viriam, implementando políticas públicas de acesso à Educação e Justiça, sem, no entanto, adesão administrativa e social. Elas vieram ancoradas na Lei Caó; a primeira, a pioneira, o guarda-chuva antidiscriminatório no ordenamento jurídico pátrio.

O principal problema no estabelecimento destas normas é que não há interesse do Estado, ainda profundamente antinegro, na implementação desta política pública.

Por outro lado, a inclusão da população negra no ensino superior vem enriquecendo o debate das relações étnico-raciais, produzindo material acadêmico de alta qualidade em níveis históricos, antropológicos, sociológicos e jurídicos, tendo, ainda, iniciado uma incursão médica, biológica e química voltada à população negra, que enfrenta nestes setores uma série de mitos discriminatórios que lhe fazem franco impedimento ao acesso de direitos fundamentais.

Esta inserção nos meios de pesquisa tem produzido cada vez mais dados que demonstram, cabalmente, o estado da arte das relações raciais no Brasil, altamente tensas e problemáticas, e sinalizam verdadeiro ânimo de transformação.

A aproximação das minorias debaixo da força da Lei Caó tem provocado o Estado a mudanças, que

são tímidas, mas ocorrem; o volume de estudos para viabilidade de políticas públicas de inclusão social tem aumentado, ainda que timidamente, no contexto da administração Bolsonaro, que se caracteriza pelo retorno à negativa de cidadania da população negra.

A população negra no Brasil é, sempre foi, e caso nada se altere, continuará sendo um grupo social vulnerável, mesmo com todos os avanços na legislação e todas as conquistas sociais ocorrendo no mundo.

É preciso haver políticas públicas que visam diminuir o abismo social ainda existente entre negros e brancos no Brasil, para consolidar o exercício pleno da cidadania pelos negros em uma sociedade verdadeiramente plural.

No Brasil atual, o racismo se encontra predominantemente sob a forma de desigualdades sociais profundas, em que a segregação das zonas miseráveis cria uma forma de apartheid social dentro das favelas, conforme a impressão de Boaventura de Sousa Santos, quando morou numa favela do Rio de Janeiro para fazer pesquisa.

A situação se mantém, sendo possível pautar hoje o racismo ambiental, imobiliário, médico, químico, farmacêutico, laboral, cultural, histórico e jurídico.

Muito embora, em todas estas áreas, as práticas visem impedir, negar e obstar acesso das pessoas negras a moradias, escolas, medicina, remédios, trabalho, lazer, informação, identidade, memória e cidadania, não há como pautar estas condutas pela Lei nº 7.716/89.

Isto porque estas condutas não se transubstanciam em atos, tangíveis e puníveis. São engrenagens de uma estrutura perversa, construída meticulosamente nos detalhes da História, em cada milímetro do estrato brasileiro, destinada a despir a população negra de qualquer vestígio de humanidade, e dela servir-se até tolher-lhe o último sopro de vida.

E nestes termos, o combate e eliminação de práticas racistas, de forma efetiva, não pode estar aglutinado somente no campo das ações individuais. É algo que requer esforços e ânimos contínuos e incansáveis. Há que se reconhecer e aplaudir a iniciativa da Lei nº 7.716/89, que inicia esta longa jornada; mas ainda há muito trabalho pela frente. E talvez, o labor nunca se acabe. Como o preconceito. E como as tarefas de Sísifo.

REFERÊNCIAS

- ARENDETT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. (comp.). **Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais/sentenca-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 06 dez. 2019.
- CARNEIRO, Suéli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. 190 p.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Nº 37-02. Caso nº 12.001, de 23.10.2006. Simone André Diniz v. **Brasil, publicado no 116º Período de Sessões da CIDH**. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.I2001port.htm>. Acesso em 17 nov 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado nº 209: CIDH expressa profunda preocupação pelo aumento da violência contra pessoas afrodescendentes no Brasil**. Washington: 2018. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/209.asp>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- COUTO, Maria Cláudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2017 161 p.
- CRENSHAW, Kimberly. *A Black Feminist Critique of Antidiscriminatory Law and Politics*. In KAIRYS, David (Ed.) *The Politics of Law: a progressive critique*. New York: Basic Books, 3a ed., 1998.
- DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Frank Barat (Org.). Tradução: Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Dissertação de Mestrado submetida à Universidade de Brasília, UNB, 2006.
- FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. In: FLAUZINA, Ana. *Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância*. Brasília: Brado Negro, 2015
- FLAUZINA, Ana. *A medida da dor: politizando o sofrimento negro*. In: *Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)* / FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (org.). - Brasília: Brado Negro, 2016.
- GONZALEZ, Léila. *Mulher Negra. Afrodiáspora*, Rio de Janeiro: IPEAFRO, v.3, n.6/7, 1985, p. 94-104, abr./dez.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan 1. ed. 2015. 1ª reimpressão, março de 2016. 264 p.
- MUNANGA, Kabengele. *Algumas considerações sobre "raça", ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos*. REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro 2005-2006
- "negão". in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/negao> [consultado em 21-11-2019].
- "neguinho". in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/neguinho> [consultado em 21-11-2019].
- "nego". in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/nego> [consultado em 21-11-2019].
- "denegrir". in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/denegrir> [consultado em 21-11-2019].
- PINTO, Márcia Cristina Costa; FERREIRA, Ricardo Franklin. *Relações raciais no Brasil e a construção da identidade da pessoa negra. Pesqui. prá. psicossociais, São João del-Rei, v. 9, n. 2, p. 257-266, dez. 2014*. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-8908201400020001&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 out. 2019.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO (ed.). *OEA Processa Brasil no Caso de Meninos Emasculados do MA*. 2001. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2001-set-27/brasil_processado_oea_mortes_crianças. Acesso em: 06 dez. 2019.

EPÍLOGO

por Monize Crepaldi

Este e-book foi composto majoritariamente por mulheres, que lograr escrever sobre Direito Antidiscriminatório é uma evolução, a História nos mostra que ao longo dos séculos, as mulheres eram meros objetos, o lugar das musas, das ninfas e até o tédio feminino era belo, o ócio das mulheres descrito nas pinturas dos haréns era exclusivamente para o deleite dos homens, também não ocupavam os espaços no teatro, as personagens femininas eram interpretadas por homens, até na música, não havia lugar.

Foi quando nos palácios, a música começou a ser permitida, entre as engras dos castelos e as 3 badaladas de Molière, as mulheres começaram a cantar, as notas alçadas por elas, que jamais seriam alcançadas por um homem. A feminilidade deixa de ser o belo para servir a Arte e aqui nestes textos, as mulheres entoam o direito e justificam aqui a existência daquelas que as precederam, se hoje temos este e-book é porque o passado foi escrito com sangue e injustiça, mas, existiu coragem e força, assim nasce o direito que permite protagonizar a História.

O Direito Antidiscriminatório é radical, mas, o que afinal significa ser radical? Radical vem de raiz, aquilo que está na amálgama da terra, que não submerge, está relacionado aquilo que temos de mais profundo, a origem, é preciso saber de onde se vêm para saber qual o seu lugar de chegada, como vislumbrar um caminho, em tempos de trevas, ser realmente radical é tornar a esperança mais possível do que o desespero convincente, esta frase é de Raymond Williams, um importante educador britânico que acreditava que para educar uma pessoa, ela tinha o direito indubitável de saber sua origem.

O direito tem sua raiz, como uma araucária, seus frutos são capazes de semear quilômetros de distância, o Direito Antidiscriminatório serve aqueles que colhem os frutos e sabem como utilizá-los, afim de que nossa sociedade evolua tal qual o direito que se propõe a criar, não a regra em si, mas, a garantia de que aqueles que virão depois de nós, terão plena ciência da História que os precedeu.

O que determina o nascimento da História é o surgimento da escrita, a partir do momento que o ser humano começou a registrar seu cotidiano, ali, naquele instante que se registra na pintura rupestre, se inicia a humanidade contando sua trajetória, aqui os ensaístas nos deixam o Direito Antidiscriminatório em toda a sua evolução.

Este e-book foi preparado com todo o carinho e atenção, agradecimento especial a tríade que compôs essa curadoria e a nossa união Femijuris que nos engrandece e traz o melhor de nós mesmas.

Até a próxima.





ebook

Direito Antidiscriminatório

Curadoria



Raphaella Reis

Advogada. Vice-presidente da Comissão de Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa da OAB-SP. Integrante da Secretaria Executiva da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP. Conselheira Representante do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo - SASP. Coordenadora Regional SP do Movimento da Advocacia Trabalhista Independente - MATI.

Paula Brito

Advogada. Pós-Graduada em Direito e Processo Tributário pela Escola Paulista de Direito. Habilitada em Técnicas de Negociação e Direito Previdenciário Empresarial pela Escola Superior de Advocacia - ESA OAB-SP. Habilitada em Gestão de Projetos Sociais pelo SENAC. Coordenadora Adjunta de Estudos em Direito Civil pela Comissão de Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa da OAB-SP. Membro da FemiJuris.



Monize Crepaldi

Advogada. Especializada em Direito Processual Civil pela FGV. Participou como assistente de coordenação de todos os eventos relativos a Arbitragem realizados na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Presidente da Comissão de Trabalhos Forenses e Acesso à Justiça da subseção de São Caetano do Sul da OAB-SP. Membro da Rede FemiJuris.



Autores



MARIA LUISA VIEIRA

Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pelas Faculdades Metropolitanas Unidas. Diretora Adjunta da Comissão de Direito Penal da OAB Jabaquara. Membro da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP. Atua há 19 anos na área de Gestão de Pessoas na Prefeitura Regional do Jabaquara.



MARILICE MARTINS

Formada em Administração de Empresas. Juíza Arbitral. Graduanda em Direito. Coordenadora Adjunta de Estudos em Direito Antidiscriminatório da Comissão de Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa da OAB SP. Colunista na Plataforma Femijuris. Gestora de Conteúdo na Empresateca.



AMARÍLIS COSTA

Mestra em Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo – USP. Presidente da Comissão de Graduação, Pós Graduação e Pesquisa da OAB-SP. Membro da Secretaria Executiva das Comissões da Mulher Advogada, de Igualdade Racial, e de Política Criminal e Penitenciária da OAB-SP. Pesquisadora do GEPPIS – EACHUSP.



PAULO IOTTI

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Direito da Diversidade Sexual e de Gênero e em Direito Homoafetivo. Professor Universitário. Diretor-Presidente do GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero. Integrante da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero da OAB/SP.



NATÁLIA ROSA

Pós Graduada em Direito Constitucional e Relações Internacionais pela Faculdade Damásio. Mestranda na Universidade Católica de Santos. Secretária da Comissão de Direito Internacional da OAB Bauru. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades da Universidade Católica de Santos.



FERNANDA ABREU

Professora de Direito na UERN – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mestra em Direito pela UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direito pela UFPR – Universidade Federal do Paraná. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB Subseccional de Mossoró.



TAINARA NOGUEIRA

Vice Coordenadora da Comissão de Direitos Humanos da Subseção de Bragança Paulista da OAB-SP. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Globalização e Cidadania (DGC). Voluntária da Rede de Apoio ao Imigrante e Refugiado (RAIR) de Campinas. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior de Direito (ESD).



BRUNA MURARI

Graduada pela PUC-Campinas. Atua principalmente na área trabalhista. Produz conteúdo em páginas como Jusbrasil e Instagram, para divulgação de textos didáticos. Gosta de abordar principalmente a saúde mental do empregado e os direitos da mulher, trazendo também dicas práticas sobre os direitos trabalhistas.



FERNANDA DARCIE

Advogada. Pós-Graduada em Direito das Diversidades e Inclusão Social. Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia. Presidenta da Comissão de Diversidade Sexual da Subseção de São Caetano do Sul da OAB-SP. Coordenadora Temática de Estudos em Diversidade Sexual e de Gênero da Comissão de Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa da OAB-SP.



ebook

Direito Antidiscriminatório

Autores



ROSANA RUFINO

Especialista em Direito do Consumidor. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Ativista de Direitos Humanos. Secretária Executiva da Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP. Coordenadora Temática de Estudos em Direito Antidiscriminatório da Comissão de Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa da OAB-SP.



ANA PRISCILA HAILE

Professora de Direito Penal na UniBr. Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades da Universidade Católica de Santos.



SAMYA SANTOS

Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes do Estado de Sergipe (UNIT/SE). Membro da Comissão dos Direitos das Mulheres da OAB/SE. Pesquisadora científica.



FLÁVIA MONTEIRO

Especialista em Direito de Famílias e Sucessões pela PUC/RJ. Coordenadora do GT Mulheres Negras da OAB Mulher/RJ. Membro da Comissão de Reparação a Escravidão da OAB/RJ. Membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/RJ. Membro do Fórum Estadual de Mulheres Negras do RJ. Delegada de Prerrogativas. Promotora legal popular.



MARIA RENATA SANTOS

Pós-graduada em Direito Público pela Damásio Educacional. Advogada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - Agrestina/PE. Atua como Defensora Dativa em Processos Ético-Disciplinares na OAB/PE, Subseção Caruaru.



LAZARA CARVALHO

Pós-Graduada em Relações Étnico-Raciais pela Faculdade Campos Salles. Coordenadora Jurídica do Coletivo Mandala do Bem. Presidente da Comissão de Igualdade Racial da Subseção de Osasco da OAB-SP. Secretária Geral da Comissão de Graduação, Pós-Graduação e Pesquisa da OAB-SP.



ADRIELE CRUZ

Bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2018). Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal da Bahia (2019).



ÍISIS APARECIDA CONCEIÇÃO

Professora Adjunta da Unilab de Direito Internacional (2019). Professora colaboradora da Pós-Graduação da Sanfran da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2019). Cadeira Martin Flynn da Faculdade de Direito da Universidade de Connecticut (2019).



FEMI JURIS

**Agradecemos
o seu
interesse!**